

EM BRANCO

BRANCO

A presente copia
de documentação foi extraída no
Arquivo de Notas

DUCE SP
11 01 18

7.8

CLÁUSULA SEXTA
DA CONTINUAÇÃO DA SOCIEDADE

Artigo 31º - O falecimento de quaisquer dos sócios não dissolverá a sociedade, podendo os herdeiros substituírem o falecido, com o prévio e expresso consentimento de todos os demais sócios; ou os sócios sobreviventes pagarem aos herdeiros do sócio falecido em, no mínimo, 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas o valor do capital deste, tendo para tanto uma carência inicial para o primeiro pagamento de 06 (seis) meses.

Artigo 32º - Até que se ultime o processo de inventário, fica incumbido ao inventariante, para todos os efeitos legais, a representação ativa e passiva dos interesses da sociedade.

Artigo 33º - A retirada, exclusão ou morte do sócio não o exime, ou a seus herdeiros, das responsabilidades pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos depois de averbada a resolução da sociedade.

CLÁUSULA SÉTIMA
O EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO, LUCROS E PERDAS

Artigo 34º - O exercício social anual terminará em 31 de dezembro de cada ano, quando serão levantados o Balanço Geral e demais demonstrações financeiras.

Artigo 35º - Os lucros líquidos apurados em cada exercício serão aplicados na forma a ser determinada pelos sócios quotistas. Os prejuízos serão suportados na mesma proporção e até o limite do capital da sociedade, observadas as quotas integralizadas por cada sócio, ou transferidos ao exercício seguinte, respeitadas as disposições legais.

Artigo 36º - Para fins de apuração, distribuição e antecipação dos lucros, poderá ser determinado, a qualquer época do exercício social, o levantamento de balanços parciais.



Handwritten signatures and initials:
- A large signature on the left.
- A signature on the right with the name "Giovane" written below it.
- Other initials and scribbles scattered around.

EM BRANCO

EM BRANCO

A presente copia
fotográfica foi extraída no
Arquivo de Notas

CLÁUSULA OITAVA
ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

Artigo 37º - O sócio majoritário poderá proceder a quaisquer alterações no presente contrato, obedecendo às disposições legais em vigor.

Artigo 38º - Se for resolvido o aumento do Capital Social, os quotistas terão preferência na aquisição das novas quotas do Capital, na proporção das quotas que possuírem na ocasião, sendo o prazo para o exercício de tal direito de 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA NONA
LIQUIDAÇÃO

Artigo 39º - A sociedade entrará em liquidação nos casos legais ou quando assim deliberarem os sócios, sendo necessária a maioria simples do Capital Social para aprovar a liquidação da sociedade.

Artigo 40º - Se, em qualquer época, quaisquer quotistas, representando a minoria do capital social, não se conformar com qualquer deliberação da maioria, não poderá, como sócio dissidente, forçar a dissolução e liquidação da sociedade, podendo, contudo, retirar-se da mesma, caso em que seus haveres serão pagos de acordo com balanço levantado para essa finalidade, e será liquidado no prazo mínimo de 60 (sessenta) meses, tendo para tanto uma carência inicial para o primeiro pagamento de 06 (seis) meses, nos termos do artigo 1.077 do Código Civil.

Artigo 41º - A dissidência do sócio não o exime das responsabilidades pelas obrigações sociais anteriores, em até dois anos depois de averbada a resolução ou dissolução da sociedade no órgão competente, conforme consta no artigo 1.032 do Código Civil.

CLÁUSULA DÉCIMA
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 42º - As partes contratantes se obrigam por si, seus herdeiros e sucessores, a cumprir e respeitar em todos os seus termos e disposições deste contrato.

Artigo 43º - Os casos omissos serão tratados pelo que regula o disposto no Capítulo I, Subtítulo II do Título II, previstos no Livro II da Parte Especial da Lei 10.406/02 - Código Civil ou a Lei das Sociedades Anônimas (Lei n.º6.404/76), ficando à critério da sócio majoritário a escolha do dispositivo mais benéfico diante

majoria
Rui

9
Giovane



EM BRANCO

EM BRANCO

A presente cópia
registral foi extraída no
Arquivo de Notas

do caso concreto.

Artigo 44º - Os administradores declaram formalmente não estarem incursos nos crimes que os vedem de serem administradores conforme dispões o artigo 1.011 do Código Civil.

Artigo 45º - O foro de cidade e comarca de Limeira, Estado de São Paulo, é o competente para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente contrato, com exclusão de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento em três vias de igual teor e tamanho, juntamente com as testemunhas abaixo.

Limeira, 17 de Novembro de 2017.

FERNANDA FABIOLA JOSIANE PAREDEZ KUHN PEREIRA

RG n.º 57.903.439-2 -SSP/SP

ANGELO EDUARDO FERNANDES FRANZONI

RG n.º 20.874.439-3 -SSP/SP

Testemunhas:

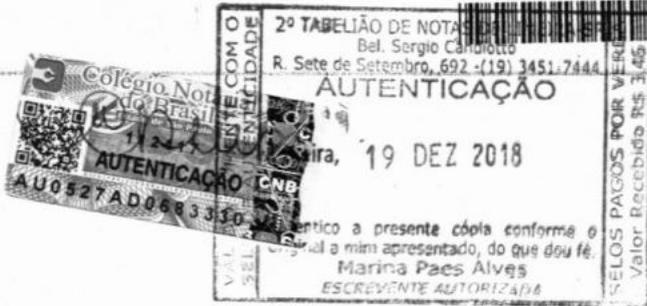
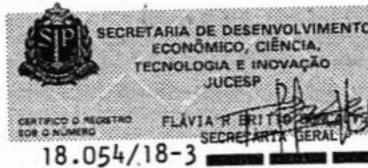
KATIA PRIVATERI

RG n.º 47.172.820 -SSP/SP

THIAGO DE BARROS NONATO

RG n.º 41.095.404-4 -SSP/SP

mayore
Paula
S
Giovane



EM BRANCO

EM BRANCO

A presente copia
registrada foi entregue no
20 de Maio de 2012

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BARBARA-PR.

ANEXO III

DECLARAÇÃO DE PLENO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO

Pregão Presencial Nº 4/2019

Prezados Senhores:

A empresa **FACE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA-ME**, inscrita no CNPJ sob o nº. 21.935.659/0001-00, por intermédio de sua representante legal a Sra. ADRIANA DE ANDRADE, portadora do RG nº. 8.304.437-3-SSP-PR e do CPF nº. 314.557.228-80, **DECLARA** que "*Atende Plenamente*" aos requisitos de Habilitação, conforme exigido pelo inciso VII, do artigo 4º da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

Limeira-SP, 18 de março de 2019.

Adriana de Andrade
FACE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA-ME.

ADRIANA DE ANDRADE

RG nº. 8.304.437-3-SSP-PR

CPF nº. 314.557.228-80

Procuradora

21.935.659/0001-00
FACE CARD ADMINISTRADORA
DE CARTÕES LTDA - ME
Rua Treze de Maio, 170 - Sala 07
Centro - CEP 13420-171
LIMEIRA - SP

Handwritten signatures and notes:
- A large signature on the left side of the stamp.
- A signature on the right side with the word "maior" written above it.
- A signature below it with the letter "S" written below it.
- A signature below that with the word "Gouveia" written below it.
- A circled signature at the bottom right.

Á

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BARBARA-PR.

ANEXO IX
DECLARAÇÃO COMPROBATÓRIA DE ENQUADRAMENTO COMO MICROEMPRESA
Pregão Presencial Nº 4/2019 – SRP

Declaramos para os efeitos do disposto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que a Empresa **FACE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA-ME**, CNPJ nº. 21.935.659/0001-00, esta enquadrada na categoria de (Microempresa), bem como não está incluída nas hipóteses do §4º do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Limeira-SP, 18 de março de 2019.

Adriana de Andrade
FACE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA-ME.

ADRIANA DE ANDRADE

RG nº. 8.304.437-3-SSP-PR

CPF nº. 314.557.228-80

Procuradora

21.935.659/0001-00
FACE CARD ADMINISTRADORA
DE CARTÕES LTDA - ME
Rua Treze de Maio, 070 - Sala 07
Centro - CEP 13480-171
LIMEIRA - SP

Adriana de Andrade
mayara
Paula
S
Giovane
A



CERTIDÃO SIMPLIFICADA

CERTIFICAMOS QUE AS INFORMAÇÕES ABAIXO CONSTAM DOS DOCUMENTOS ARQUIVADOS NESTA JUNTA COMERCIAL E SÃO VIGENTES NA DATA DE SUA EXPEDIÇÃO.

SE HOUVER ARQUIVAMENTOS POSTERIORES, ESTA CERTIDÃO PERDERÁ SUA VALIDADE.

A AUTENTICIDADE DESTA CERTIDÃO E A EXISTÊNCIA DE ARQUIVAMENTOS POSTERIORES, SE HOUVER, PODERÃO SER CONSULTADAS NO SITE WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR, MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DO DOCUMENTO.

EMPRESA							
NIRE	REGISTRO	DATA DA CONSTITUIÇÃO	INÍCIO DAS ATIVIDADES	PRAZO DE DURAÇÃO			
35228768224		24/02/2015	23/02/2015				
NOME COMERCIAL						TIPO JURÍDICO	
FACE CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA						SOCIEDADE LIMITADA (M.E.)	
C.N.S.	ENDEREÇO		NÚMERO	COMPLEMENTO			
21.935.659/0001-00	RUA TREZE DE MAIO		670	SALA 07			
BAIRRO	MUNICÍPIO	UF	CEP	MOEDA	VALOR CAPITAL		
CENTRO	LIMEIRA	SP	13480-171	R\$	300.000,00		

OBJETO SOCIAL
EMIÇÃO DE VALES-ALIMENTAÇÃO, VALES-TRANSPORTE E SIMILARES ALUGUEL DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM OPERADOR CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO ATIVIDADES DE COBRANÇA E INFORMAÇÕES CADASTRAIS OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE ÀS EMPRESAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE EXISTEM OUTRAS ATIVIDADES

SÓCIO E ADMINISTRADOR					
NOME					
ANGELO EDUARDO FERNANDES FRANZONI					
END.	NÚMERO	COMPLEMENTO			
RUA IOLANDO DONATTI	391				
BAIRRO	MUNICÍPIO	UF	CEP	RG	
JARDIM PLANALTO	LIMEIRA	SP	13485-108	208744393	
CPF	CARGO	QUANTIDADE COTAS			
214.789.668-31	SÓCIO E ADMINISTRADOR	99.990,00			

SÓCIO E ADMINISTRADOR					
NOME					
FERNANDA FABIOLA JOSIANE PAREDEZ KUHNE PEREIRA					
ENDEREÇO	NÚMERO	COMPLEMENTO			
ALAMEDA HORTENSIA	115				
BAIRRO	MUNICÍPIO	UF	CEP	RG	
JARDIM DOS IPES	LIMEIRA	SP	13484-530	579034392	
CPF	CARGO	QUANTIDADE COTAS			
366.751.678-98	SÓCIO E ADMINISTRADOR	200.010,00			

ÚLTIMO DOCUMENTO ARQUIVADO

DATA	NÚMERO	754
11/01/2018	018.054/18-3	

CAPITAL DA SEDE ALTERADO PARA \$ 300.000,00 (TREZENTOS MIL REAIS).

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE FERNANDA FABIOLA JOSIANE PAREDEZ KUHNE PEREIRA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 366.751.678-98, RG/RNE: 57.903.439-2 - SP, RESIDENTE À ALAMEDA HORTENSIA, 115, JARDIM DOS IPES, LIMEIRA - SP, CEP 13484-530, NA SITUAÇÃO DE ADMINISTRADOR E SÓCIO, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 200.010,00.

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE ANGELO EDUARDO FERNANDES FRANZONI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 214.789.668-31, RG/RNE: 20874439-3 - SP, RESIDENTE À RUA IOLANDO DONATTI, 391, JARDIM PLANALTO, LIMEIRA - SP, CEP 13485-108, NA SITUAÇÃO DE ADMINISTRADOR E SÓCIO, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 99.990,00.

ALTERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA / OBJETO SOCIAL DA SEDE PARA EMISSÃO DE VALES-ALIMENTAÇÃO, VALES-TRANSPORTE E SIMILARES, ALUGUEL DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM OPERADOR, CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, ATIVIDADES DE COBRANÇA E INFORMAÇÕES CADASTRAS, OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE ÀS EMPRESAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE., DATADA DE: 27/12/2017.

ALTERAÇÃO DE OUTRAS CLAÚSULAS CONTRATUAIS/ESTATUTÁRIAS: DA ADMINISTRACAO A ADMINISTRACAO DA SOCIEDADE CABERA AO SOCIO ANGELO EDUARDO FERNANDES FRANZONI, JA QUALIFICADO, DE FORMA ISOLADA, COM REPRESENTACAO DA SOCIEDADE EM JUIZO E FORA DELE, ATIVA OU PASSIVAMENTE, PERANTE TERCEIROS E QUAISQUER REPARTICOES PUBLICAS, SEJAM FEDERAIS, ESTADUAIS OU MUNICIPAIS, BEM COMO AUTARQUIAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E ENTIDADES PARAESTATAIS, PODENDO INCLUSIVE ASSINAR DOCUMENTOS DE LICITACOES PUBLICAS, ASSUMINDO COMPROMISSOS, FIRMADO ACORDOS, IMPUGNANDO E OFERECENDO RECURSOS IMPUGNACAO SOFRIDA.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

FIM DAS INFORMAÇÕES PARA NIRE: 35228768224
DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS: 15/03/2019



Certidão Simplificada emitida para ADRIANA DE ANDRADE : 31455722880. Documento certificado por GISELA SIMIEMA CESCHIN, Secretária Geral da Jucesp. A Junta Comercial do Estado de São Paulo, garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br sob o número de autenticidade 114161816, domingo, 17 de março de 2019 às 14:14:12.

Handwritten signatures and initials:
- A large signature on the left.
- A signature in the middle that looks like "L. S."
- A signature on the right that looks like "Gervane".
- The name "Maysa" written above a signature on the far right.
- A large "S" written below the name "Maysa".

756

755

PREFEITURA MUN DE NOVA STª BARBARA-PR
 DIVISÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
 PROTOCOLO Nº 16/2019
 CARTA CONVITE Nº
 CHAMADA DE PREÇO Nº
 PREGÃO PRESENCIAL 4/2019
 CONCORRÊNCIA
 DATA 10/03/19 Hora 11:28
 NOME
 ASSINAT JRA



SANTA BARBARA-PR.

LOPE. Nº 01 - "PROPOSTA DE PREÇOS"

MINISTRADORA DE CARTÕES LTDA-ME

670 - Centro - Limeira/SP - CEP: 13.480-171

11) 95825-4000
licitacoes@secard.com.br

Assinatura: 

 Jura

mayor 

S






M&S BENEFÍCIOS

O cartão amigo do servidor.

PROPOSTA DE PREÇOS

Handwritten signatures and initials:

- Two large, stylized signatures on the left.
- Handwritten text: *maísa*, *Adriana*, *Caroline*.
- Handwritten initials *S*.
- Two smaller signatures at the bottom.
- A large, stylized signature on the bottom right.

M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA EPP
RUA INDEPENDÊNCIA, 637, SALA 06 – CENTRO – NOVA ODESSA-SP
CNPJ: 26.069.189/0001-62


M&S BENEFÍCIOS

O cartão amigo do servidor.

**ANEXO II
PROPOSTA DE DESCONTO PERCENTUAL**

À Prefeitura de Nova Santa Bárbara – PR

Ref. Pregão Presencial Nº 4/2019 Processo Administrativo nº 9/2019

Objeto: O objeto da licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, na contratação de empresa especializada para administração, gerenciamento e fornecimento mensal de vale alimentação para servidores municipais, do tipo cartão magnético, para aquisição de gêneros alimentícios "in natura", através de rede de estabelecimentos credenciados, na forma definida na legislação do Ministério do Trabalho e Emprego, para cerca de 218 (duzentos e dezoito) servidores da Prefeitura Municipal de Nova Santa Bárbara – Pr, nas quantidades e especificações abaixo definidas:

RAZÃO SOCIAL	M&S Serviços Administrativos Ltda EPP				
NOME FANTASIA	MS BENEFÍCIOS e-mail- atendimento@msbeneficios.com.br Contato- Jéssica Abbade				
ENDEREÇO	R. Independência, 637 sala 06	Bairro	Centro	Inscr. Municipal	13366
MUNICÍPIO	Nova Odessa	ESTADO	São Paulo	CEP	13.380-025
CNPJ Nº	26.069.189/0001-62		Insc. Est. nº:	482.071.550.116	
FONE/FAX N.º:	(19) 3399-0245		Marca:	M&S Benefícios	
<u>Dados do representante da empresa que assinará o termo de contrato, conforme consta no contrato social:</u>					
Marcos Sartori, brasileiro, maior, casado, residente e domiciliado na cidade de Americana-SP, à Rua Doze de Outubro nº 273, Vila Santa Catarina, CEP 13466-330, portador da Cédula de Identidade RG n.º 3346605 SSP/SP e CPF n.º 097.002.346-49, email - contato@msbeneficios.com.br, telefone-19-2108-2945.					

Dados bancários - Banco: Itaú nº 341 - Agência: 1578 - Vila Frezanim - Americana-SP Conta Corrente: 33911- 9.

A empresa **M&S Serviços Administrativos Ltda. EPP**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida à Rua Independência 637 sala 06 centro, na cidade de Nova Odessa, estado de São Paulo devidamente cadastrada no CNPJ sob n.º 26.069.189/0001-62 e Inscrição Estadual n.º 482.071.550.116 por intermédio de sua procuradora legal a **Sra. Mayara Albuquerque de Sousa**, brasileira, maior, residente e domiciliado na rua Walter Guimaraes da Costa nº 500, Centro - Nova Santa Bárbara PR, portadora da Cédula de Identidade RG: 13.452.207-0 e CPF: 100.993.669-75, apresenta sua proposta comercial:

Item	Especificações dos Serviços	Valor mensal estimado a ser pago em vales alimentação	Taxa Administrativa ofertada (%)
1	Serviços de gerenciamento, implementação e fornecimento mensal de Vale Alimentação , do tipo <u>cartão magnético</u> , para aquisição de gêneros alimentícios "in natura", através de rede de estabelecimentos credenciados, na forma definida na legislação do Ministério do Trabalho e Emprego, para cerca de 218 (duzentos e dezoito) servidores da Prefeitura Municipal de Nova Santa Bárbara – Pr	R\$ 44.467,50	0,00%
		quarenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos	zero percentual

1/2

M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA-EPP
RUA INDEPENDÊNCIA, 637, SALA 06 – CENTRO – NOVA ODESSA-SP
CNPJ: 26.069.189/0001-62

maior Jéssica Abbade

A 2 8 8 P



M&S BENEFÍCIOS

O cartão amigo do servidor.

- A Taxa administrativa proposta é de: 0,00% (zero percentual).
- Prazo de validade da proposta: 60 (sessenta) dias corridos, a contar da entrega dos envelopes. ✓
- Declaramos que, na taxa administrativa proposta estão incluídos todos os custos que se fizerem indispensáveis à perfeita execução dos serviços objeto desta proposta.
- Declaramos que estamos de pleno acordo com todas as condições estabelecidas no edital e seus anexos.
- Prazo de prestação dos serviços de no máximo 02 (dois) dias a partir da assinatura do contrato.
- Prazo de pagamento em até 30 dias após a prestação dos serviços.
- No preço proposto estão inclusos os encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, o lucro bruto além dos demais custos mencionados nas especificações, constantes do ANEXO I, necessários para prestação dos serviços licitados.

Nova Odessa, 28 de Março de 2019

M&S SERVIÇOS ADM. LTDA EPP
CNPJ: 26.069.189/0001-62

Mayara A. de Sousa
 Sra. Mayara Albuquerque de Sousa
 Procuradora Legal
 RG: 13.452.207-0
 CPF: 100.993.669-75
 M&S Serviços Administrativos Ltda EPP
 26.069.189/0001-62

2

2/2

M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA EPP
RUA INDENPEDÊNCIA, 637, SALA 06 – CENTRO – NOVA ODESSA-SP
CNPJ: 26.069.189/0001-62

8

P

Q

mayara
 Albuquerque
 Gouvea
 S



M&S BENEFÍCIOS

O cartão amigo do servidor.

DECLARAÇÃO

À Prefeitura de Nova Santa Bárbara – PR

Ref. Pregão Presencial Nº 4/2019 Processo Administrativo nº 9/2019

Objeto: O objeto da licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, na contratação de empresa especializada para administração, gerenciamento e fornecimento mensal de vale alimentação para servidores municipais, do tipo cartão magnético, para aquisição de gêneros alimentícios "in natura", através de rede de estabelecimentos credenciados, na forma definida na legislação do Ministério do Trabalho e Emprego, para cerca de 218 (duzentos e dezoito) servidores da Prefeitura Municipal de Nova Santa Bárbara – Pr.

Prezados Senhores:

A empresa **M&S Serviços Administrativos Ltda. EPP**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida à Rua Independência 637 sala 06 centro, na cidade de Nova Odessa, estado de São Paulo devidamente cadastrada no CNPJ sob n.º 26.069.189/0001-62 e Inscrição Estadual n.º 482.071.550.116 por intermédio de sua procuradora legal a **Sra. Mayara Albuquerque de Sousa**, brasileira, maior, residente e domiciliado na rua Walter Guimaraes da Costa nº 500, Centro - Nova Santa Bárbara PR, portadora da Cédula de Identidade RG: 13.452.207-0 e CPF: 100.993.669-75, declara que está enquadrada na Lei Nº13.146 de 6 de Julho de 2015, declarando ainda que em nossas dependências possuímos, vagas para Cadeirantes, Idoso, Rampa de Acessibilidade, além de banheiros masculino e feminino para cadeirantes, sendo assegurado o direito de desempate de acordo com Art. 3º Parágrafo 2º Inciso V da Lei de 8666/93.

Nova Odessa, 28 de março de 2019

M&S SERVIÇOS ADM. LTDA EPP
CNPJ: 26.069.189/0001-62

Mayara A. de Sousa
Sra. Mayara Albuquerque de Sousa
Procuradora Legal
RG: 13.452.207-0
CPF: 100.993.669-75
M&S Serviços Administrativos Ltda EPP
26.069.189/0001-62

M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA EPP
RUA INDEPENDÊNCIA, 637, SALA 06 – CENTRO – NOVA ODESSA-SP
CNPJ: 26.069.189/0001-62

2

Handwritten signatures and initials: "mayara", "Rosa", "Guimaraes", "S", and a large circular stamp.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Secretaria de Políticas Públicas de Emprego
 Departamento de Emprego e Salário
 Coordenação Geral de Estatísticas do Trabalho

Impressão do Recibo 11/03/2019 - 11:14:03
Mês de Referência 03/2019

731

CADASTRO GERAL DE EMPREGADOS E DESEMPREGADOS - CAGED LEI Nº 4923/65
Recibo do CAGED - Via Internet para ACERTO

Dados do Autorizado				Declaração via Analisador Web		
Identificador: CNPJ: 10.434.746/0001-67	Razão Social: V B MARTINS CONTABIL			Data de Recebimento: 11/03/2019	Código de Recebimento: 73272888	
Endereço: RUA ARI MEIRELES, 187	CEP: 13.465-140	UF: SP		Arquivo: CAGED	Estabelecimento(s): 1	Movimentação(ções): 0
Responsável: EMELYN THAINE DOS SANTOS SOUZA	Telefone: (00) 3601-0515	Ramal:		Acerto(s): 1	PIS/PASEP zerado(s): 0	Registro(s): 3
Email: DP@EKIP.COM.BR				Certificado Digital: Sim		

Relação de Estabelecimentos na Declaração

Identificador	Razão Social	Acerto	1º Dia	Adm.	Desl.	Ult. Dia	Senha
CNPJ: 26.069.189/0001-62	M & S SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA ME	1	19	0	0	-	82273050

Handwritten signatures and initials:
 2-1-1
 [Large signature]
 [Signature]
 [Signature]
 [Signature]

Segunda-feira, 11 de Março de 2019

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
 E TABELionato DE NOTARIAS - Código CNJ 06.97.04
 Rua: São João, 140 - São João - São Paulo/SP - CEP: 01033-900 - Fone: (11) 2248-9000 - Fax: (11) 2248-9001

Autenticação Digital
 De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º Inc. XII
 da Lei Estadual 8.721/2008 autorizado a presente imagem digitalizada, reprodução fiel
 do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé

Cód. Autenticação: 81091103191206430536-1; Data: 11/03/2019 12:10:21

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AIF49146-YEDY;
 Valor Total do Ato: R\$ 4,42

Valor Análise de Miranda Cavalcanti
 Titular Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Secretaria de Políticas Públicas de Emprego
Departamento de Emprego e Salário
Coordenação Geral de Estatísticas do Trabalho

Impressão do Recibo
11/03/2019 - 11:14:03
Mês de Referência
03/2019

CADASTRO GERAL DE EMPREGADOS E DESEMPREGADOS - CAGED LEI Nº 4923/65
Recibo do CAGED - Via Internet para Movimentação Mensal e ACERTO

Dados do Estabelecimento					
Identificador:	Razão Social:				
CNPJ: 26.069.189/0001-62	M & S SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA ME				
Endereço:	Rua Independencia, 637			Bairro: Centro	
CEP: 13.380-025	UF: SP	1º Decl.: 2 - NÃO	Porte do estabelecimento: 1-Micro Empresa		Encerra: 2-Não
Atividade Econômica: 7711000-LOCAÇÃO DE AUTOMOVEIS SEM CONDUTOR					
Acerto(s): 1	PIS/PASEP zerado(s): 0	1º Dia: 19	Adm.: 0	Desl.: 0	Ult. Dia: -

Declaração via CAGED Web		
Data de Recebimento: 11/03/2019	Cód. de Recebimento: 73272888	
Arquivo: CAGED	Estabelecimento(s): 1	Movimentação(ções): 0
Acerto(s): 1	PIS/PASEP zerado(s): 0	Registro(s): 3
Certificado Digital: Sim		

Acerto - PIS/PASEP - 201.40834.22-7

Nome: GISLAINE BISSOLOTI MEDEIROS	Nascimento: 30/10/1993	Sexo: 2-Feminino	Port. Defic.: 2-Não	Compt: 02/2019
Instrução: 7-ENS. MEDIO COMPLETO	Raça/Cor: 2-BRANCA	Tipo Mov.: 20-Reemprego		
CBO: 422105-RECEPCIONISTA EM GERAL	Admissão: 04/02/2019	Horas Contratuais: 44		
Sal.Men.: R\$ 1.264,00	Dia Desl.:	CTPS: 00018438/0375 - SP	Aprendiz: 2-Não	Atual: 2-Inclusão
Trabalho Parcial: 2-Não	Teletrabalho: 2-Não	Trabalho Intermitente: 2-Não		

Handwritten signatures and initials:

- Large stylized signature on the left.
- Signature "maximo" with "Giovane" written below it.
- Signature "Giovane" with a large flourish below it.
- Initials "B" at the bottom right.

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
 Autenticação Digital
 De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.933/1994 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé
Cod. Autenticação: 81091103191206430536-2; Data: 11/03/2019 12:10:21
 Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: A1F49145-XWGI
 Valor Total do Ato: R\$ 4,42
 Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
http://www.azevedobastos.not.br
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB N° 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **M&S SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **M&S SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **11/03/2019 13:09:59 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **M&S SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Consulta desta Declaração.

Código de Consulta desta Declaração: 1194654

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **11/03/2020 12:10:22 (hora local)**.

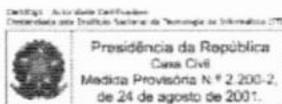
¹Código de Autenticação Digital: 81091103191206430536-1 a 81091103191206430536-2

²Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b463815a7ffff5fc9a02583d1125cd4c5d4ec43766ccb5cf3830a77bdd763206ad30d0f522a86b3665d8e3a9a91472e28bf3bcb993998db514c20280941b79c1a



maxson
Rubel
gouve
S

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA

Av. Eptácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
http://www.azevedobastos.not.br
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*¹ ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **M&S SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **M&S SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **12/07/2018 14:31:36 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **M&S SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 1028302

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **12/07/2019 12:13:08 (hora local)**.

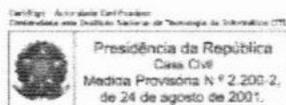
¹**Código de Autenticação Digital:** 81091207181209020546-1

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bbd24b62c71334d7a655669ee059cc309acb6cd4b17cc58297a2724e67034e835d30d0f522a86b3665d8e3a9a91472e2824eabb072004c9b2114c98ab3792a711



Handwritten signatures and initials:
maicon
Rui
S
Gouveia



ASO - ATESTADO DE SAÚDE OCUPACIONAL

QR Code

M&S Serviços Administrativos Ltda - ME

Empresa

Razão Social: M&S Serviços Administrativos Ltda - Me

CNPJ: 26.069.189/0001-62

Endereço: Rua Cristiano Kilmeyers

200 Parque Industrial Harmonia

Cidade/UF: Nova Odessa / SP

CEP: 13460-000

Funcionário

Nome: Raickidol Alex Pires dos Santos

RG: 45.262.285-2

Órgão Emissor:

Nascimento/Idade: 08/08/1980 - 37

Sexo: Masculino

Setor: Departamento de Tecnologia da Informação

Função: Técnico(a) de Informática

Médico Coordenador do PCMSO

Nome: Dr. Edison Augusto do Nascimento

69632-CRM

Endereço: Rua Cuba, 459-Frezzarim

Americana-SP

Telefone: (19) 4042-6400

EM CUMPRIMENTO ÀS PORTARIAS NºS 3214/78, 3164/82, 12/83, 24/94 E 08/96 NR7 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO PARA FINS DE EXAME:

Periódico

Riscos

Físicos Ausência de Riscos Físicos.

Químicos Ausência de Riscos Químicos.

Biológicos Ausência de Riscos Biológicos.

Quadro de Exames

Acuidade Visual	18/06/2018	Audiometria Tonal Aérea	18/06/2018	Exame Clínico	18/06/2018
-----------------	------------	-------------------------	------------	---------------	------------

Eletrocardiograma - ECG	24/01/2017	Eletroencefalograma - EEG	24/01/2017	Glicemia	24/01/2017
-------------------------	------------	---------------------------	------------	----------	------------

Parecer

Apto Para Função

Inapto Para Função

Observações

Dra. Marcela Costa Vincenzi
CRM-SP 181842

Carimbo e Assinatura
Médico Examinador

Declaro que recebi 2ª via deste ASO.

Raickidol Alex Pires dos Santos

RASIS MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Endereço: Rua Cuba, 459 - Frezzarim - Americana - SP | Tel. 19 4040-4994

CARTORIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAS E TABELionato de Notas - Cneso CNU de 2704

Autenticação Digital

De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 de Lei Federal 8.932/1994 e Art. 6º inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.

Cód. Autenticação: 81091207181209050626-1; Data: 12/07/2018 12:13:18

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AHD63493-5DK2; Valor Total do Ato: R\$ 4,23

Bel. Valter de Miranda Cavalari Titular Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
http://www.azevedobastos.not.br
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **M&S SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **M&S SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **12/07/2018 14:31:53 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **M&S SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Consulta desta Declaração.

Código de Consulta desta Declaração: 1028307

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **12/07/2019 12:13:18 (hora local)**.

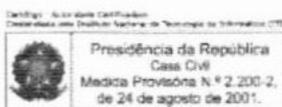
¹Código de Autenticação Digital: 81091207181209050626-1

²Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bbd24b62c71334d7a655669ee059cc3093dd565046ca8e02acddcbdc007b648fcd30d0f522a86b3665d8e3a9a91472e28677e5951fdc1e7d93b7cb46adf678c03



Handwritten signatures and notes:
- "maxima" (written vertically)
- "Rui" (written vertically)
- "Giovane" (written vertically)
- "S" (written vertically)
- Several large, stylized handwritten signatures in black ink.

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
 OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
 E TABELAMENTO DE NOMES - CARGO CNJ Nº 8300
 Rua: Rua do Comércio, nº 10 - Centro - Fone: (41) 3021-1111

Autenticação Digital
 De acordo com o artigo 1º, nº 1º da Lei Federal nº 11.344/2006 e Art. 5º, nº 1º do Decreto nº 7.712/2010 autorizo a presente mensagem digitalizada a ser utilizada em qualquer meio de comunicação eletrônica, desde que seja acompanhada do documento original e assinado pelo titular do documento.

Cód. Autenticação: 81091207181209010345-1; Data: 12/07/2018 12:12:58

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C-AHD63489-P3A7
 Valor Total do Ato: R\$ 4,23

Del. Vitor de Mendonça Cavalcanti
 TAMBÁ

Contra os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

Handwritten scribbles and marks.

Handwritten signatures and names:
 Gerson
 Paulo S
 [Signature]

Mostre ao seu novo companheiro os perigos que o cercam no trabalho.
 Cada acidente é uma lição que deve ser apreciada, para evitar maiores desgraças.
 Todo o acidente tem uma causa que é preciso ser pesquisada, para evitar a sua repetição.
 Se você for acidentado, procure logo o socorro médico adequado. Não deixe que "entendidos" e "curiosos" corram para o agravação de sua lesão.
 Se você não é electricista, não se meta a fazer serviços de electricidade.
 Procure o socorro médico imediato, se você for vítima de um acidente, amanhã será tarde demais.
 As máquinas não respeitam ninguém, mas você deve respeitá-las.
 Atenda às recomendações dos Membros da CIPA e de seus mestres e chefes.
 Conheça sempre as regras de segurança da seção onde você trabalha.
 Converse e discuta no trabalho predispondo a acidentes pela desatenção.
 Leia e reflita sempre os ensinamentos contidos nos cartazes e avisos sobre prevenção de acidentes.
 Os anéis, pulseiras, gravatas e mangas compridas não fazem parte do seu uniforme de trabalho.
 Mantenha sempre as guardas protetoras das máquinas nos devidos lugares.
 Pare a máquina quando tiver que consertá-la ou lubrificá-la.
 Habitue-se a trabalhar protegido contra os acidentes. Use equipamentos de proteção adequados a seu serviço.
 Conheça o manejo dos extintores e demais dispositivos de combate ao fogo existentes em seu local de trabalho. Você pode ter necessidade de usá-los algum dia.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE POLÍTICAS DE EMPREGO E SALÁRIO
CARTERA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Numero 22912
 Serie 231

Reickiadel Alice Nunes da Santos
 ASSINATURA DO PORTADOR



QUALIFICAÇÃO CIVIL

Nome *Raickel Alex Rices das*

Loc. Nasc. *Itaipava* Est. *S. Paulo* Data *08/07/88*

Filiação *Jose Rices das Santos e Maria*

Doc. n. *123456789012345678901234567890*

ESTRANGEIROS

Chegada ao Brasil em Doc. Ident. n.

Exp. em Estado

Obs.

Data Emissão *13/11/97* DRT

P.M. STA. BARBARA D'OESTE

CONVÊNIO

Assinatura do Funcionario

CELINA O. POHL



ALTERAÇÕES DE IDENTIDADE
(Com relação nome, est. civil e data nasc.)

Nome

Doc.

Nome

Doc.

Est. Civil

Nome

Doc.

Est. Civil

Nome

Doc.

Est. Civil

Nome

Doc.

Nascimento

799

marcelo

gorone

Raickel

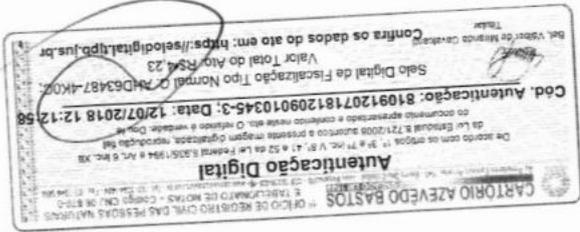
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS - "CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAS"

Autenticação Digital

Cód. Autenticação: 81091207181209010345-2; Data: 12/07/2018 12:42:58

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C-AH03488-0328

Valor Total do Ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>



Handwritten notes and signatures:
 - A large handwritten signature, possibly 'Margarita', is written across the page.
 - To the left, there are handwritten words: 'Gisela', 'Praxe', and 'S'.
 - There are several other scribbles and marks, including a large '2' at the top right.

16

CONTRATO DE TRABALHO

CATERPILLAR BRASIL LTDA

CNPJ: 61064911000177
 Distrito Unileste - Rod. Luiz de Queiroz, Km 157
 Piracicaba - SP

Fabricação de Tratores, Peças e Acessórios, Exceção Agrícola

Cargo: Mecânico de Produção
 CBO: 725505
 Registro: 00168760
 Remuneração Especificada: R\$ 9,24/hora (nove reais e vinte e quatro centavos)

Handwritten: Rogério

CATERPILLAR BRASIL LTDA

Handwritten: Cate administrativa 19/06/2012

Ass. do empregador ou a rogo c/est. _____
 Data saída: 19 de maio de 2012
 Ass. do empregador ou a rogo c/est. _____

1º
 2º
 Com. Dispensa CD Nº.....

17

CONTRATO DE TRABALHO

M&S Serviços Administrativos Ltda ME

CC/MF: 25.069.139/0001-62
 Rua: *Handwritten:* Rua... Nº 58
 Município: *Handwritten:* Nova Olinda Est. SP

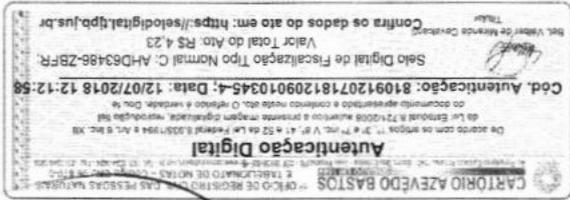
Esp. do estabelecimento: _____
 Cargo: *Handwritten:* Técnico de Informática

CBO nº: _____
 Data admissão: 01 de Setembro de 2016

Registro nº: _____
 Fis./Ficha: _____
 Remuneração especificada: *Handwritten:* R\$ 2.000,00/mês
 (duas mil reais)

Ass. do empregador ou a rogo c/est. _____
 M&S Serviços Administrativos Ltda ME

Ass. do empregador ou a rogo c/est. _____
 Data saída: de de 19.....
 1º
 2º
 Com. Dispensa CD Nº.....



Handwritten notes: 'Gestor', 'Bast', 'maiores', and a large handwritten 'X'.

www.grupomednet.com.br

16/02/12

Handwritten signature of Dr. Juliana F. Meyer de Souza, with the stamp: 'MEDICA', 'CRM-SP 143764', and 'Dra. Juliana F. Meyer de Souza'.

Declaro para o devido fim
que Raul Ricardo Alex Rios da
Souza é casado com a Srta.
Liliane dos Santos, por este ato
faz 12 anos atrás.
Elyzete



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
http://www.azevedobastos.not.br
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*¹ ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB N° 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **M&S SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **M&S SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **12/07/2018 14:30:56 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **M&S SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 1028300

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **12/07/2019 12:12:58 (hora local)**.

¹**Código de Autenticação Digital:** 81091207181209010345-1 a 81091207181209010345-4

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal n° 8.935/94, Lei Federal n° 10.406/2002, Medida Provisória n° 2200/2001, Lei Federal n° 13.105/2015, Lei Estadual n° 8.721/2008, Lei Estadual n° 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bbd24b62c71334d7a655669ee059cc3095e7b5cda62b875507aa7e6a3cc2f9795d30d0f522a86b3665d8e3a9a91472e28b3bed07fe0efb867d319eed9e3cdf9c



Handwritten signatures and initials:
- Maximo
- Paulo
- Giovanni
- S
- [Other illegible signatures]



MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

13460-000 - AVENIDA JOÃO PESSOA, 777

Diretoria de Obras Públicas e Setor de Tributação

ALVARÁ DE UTILIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO Nº 1432 / 2018

Inscrição 13366
Nome M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. - ME.
CNPJ/CPF 26.069.189/0001-62
Inscr Est/RG 482.071.550.116
Cep 13380-025
Endereço Rua Independência, 637 Sala 06 - Bairro Centro - Nova Odessa - SP
Atividade SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVOS; LOCAÇÃO DE AUTOMOVEIS SEM CONDUTOR; ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIOS; EMISSÃO DE VALES ALIMENTAÇÃO, VALES TRANSPORTE E SIMILARES.

Restrições

Atividades	VirAtividade	Qtd	Aliquota	Tipo de Atividade	TpCalculo
208.1.1 Prestador de Serviço	0,00	0,00	0,00	Licenca	V
17.02 Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em	0,00	0,00	3,00	ServicosLei116	V
3.01 Vetado na Lei Complementar 116, de 31 de julho de 2003	0,00	0,00	0,00	ServicosLei116	N
15.14 Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de	0,00	0,00	5,00	ServicosLei116	V
17.12 Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros	0,00	0,00	5,00	ServicosLei116	V
10.05 Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou	0,00	0,00	3,00	ServicosLei116	V
14.06 Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos.	0,00	0,00	3,00	ServicosLei116	V

Por este documento, expedido pela Diretoria de Obras Públicas e Setor de Tributação, de acordo com as disposições legais e regulamentares em vigor, é concedido o presente **ÁLVARÁ DE UTILIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO**, conforme Protocolo de Inscrição Municipal sob nº **5726/2018** do contribuinte acima descrito, para que possa utilizar o prédio, com Planta Aprovada sob nº , utilizando área de **0 M²**, nas dependências do local mencionado acima e pelas condições do prédio estarem atendendo ao Decreto nº 12.342 de 27 de setembro de 1978.

Habite-se expedido em:

Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - válido até:

O Presente não dispensa o atendimento de outras exigências municipais, estaduais e federais.

OBSERVAÇÃO: "Este Alvará deverá ser afixado no local da atividade, em lugar bem visível, sob pena das sanções legais"

OBSERVAÇÃO:

Expedido em 11 de Junho de 2018

Debora Teixeira Zagui
 Debora Teixeira Zagui
 Diretoria de Obras Públicas

Cátia Silene de Oliveira
 Cátia Silene de Oliveira
 Setor de Tributação

Data Validade 11/06/2019

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
 e TABELionato de Notas - Código CNJ 06.570-8
 Av. Presidente Dutra, 100 - São José do Rio Preto - SP - CEP: 13050-900 - Fone: (13) 3333-1000

Autenticação Digital
 De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/94 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.

Cód. Autenticação: 81091406181654050876-1; Data: 14/06/2018 16:55:42

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal 07/AHB32733-C71T;
 Valor Total do Ato: R\$ 4,23
 Bel. Valder de Miranda Cavalcanti
 Tabelar Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
http://www.azevedobastos.not.br
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB N° 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **M&S SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **M&S SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **15/06/2018 08:23:19 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **M&S SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Consulta desta Declaração.

Código de Consulta desta Declaração: 1008658

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **14/06/2019 16:55:43 (hora local)**.

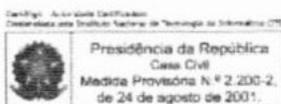
¹Código de Autenticação Digital: 81091406181654050876-1

²Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05baf7990ca8b4673ec123af41728610dc95733b4fb54929d17021a70e8a4608513d30d0f522a86b3665d8e3a9a91472e2834ba536d24949c18bbde616c862730c4



maxima
Paul
George
S



Documento emitido eletronicamente pelo Sistema Via Fácil Bombeiros. Para verificar sua autenticidade acesse a página do Corpo de Bombeiros www.corpodebombeiros.sp.gov.br, ou utilize o aplicativo para dispositivos móveis "Bombeiros SP".

Nova Odessa, 17 de Maio de 2018

NOTAS: 1) O CLCB deve ser afixado na entrada principal da edificação, em local visível ao público. 2) Compete ao proprietário ou responsável pelo uso da edificação a responsabilidade de renovar o CLCB e de manter as medidas de segurança contra incêndio em condições de utilização, providenciando a sua adequada manutenção, sob pena de cassação do CLCB, independente das responsabilidades civis e criminais.

1. Para as edificações de baixo potencial de risco, nos termos da IT nº 42/2014, expedir-se o presente Certificado de Licença, que substitui o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) para todos os fins.
 2. Os dados do presente Certificado de Licença foram fornecidos pelos responsáveis acima, que apresentaram ao Corpo de Bombeiros a documentação obrigatória nos termos da IT nº 42/2014.
 3. A alteração de qualquer dado, tais como endereço, área e ocupação, implica na perda da validade do presente Certificado de Licença e obriga o proprietário ou responsável pelo uso a renovar a solicitação.
 4. Aos responsáveis compete, antes da ocupação da edificação, dimensionar e instalar as medidas de Segurança contra Incêndio nos termos do Regulamento de Segurança contra Incêndio do Estado de São Paulo.
 5. O Corpo de Bombeiros pode, a qualquer tempo, proceder a verificação das informações e das declarações prestadas pelos responsáveis, inclusive por meio de vistorias à edificação e de solicitação de documentos adicionais.
 6. O Corpo de Bombeiros pode cassar o presente Certificado de Licença, sem prejuízo das responsabilidades civis e criminais, sempre que constatar situação de risco iminente à vida, ao meio ambiente ou ao patrimônio, ou ainda, no caso de reincidência infracional, de fraude, de resistência ou de embarço à fiscalização.
 7. Proibida a utilização de botijão de GLP de 13kg no interior da edificação.

OBSERVAÇÕES:
 Validade: 17/05/2021
 Nº de Pavimentos: 2
 Área Total (m²): 605,40
 Área Aprovada (m²): 605,40
 ART/RRT: 28027230180352899
 CREA/CAU: 5061460622
 Responsável Técnico: RICARDO ONGARO
 Responsável pelo Uso: RICARDO ONGARO
 Proprietário: RICARDO ONGARO
 Ocupação: COMÉRCIO - COMÉRCIO COM BAIXA CARGA DE INCÊNDIO
 Município: NOVA ODESSA
 Complemento:
 Endereço: RUA INDEPENDÊNCIA
 Projeto Nº 087823/3533403/2018
 Bairro: CENTRO
 Nº: 637

O CORPO DE BOMBEIROS EXPEDE O PRESENTE CERTIFICADO DE LICENÇA, POR MEIO DO SISTEMA ELETRÔNICO VIA FÁCIL BOMBEIROS, PARA A EDIFICAÇÃO OU ÁREA DE RISCO ABAIXO, NOS TERMOS DO REGULAMENTO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

CLCB Nº 354626

CERTIFICADO DE LICENÇA DO CORPO DE BOMBEIROS

CORPO DE BOMBEIROS

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO





ANEXO I

TERMO DE REFERÊNCIA

À Prefeitura de Nova Santa Bárbara – PR

Ref. Pregão Presencial Nº 4/2019 Processo Administrativo nº 9/2019

1. Do Objeto e Valor Máximo

1.1. A presente licitação destina-se à escolha da melhor proposta para a Administração, na contratação de empresa especializada para administração, gerenciamento e fornecimento mensal de vale alimentação para servidores municipais, de acordo com as características descritas neste Termo de Referência e demais anexos.

2. ESPECIFICAÇÕES DOS SERVIÇOS/ PREÇO ESTIMADO

Item	Especificações dos Serviços	Valor mensal estimado a ser pago em vales alimentação	Taxa Administrativa Máxima (%)
1	Serviços de gerenciamento, implementação e fornecimento mensal de Vale Alimentação , do tipo <u>cartão magnético</u> , para aquisição de gêneros alimentícios "in natura", através de rede de estabelecimentos credenciados, na forma definida na legislação do Ministério do Trabalho e Emprego, para cerca de 218 (duzentos e dezoito) servidores da Prefeitura Municipal de Nova Santa Bárbara – Pr	R\$ 44.467,50	5%

2.1. Estima-se o valor MENSAL global a ser pago em vales alimentação seja de R\$ 44.467,50 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos), considerando 218 (duzentos e dezoito) servidores, com base nos parâmetros dispostos no item 2.3 do edital. O valor máximo para Taxa Administrativa é de R\$ 2.223,37 (dois mil, duzentos e vinte e três reais e trinta e sete centavos), equivalente a 5% do valor mensal global estimado, durante 12 (doze) meses, totalizando R\$ 26.680,44 (vinte e seis mil, seiscentos e oitenta reais e quarenta e quatro centavos).

2.1.1. Os valores podem variar dependendo do número de agentes públicos beneficiários do vale-alimentação, considerando a inclusão de novos servidores empossados, exonerados, falecidos ou aposentação, bem como a alteração do montante mensal fixado em Lei.

2.2. Condições gerais

- a) A validade dos Cartões de Vale Alimentação não poderá ser inferior a 12 (doze) meses, contados da data de sua emissão;
- b) A empresa licitante deverá dispor de meio eletrônico e/ou telefônico para consulta de saldo disponível pelo usuário do cartão magnético.
- c) A Prefeitura Municipal de Nova Santa Bárbara poderá solicitar o cancelamento ou estorno de créditos nos cartões magnéticos (dos servidores), assumindo total responsabilidade quanto a eventuais demandas judiciais daí decorrentes.
- d) A licitante vencedora deverá administrar e fornecer o objeto da presente licitação, conforme solicitação da PMNSB, englobando as atividades (obrigações) constantes no presente edital e na Minuta do Contrato.

M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA EPP
RUA INDEPENDÊNCIA, 637, SALA 06 – CENTRO – NOVA ODESSA-SP
CNPJ: 26.069.189/0001-62

maioria

Ruan

Governador

[Handwritten signatures and initials]



M&S BENEFÍCIOS

O cartão amigo do servidor.

e) Na administração e fornecimento dos Vales Alimentação, a licitante vencedora deverá observar o que segue:

e.1. O fornecimento do objeto dar-se-á conforme solicitação da Prefeitura Municipal de Nova Santa Bárbara, através de seu Departamento de recursos Humanos, na qual serão informadas as quantidades e os valores a serem creditados em cada cartão magnético, observando-se os prazos constantes na Minuta do Contrato.

e.2. A entrega dos Vales Alimentação deverá ser feita no máximo em 10 (dez) dias após a assinatura do contrato e envio do pedido de entrega pelo departamento competente, nos endereço abaixo indicado, observadas as disposições acima, correndo por conta da licitante vencedora as despesas decorrentes de frete, embalagens, seguros, mão-de-obra, entre outras.

3. Da entrega:

3.1. A licitante vencedora deverá proceder à entrega do objeto da licitação no prazo de 10 (dez) dias, contados da solicitação emitida pela Prefeitura Municipal de Nova Santa Bárbara, através de seu Departamento de Recursos Humanos.

3.2. O objeto da presente licitação deverá ser entregue no endereço abaixo indicado:

- Rua Walfredo Bittencourt de Moraes, 222, Bairro Centro, Departamento de Recursos Humanos, Nova Santa Bárbara – Paraná, CEP. 86.250-000;

3.3. Do Pagamento: será efetuado até o 5º (quinto) dia útil subsequente a disponibilização dos créditos, contados da entrega do objeto, mediante a apresentação da nota fiscal/fatura, com o respectivo comprovante da área destinatária do bem, de que os produtos foram fornecidos satisfatoriamente.

3.4. Do prazo de vigência do contrato: o contrato a ser firmado terá prazo de vigência de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por conveniência administrativa, nos termos do art. 57, da Lei nº. 8.666/93.

3.5. Da garantia: a contratada prestará garantia pelo período contratual, a contar da data de entrega dos Cartões, na forma estabelecida, compreendendo ainda substituição dos mesmos, que apresentem problemas durante o período, sem quaisquer ônus adicionais ao município.

3.6. Da aceitação: uma vez evidenciado que os cartões apresentem problemas ou apresentem-se em desacordo ao especificado neste edital, ainda que não apresente qualquer defeito, haverá um prazo de até 96 (noventa e seis) horas corridas para a sua substituição.

Nova Odessa, 28 de Março de 2019

Mayara A. de Sousa

Sra. Mayara Albuquerque de Sousa
Procuradora Legal
RG: 13.452.207-0
CPF: 100.993.669-75
M&S Serviços Administrativos Ltda EPP
26.069.189/0001-62

M&S SERVIÇOS ADM. LTDA EPP
CNPJ: 26.069.189/0001-62

Mayara
Procuradora
Govore

M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA EPP
RUA INDENPEDÊNCIA, 637, SALA 06 – CENTRO – NOVA ODESSA-SP
CNPJ: 26.069.189/0001-62

[Handwritten signatures and initials]



M&S BENEFÍCIOS

O cartão amigo do servidor.

M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS M&S BENEFÍCIOS

DESCRIÇÃO TECNICA DOS SERVIÇOS PRESTADOS

- Os Cartões Alimentação e Refeição M&S Benefícios são regulamentados pelo PAT - Programação de Alimentação do Trabalhador, atendendo a todos os requisitos da lei nº6.321, de 14 de abril de 1976.
- Fornecimentos dos Cartões Alimentação e/ou Refeição M&S Benefícios é de acordo com as especificações contidas no projeto básico do edital convocatório para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais (supermercado, armazém, mercearia, açougue, peixaria, hortimercado, comercio de laticínios e/ou frios, padarias e similares) e para aquisição de refeições ou similares em estabelecimentos comerciais (restaurantes, churrascarias, pizzarias, lanchonetes e similares), destinado aos servidores do órgão licitante.
- O sistema de administração e gerenciamento oferecido pela empresa M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA ME (M&S BENEFÍCIOS), permite a interligação com o sistema de folha de pagamento do órgão licitante, sistema este que permite ao administrador emitir relatórios para o controle e gestão de informações sobre usuários e respectivas despesas de alimentação.
- A cada servidor será fornecido Cartões Alimentação e/ou Refeição M&S Benefícios, com crédito para aquisição de gêneros de alimentação e/ou refeições com sistema de autenticação de compras através de transação eletrônica. A cada compra realizada, será efetuado um débito automático e instantâneo no cartão M&S Benefícios do usuário.
- Para os servidores poderem usar cartões M&S Benefícios será disponibilizado ampla Rede de Estabelecimentos Credenciados na rede M&S Benefícios, rede esta que poderá ser alterada de acordo com as intenções do órgão licitante. As alterações na rede credenciada ocorrerão dentro do prazo máximo concedido no edital convocatório, desde que os estabelecimentos atendam todas as normas e especificações do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, em especial o a Portaria Nº3, de 01/03/2002 da Secretaria de Inspeção do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego.
- Em casos de necessária re-emissão de cartão para os servidores do órgão licitante, em virtude de perda, roubo, furto, extravio ou uso incorreto o mesmo será enviado dentro do prazo máximo concedido no edital convocatório.
- Abrangência Nacional.

FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS

- O passo inicial para a prestação de serviços pela M&S Benefícios é a assinatura do contrato para fornecimentos de cartões para os funcionários da empresa cliente ou servidores do órgão licitante.
- Após a assinatura, a M&S Benefícios necessitará da relação de Funcionários/Servidores que receberão o benefício. Esta relação deverá conter o nome completo do funcionário, nº do CPF e o valor do crédito de cada usuário por tipo de benefício Refeição ou Alimentação.
- Com a posse deste, a M&S Benefícios procederá a confecção e emissão dos cartões individualizados, que posteriormente serão enviados para a empresa cliente/licitante no prazo pré-estabelecido pelas partes, que deverá distribuí-los para seus funcionários/servidores.
- Os cartões serão utilizados em estabelecimentos credenciados na rede M&S Benefícios. Os estabelecimentos credenciados possuirão terminais devidamente instalados conforme opção dos estabelecimentos, para que a movimentação realizada seja ágil e ocorra com o máximo de praticidade e segurança. As transações são realizadas através dos sistemas TEF (Transferência Eletrônica de Fundos), POS CIELO OU M&S BENEFÍCIOS (Point off Sales) e URA (Unidade de Resposta Audível).
- Os estabelecimentos credenciados receberão os valores gastos através dos cartões, por meio de crédito em conta corrente na data estabelecida
- em contrato. Do valor pago será descontado a taxa administrativa. Todos os estabelecimentos possuirão a possibilidade de requerer uma antecipação de seu pagamento, feita por contato com o departamento responsável, que efetuará o repasse de forma rápida e automatizada descontando a denominada taxa de antecipação.

DESCRIPTIVO DAS TRANSAÇÕES COM OS CARTÕES

- Uma transação ocorrerá a com a apresentação do cartão M&S Benefícios perante um dos terminais (POS, TEF ou URA) no PDV do lojista, onde o vendedor digitará o valor e condição da venda e por fim o usuário digitará a senha numérica. O terminal enviará estes dados ao autorizador via links de dados contratados, GPRS ou URA que verificará se aquele cartão possui saldo suficiente para efetuar a compra, autorizando-a ou negando-
- Caso as informações estejam confirmadas, o terminal imprimirá um comprovante, que servirá para controle do estabelecimento, não sendo necessária sua apresentação para efetuar reembolso.
- Todos os pagamentos são realizados pelo Departamento Financeiro da M&S Benefícios, o qual ira conferir e programar o pagamento ao estabelecimento, conforme o contrato entre as partes. É realizado através de DOC ou Transferência em Conta Corrente.

M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA EPP
RUA INDENPEDÊNCIA, 637, SALA 06 – CENTRO – NOVA ODESSA-SP
CNPJ: 26.069.189/0001-62

Handwritten signatures and initials:
 - Top right: "marcelo" and "Giovane"
 - Middle right: "S"
 - Bottom center: "Z. S. O"
 - Bottom right: "e" and a large scribble

475

474

REFEITURAMUN. S. NOVA S. BARBARA-RS
AVISO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
PROTÓCOLO Nº 271/2019
CARTÃO CONVITE Nº 1
TOMADA DE PREÇO Nº
PRESENCIAL 4/2019
CONCORRÊNCIA
DATA 28/03/19 Hora 13:18
NOME

tao amigo do servidor.

VA EPP

O - NOVA ODESSAS/SP

novos

S

gloss

Ruiz

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

NutriCARD
ALIMENTAÇÃO E REFEIÇÃO

776

ANEXO II
PROPOSTA DE DESCONTO PERCENTUAL

Pregão Presencial Nº 4/2019

Contratação de empresa especializada para administração, gerenciamento e fornecimento mensal de vale alimentação para servidores municipais, conforme especificações constantes no Termo de Referência, anexo I do Edital **Pregão Presencial Nº 4/2019**, nas quantidades e especificações abaixo definidas:

Item	Especificações dos Serviços	Valor mensal estimado a ser pago em vales alimentação	Taxa Administrativa ofertada (%)
1	Serviços de gerenciamento, implementação e fornecimento mensal de Vale Alimentação , do tipo cartão magnético, para aquisição de gêneros alimentícios "in natura", através de rede de estabelecimentos credenciados, na forma definida na legislação do Ministério do Trabalho e Emprego, para cerca de 218 (duzentos e dezoito) servidores da Prefeitura Municipal de Nova Santa Bárbara – Pr.	R\$ 44.467,50	0,00% ✓

A Taxa administrativa proposta é de 0,00% (zero por cento).

- Prazo de validade da proposta (não inferior a 60 dias corridos, caso não seja indicado, será considerada 60 dias corridos);
- Declaramos que, na taxa administrativa proposta estão incluídos todos os custos que se fizerem indispensáveis à perfeita execução dos serviços objeto desta proposta.
- Declaramos que estamos de pleno acordo com todas as condições estabelecidas no edital e seus anexos.

Foz do Iguaçu/PR, 14 de março de 2019.

NUTRICARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA

CNPJ: 09.051.290/0001-77

REGINA ERICA ZAMA TASAKI

RG 3.686.705-1, SSP/PR

CPF 913.192.509-04

PROCURADORA

09.051.290/0001-77

NUTRICARD ADMINISTRADORA
DE BENEFÍCIOS LTDA.

AVENIDA BRASIL, 1140
Centro - CEP 85851-100

FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ

A
3p
J.P.
Green
mayone
Rocha
PS
1

Handwritten signatures and scribbles:
- A large signature that appears to be "Mauricio".
- A signature that appears to be "Gore".
- A signature that appears to be "M".
- A signature that appears to be "Wagner".
- A scribble that looks like "SP".

2º DELIBERATIVO DE TORNO
Rua São Paulo, 617 - 45.323-550
Mato Cristina Leung Michel de Almeida
TABELIA
21 DEZ 2016
CASCAVEL - PR
Fiel do documento apresentado neste CARTÓRIO neste dia 21/12/2016
A presente fotocópia é reprodução

NICOLE VORNES DE LYRIO
FILIAÇÃO: JOSE ANTONIO LYRIO
NOME: NILSE VORNES RIBEIRO
NASCIMENTO: 01/01/1992
SEXO: FEMININO
ESTADO CIVIL: SOLTEIRO
NATURALIDADE: CASCAVEL - PR
DOCUMENTO: R.G. 108105445 SESP PR 28/04/2006
LEI Nº 9.049, DE 18 DE MAIO DE 1995
CNH: 094.491.109-99
SEÇÃO:
ZONA:
TIT. ELEITOR:
LOCAL/DATE DE EMISSÃO: GRTE/PR - 09/11/2012

2º DELIBERATIVO DE TORNO
Rua São Paulo, 617 - 45.323-550
Mato Cristina Leung Michel de Almeida
TABELIA
21 DEZ 2016
CASCAVEL - PR
Fiel do documento apresentado neste CARTÓRIO neste dia 21/12/2016
A presente fotocópia é reprodução



207.40806.07-0
2113503 0040 PR

- Dr. Cleberton Teixeira Bettamini**
Ortopedista e Traumatologista
CRM-PR 24504 - RQE 17979
Cirurgia do Pe e Tornozelo
- Dr. Fábio Cunha Lacerda**
Ortopedista e Traumatologista
CRM-PR 23000 - RQE 2094
Cirurgia do Pe e Tornozelo
- Dr. Guilherme Henrique Dambrós**
Ortopedista e Traumatologista
CRM-PR 26849 - RQE 18183
Cirurgia do Quadril
- Dr. Julio Mizuta Junior**
Ortopedista e Traumatologista
CRM-PR 18151 - RQE 13634
Cirurgia do Joelho
- Dr. Roberto Nogueira**
Ortopedista, Traumatologista e Ortopedia Infantil
CRM-PR 14526 - RQE 6715
- Dr. Rogério Vituri**
Ortopedista e Traumatologista
CRM-PR 15279 - RQE 7513
Cirurgia do Joelho
- Dr. Victor de Souza**
Ortopedista e Traumatologista
CRM-PR 14956 - RQE 10856
Cirurgia do Membro Superior
- Dr. Wilson Dalmina**
Ortopedista e Traumatologista
CRM-PR 14.897 - RQE 6157
Cirurgia do Quadril e Joelho

A presente fotocópia é reproduçã
fidel do documento apresentado neste
CARTÃO, nesta data. SOU FE.
CASCATEL PR
20 DEZ. 2018
TABELA
Mário Antônio Leinig Marcel de Almeida
Tribunal de Notas
Escritório para
Cálculo de Cópia
FP095234

Nutricard Adm. de Benefícios Ltda
CNPJ: 09.051.290/0001-77

<http://www.ortho.med.br> - Clínica Ortho
Rua Mal. Cândido Rondon, 1596 - Centro - 85801-170 - Cascavel - PR - Fone/Fax: 45 3224-5091
Cruz 270618

A paciente Nicole Vonnes
du hipotrofia seguida de
malformações ou traumas D e E,
com múltiplas cirurgias e
podere, realizar trabalhos de
distal, porém de re-entran
atitudes com carga e peso
acima de 10% do seu próprio
peso.
CID Q74

laudo Médico

ORTHO - TRAUMATOLOGIA



20 ANOS

280



LAUDO PARA CARACTERIZAÇÃO DE PCD
NUTRICARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS

Sr.(a) **Nicole Vornes De Lyrio**, portador(a) da CTPS nº, R.G. **108105445** / C.P.F. nº **094.491.109-99**, nascido em **01/01/1992**, admissão em **30/07/2018**, que ocupa a função de **Atendente de Cobrança**, no setor de **Análise de Crédito** é pessoa com deficiência permanente, segundo conceito do Decreto 3.298 em seu art. 4º, com as alterações determinadas pelo art. 70º do Decreto 5.296 de 2004, sendo sua(s) deficiência(s): **Física**.

M93.1

Doença Deficiência: **Doença de Kienbock, com fragilidade óssea à sobrecarga de punhos; limitação leve à mobilidade de punhos.**

Descrição da limitação funcional para atividades da vida diária e social e dos apoios necessários: **impedimento para realizar movimentos repetitivos com punhos, impedimento para levantamento e transporte de cargas**

Doença Deficiência: **Doença**

Caracterização da Deficiência

Deficiência Física:

Alteração Completa ou Parcial de Um ou Mais Segmentos do Corpo Humano, Acarretando o Comprometimento da Função Física. Apresentando se sob a forma de membros com deformidade congênita ou adquirida, nanismo, (altura: _____), outras (especificar).

Assinatura do Laudo:

Apto para função

Para ter recebido a cópia deste documento.

DECLARAÇÃO DO CID (CÓDIGO INTERNACIONAL DE DOENÇA) CORRESPONDENTE A DEFICIÊNCIA QUE GEROU ESTE ATESTADO E DIVULGAÇÃO DESTE LAUDO A DELEGACIA DO TRABALHO. ESTOU CIENTE QUE SEREI ENQUADRADO NA COTA DE DEFICIENTE DA RESA.

Assinatura e Data:

Concavel, 02/08/18

Dr. André Luiz Soares
Médico
CRM-PR 36326
André Luiz Soares
CRM: 36326
Especialidade: **Medicina do Trabalho**

Stamp: TABELA DE INSCRIÇÕES - RUA CARLOS DE CARVALHO, 3290 - CENTRO - CASCAVEL - PR - 85.322-400

Stamp: A presente fotocópia e reprodução fiel do documento original neste documento NÃO TEM VALOR JURÍDICO. SEU USO É PROIBIDO. CASCAVEL - PR

Stamp: 20 DEZ. 2018

Stamp: TABELA DE INSCRIÇÕES - RUA CARLOS DE CARVALHO, 3290 - CENTRO - CASCAVEL - PR - 85.322-400

Stamp: Maria Cristina de Almeida

Stamp: FP095233

Signature: *Nicole Vornes De Lyrio*

Signature: *Prado*

Endereço para contato: **Rua Carlos de Carvalho, 3290 - Centro - Cascavel - PR**

Protocolo de Envio de Arquivos Conectividade Social

Prezado Cliente CELSO CONTABILIDADE S C LTDA - 010306314900010800,

Seu arquivo dijd1wspezf00001.sfp foi armazenado na caixa postal da funcionalidade SEFIP/REV, na Caixa Econômica Federal, no dia 01/03/2019 às 13:27.

O número deste Protocolo de Envio de Arquivos é B15B5498.FC964385.B9035E7E.B21E34B6.

Este número é sua garantia do recebimento do arquivo pela Caixa Econômica Federal, para posterior tratamento.

Quando detectadas ocorrências impeditivas para o seu processamento, uma nota explicativa será enviada para a sua Caixa Postal.

Informações Complementares:

NRA:DIJd1WspeZF00001

Base de Processamento: PR

Município de apresentação da RE: Foz Do Iguacu/PR

Competência : 02/2019

Atenção: Este Protocolo de Entrega de Arquivos não garante a legitimidade do conteúdo das informações.

A

maiyara
geovana

S

Rah

P

2

2

2

COMPROVANTE DE DECLARAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER À PREVIDÊNCIA SOCIAL E A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS POR FPAS
EMPRESA

EMPRESA: NUTRICARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS L N° CONTROLE: IiuPdXGNf4R0000-8 N° ARQUIVO: DIJdlWspeZF0000-1
 COMP: 02/2019 COD REC: 115 COD GPS: 2100 FPAS: 515 OUTRAS ENT: 0115 SIMPLES: 1 ALIQ RAT: 1,0 INSCRIÇÃO: 09.051.290/0001-77
 TOMADOR/OBRA: FAP: 1,00 RAT AJUSTADO: 1,00
 INSCRIÇÃO:
 LOGRADOURO: AV BRASIL 1140 BAIRRO: CENTRO CNAE PREPONDERANTE: 8299702
 CIDADE: Foz do Iguaçu UF: PR CEP: 85851-000 TELEFONE: 0045-35745489 CNAE: 8299702
 APURAÇÃO DO VALOR A RECOLHER: 515 620 744 779 TOTAL

	515	620	744	779	TOTAL
SEGURADO					
Empregados/Avulsos	504,40	0,00	0,00	0,00	504,40
Contribuintes Individuais	391,13	0,00	0,00	0,00	391,13
EMPRESA					
Empregados/Avulsos	977,20	0,00	0,00	0,00	977,20
Contribuintes Individuais	711,16	0,00	0,00	0,00	711,16
RAT	48,86	0,00	0,00	0,00	48,86
RAT - Agentes Nocivos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Valores Pagos a Cooperativas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Adicional Cooperativas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Comercialização Produção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Evento Desportivo/Patrocínio	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECOLHIMENTO COMP ANT - VALOR INSS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Retenção Lei 9.711/98	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Sal. Família/Sal. Maternidade	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Compensação	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
VALOR A RECOLHER - PREVIDÊNCIA SOCIAL	2.632,75	0,00	0,00	0,00	2.632,75
OUTRAS ENTIDADES	283,38	0,00	0,00	0,00	283,38
RECOLH COMP ANT - VALOR OUT ENTID	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
VALOR A RECOLHER - OUTRAS ENTIDADES	283,38	0,00	0,00	0,00	283,38
TOTAL A RECOLHER	2.916,13	0,00	0,00	0,00	2.916,13

(*) Os valores de retenção, salário-família/salário-maternidade e compensação demonstrados são os efetivamente abatidos.

A DECLARAÇÃO DE DADOS CONSTANTES DESTA GFIP E DO ARQUIVO SEFIP CORRESPONDENTE A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, EQUIVALE A CONFISSÃO DE DÍVIDA DOS VALORES DELA DECORRENTES E CONSTITUI(EM) CRÉDITO(S) PASSÍVEL(IS) DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA, NA AUSÊNCIA DO OPORTUNO RECOLHIMENTO OU PARCELAMENTO, E CONSEQUENTE EXECUÇÃO JUDICIAL NOS TERMOS DA LEI Nº 6.830/80.

O EMPREGADOR/CONTRIBUINTE, RENUNCIANDO EXPRESSAMENTE A QUALQUER CONTESTAÇÃO QUANTO AO VALOR E PROCEDÊNCIA DESTA DECLARAÇÃO/DÍVIDA, ASSUME INTEGRAL RESPONSABILIDADE PELA EXATIDÃO DO MONTANTE DECLARADO E CONFESSADO, FICANDO, ENTRETANTO, RESSALVADO A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL O DIREITO DE APURAR, A QUALQUER TEMPO, A EXISTÊNCIA DE OUTRAS IMPORTANCIAS DEVIDAS NÃO INCLUÍDAS NESTE INSTRUMENTO, AINDA QUE RELATIVAS AO MESMO PERÍODO.

O EMPREGADOR/CONTRIBUINTE RECONHECE QUE A PRESENTE CONFISSÃO DE DÍVIDA NÃO OBRIGA A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL A EXPEDIR DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DA INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, SALVO SE SEU CRÉDITO FOR GARANTIDO NA FORMA DOS ARTS. 258 E 259 DO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, APROVADO PELO DECRETO 3.048, DE 12/05/1999, E ALTERAÇÕES POSTERIORES.

RELAÇÃO DOS TRABALHADORES CONSTANTES NO ARQUIVO SEFIP
 MODALIDADE : "BRANCO"-RECOLHIMENTO AO FGTS E DECLARAÇÃO À PREVIDÊNCIA

858700000030 908801791904 307626050800 905129000017

EMPRESA: NUTRICARD ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS L INSCRIÇÃO: 09.051.290/0001-77
 COMP: 02/2019 COD REC:115 COD GPS: 2100 FPAS: 515 OUTRAS ENT: 0115 SIMPLES: 1 RAT: 1,0 FAP: 1,00 RAT AJUSTADO: 1,00
 TOMADOR/OBRA: INSCRIÇÃO:

NOME TRABALHADOR	REM 13° SAL	PIS/PASEP/CI BASE CÁL 13° SAL PREV SOC BASE CÁL PREV SOCIAL	ADMISSÃO	CAT	OCOR	DATA/COD MOVIMENTAÇÃO DEPÓSITO	CBO JAM
MARINA KELI HEINZEM		206.40943.48-3	01/11/2013	01		10/02/2019 Y	04102
3.784,03	0,00	0,00	416,24			302,72	0,00
NICOLE VORNES DE LYRIO		207.40806.07-0	06/08/2018	01			05211
1.102,00	0,00	0,00	88,16			88,16	0,00

[Handwritten signatures and marks]

Geo

maçosa

[Large circular stamp]

RELAÇÃO DOS TRABALHADORES CONSTANTES NO ARQUIVO SEFIP
MODALIDADE : "BRANCO"-RECOLHIMENTO AO FGTS E DECLARAÇÃO À PREVIDÊNCIA

858700000030 908801791904 307626050800 905129000017

EMPRESA: NUTRICARD ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS L INSCRIÇÃO: 09.051.290/0001-77
COMP: 02/2019 COD REC:115 COD GPS: 2100 FPAS: 515 OUTRAS ENT: 0115 SIMPLES: 1 RAT: 1,0 FAP: 1,00 RAT AJUSTADO: 1,00
TOMADOR/OBRA: INSCRIÇÃO:

NOME TRABALHADOR	REM 13°SAL	PIS/PASEP/CI	ADMISSÃO	CAT	OCOR	DATA/COD MOVIMENTAÇÃO	CBO
REM SEM 13° SAL	REM 13°SAL	BASE CÁL 13°SAL PREV SOC BASE CÁL PREV SOCIAL	CONTRIB SEG DEVIDA			DEPÓSITO	JAM
DEBORA RENATA MENEGOLLA		206.65658.61-8					02237
561,80	0,00	0,00	61,79			0,00	0,00
NERI ANTONIO MURARO		111.40996.57-0	11/02/2015	11		0,00	02521
998,00	0,00	0,00	109,78			0,00	0,00
NILVO MURARO		114.21714.17-0	13/09/2007	11		0,00	02521
1.996,00	0,00	0,00	219,56			0,00	0,00

[Handwritten mark]

[Handwritten signatures and scribbles]
mauro

TOTAIS DA EMPRESA/TOMADOR
8.441,83 0,00 0,00 895,53 390,88 0,00

[Handwritten signature]

RELAÇÃO DOS TRABALHADORES CONSTANTES NO ARQUIVO SEFIP
 RESUMO DO FECHAMENTO - EMPRESA
 MODALIDADE : "BRANCO"-RECOLHIMENTO AO FGTS E DECLARAÇÃO À PREVIDÊNCIA
 858700000030 908801791904 307626050800 905129000017

EMPRESA: NUTRICARD ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS L N° DE CONTROLE: IiuPdXGNf4R0000-8 N° ARQUIVO: DIJd1WspeZF0000-1
 COMP: 02/2019 COD REC: 115 COD GPS: 2100 FPAS: 515 OUTRAS ENT: 0115 SIMPLES: 1 RAT: 1,0 INSCRIÇÃO: 09.051.290/0001-77
 TOMADOR/OBRA: FAP: 1,00 RAT AJUSTADO: 1,00 INSCRIÇÃO:

LOGRADOURO: AV BRASIL 1140 BAIRRO: CENTRO CNAE PREPONDERANTE 8299702
 CIDADE: FOZ DO IGUACU UF: PR CEP: 85851-000 CNAE: 8299702

CAT	QUANT	REMUNERAÇÃO SEM 13°	REMUNERAÇÃO 13°	BASE CÁL PREV SOC	BASE CÁL 13° PREV SOC
01	2	4.886,03	0,00	4.886,03	0,00
11	2	2.994,00	0,00	2.994,00	0,00
13	1	561,80	0,00	561,80	0,00
TOTAIS:	5	8.441,83	0,00	8.441,83	0,00


 A collection of handwritten signatures and initials in black ink. One signature is clearly legible as 'João Mayara' with a large flourish. Other initials include 'L', 'R', and a signature that appears to be 'Rafael'. There are also some scribbles and a large oval mark.

RELAÇÃO DOS TRABALHADORES CONSTANTES NO ARQUIVO SEFIP
RESUMO DO FECHAMENTO - EMPRESA
FGTS

858700000030 908801791904 307626050800 905129000017

EMPRESA: NUTRICARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS L
COMP: 02/2019 COD REC: 115 COD GPS: 2100
TOMADOR/OBRA:

Nº DE CONTROLE: IiuPdXGNf4R0000-8

FPAS: 515 OUTRAS ENT: 0115 SIMPLES: 1 RAT: 1,0

Nº ARQUIVO: DIJd1WspeZF0000-1
INSCRIÇÃO: 09.051.290/0001-77
FAP: 1,00 RAT AJUSTADO: 1,00
INSCRIÇÃO:

LOGRADOURO: AV BRASIL 1140
CIDADE: FOZ DO IGUAÇU

UF: PR

CEP: 85851-000

BAIRRO: CENTRO

CNAE PREPONDERANTE 8299702
CNAE: 8299702

MODALIDADE : "Branco"-RECOLHIMENTO AO FGTS E DECLARAÇÃO À PREVIDÊNCIA

FGTS - 8%

REMUNERAÇÃO SEM 13º SALÁRIO

4.886,03

REMUNERAÇÃO 13º SALÁRIO

0,00

QUANTIDADE TRABALHADORES

2

VALORES DO FGTS

DATA DE RECOLHIMENTO ATÉ 07/03/2019

DEPÓSITO FGTS

390,88

ENCARGOS FGTS

0,00

CONTRIB SOCIAL

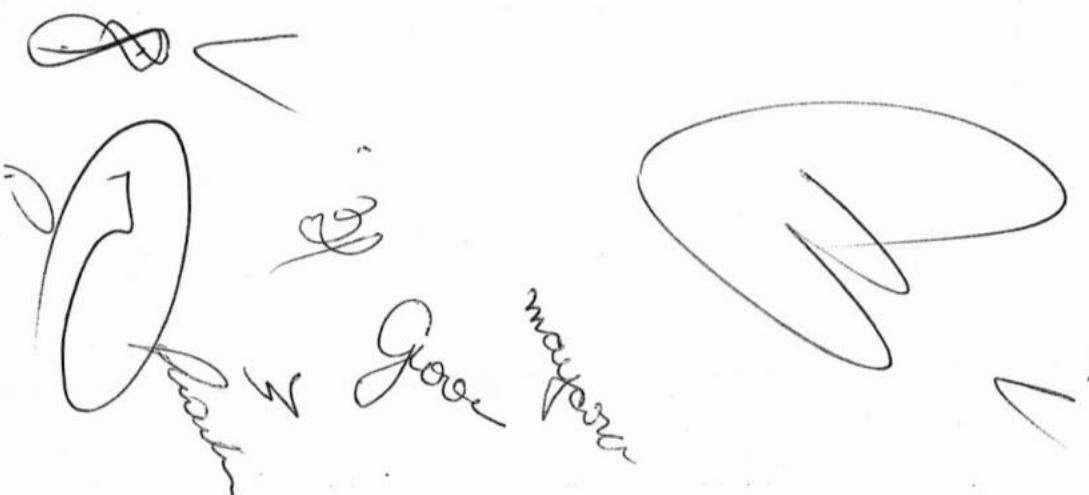
0,00

ENCARGOS CONTRIB SOCIAL

0,00

TOTAL RECOLHER

390,88


A large, stylized signature is written in the lower-left quadrant. To its right, the name 'Goo Mayara' is written in a cursive script. Above the main signature, there are several smaller, less legible handwritten marks and initials.

RESUMO DAS INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL CONSTANTES NO ARQUIVO SEFIP
EMPRESA

EMPRESA: NUTRICARD ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS L N° DE CONTROLE: IiuPdXGNf4R0000-8
 COMP: 02/2019 COD REC: 115 COD GPS: 2100 FPAS: 515 OUTRAS ENT: 0115 SIMPLES: 1 RAT: 1,0
 TOMADOR/OBRA:

N° ARQUIVO: DIJd1WspeZF0000-1
 INSCRIÇÃO: 09.051.290/0001-77
 FAP: 1,00 RAT AJUSTADO: 1,00
 INSCRIÇÃO:

LOGRADOURO: AV BRASIL 1140 BAIRRO: CENTRO CNAE PREPONDERANTE 8299702
 CIDADE: FOZ DO IGUAÇU UF: PR CEP: 85851-000 TELEFONE: 0045 3574 5489 CNAE: 8299702

VALOR DEV PREV SOC CALCULADO SEFIP:	2.916,13	CONTRIB SEGURADOS - DEVIDA:	895,53
SALÁRIO FAMÍLIA:	0,00	RECEITA EVENTO DESP/PATROCÍNIO:	0,00
SALÁRIO MATERNIDADE:	0,00	PERC DE ISENÇÃO DE FILANTROPIA:	0,00
VALORES PAGOS COOP TRABALHO - SEM ADICIONAL:	0,00	13° SALÁRIO MATERNIDADE:	0,00
VALORES PAGOS COOP TRABALHO - ADIC. 15 ANOS:	0,00	COM PRODUÇÃO PJ:	0,00
VALORES PAGOS COOP TRABALHO - ADIC. 20 ANOS:	0,00	COM PRODUÇÃO PF:	0,00
VALORES PAGOS COOP TRABALHO - ADIC. 25 ANOS:	0,00	VALOR DAS FATURAS EMITIDAS PARA O TOMADOR:	0,00

COMPENSAÇÃO
 PERÍODO INICIAL: PERÍODO FINAL: VALOR SOLICITADO: 0,00
 VALOR ABATIDO: 0,00 VALOR A COMPENSAR: 0,00 VALOR EXCEDENTE AO LIMITE DOS 30%: 0,00

RETENÇÃO (LEI 9.711/98)
 VALOR INFORMADO: 0,00 VALOR ABATIDO PELO SEFIP: 0,00 VALOR A COMPENSAR/RESTITUIR: 0,00

BASE DE CÁLCULO APOSENTADORIA ESPECIAL/OCORRÊNCIA
 15 ANOS: 0,00 20 ANOS: 0,00 25 ANOS: 0,00
 QUANTIDADE: 0 QUANTIDADE: 0 QUANTIDADE: 0

QUANTIDADE DE MOVIMENTAÇÕES / CÓDIGOS

H :	0	I1:	0	I2:	0	I3:	0	I4:	0	J :	0	K :	0	L :	0	M :	0	N1:	0
I2:	0	N3:	0	O1:	0	O2:	0	O3:	0	P1:	0	P2:	0	P3:	0	Q1:	0	Q2:	0
Q3:	0	Q4:	0	Q5:	0	Q6:	0	R :	0	S2:	0	S3:	0	U1:	0	U2:	0	U3:	0
V3:	0	W :	0	X :	0	Y :	0	Z1:	1	Z2:	0	Z3:	0	Z4:	0	Z5:	0	Z6:	0

Handwritten signatures and initials:
 - A large signature on the left.
 - "Guar" in the middle.
 - "maquerra" on the right.
 - A large circular stamp or signature on the right side.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
DEPARTAMENTO DE RECEITA

LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO 286090/2018
C.M.E. N° 040320

NOME EMPRESARIAL: UTRICARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA		CPF/CNPJ: 09051290000177	
NOME DE FANTASIA: UTRICARD			
INSTITUIÇÃO: Sociedade Limitada			
ENDEREÇO: AV. BRASIL		NÚMERO: 1140	COMPLEMENTO:
BARRIO: CENTRO	CEP: 85851190	ÁREA ABERTA M²: 0,00	ÁREA CONSTRUÍDA M²: 12,00
ATIVIDADE: SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E EMISSÃO DE CARTÃO-ALIMENTAÇÃO, REFEIÇÃO E CONGÊNERES.			
OBSERVAÇÕES: SOLICITAR BAIXA QUANDO ENCERRAR AS ATIVIDADES.			
VALIDADE: DE 01/01/2018 ATÉ 31/12/2018		PROTOCOLO:	

CONCEDE-SE A PRESENTE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL, INDUSTRIAL E PRESTADOR DE SERVIÇOS, EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ARTIGO 443 DA LEI COMPLEMENTAR 082/2003 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, AO CONTRIBUINTE SUPRA IDENTIFICADO.

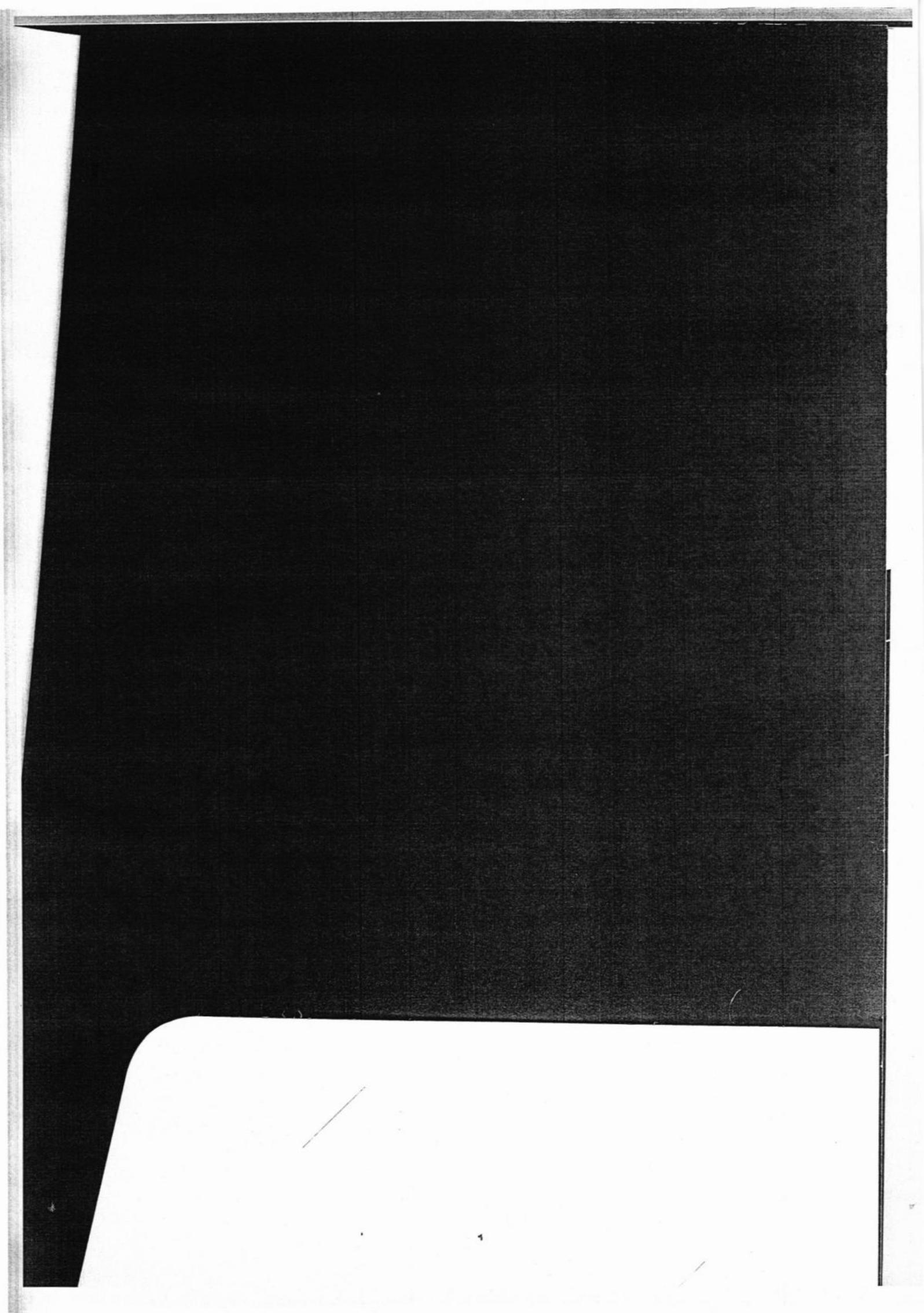
10 DE JUNHO DE 1914

Foz do Iguaçu, quinta-feira, 11 de janeiro de 2018

Veracidade deste comprovante poderá ser verificada no endereço <http://www.pmf.ig.gov.br/> com o código de autenticidade N° 286090
 IMPRESSO POR: contador quinta-feira, 5 de julho de 2018

[Handwritten signatures and initials]

mauro
governador
Paula



3
Parone
Prudon
Mayana

S
Prudon S

www.nutricard.net

FOZ DO IGUAÇU
45 3027-1588
Av. Brasil, 1140 - Centro
CEP 85851-000

CASCADEL
45 3038-2255
Rua Souza Naves, 3791
Galeria Atena - Sala 04 - Centro
CEP 85.801-120

Carta

792
93

PROPOSTA COMERCIAL

BIQ BENEFÍCIOS LTDA
CNPJ: 07.878.237/0001-19

Ruahr

✓

Good
✓
Ruahr
maquero

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA
PREGÃO PRESENCIAL N° 4/2019
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 9/2019

PROPOSTA

DADOS DO LICITANTE	
Razão Social: BIQ BENEFÍCIOS LTDA	CNPJ: 07.878.237/000119
Endereço: RUA VERGUEIRO, nº 3.185, Cj. 123 – VILA MARIANA	
Cidade: SÃO PAULO	UF: SP CEP: 04101-300 Fone: (11) 2638-6484
E-mail: licitacao@pereiraemazzucato.com.br	

Contratação de empresa especializada para administração, gerenciamento e fornecimento mensal de vale alimentação para servidores municipais, conforme especificações constantes no Termo de Referência, anexo I do Edital **Pregão Presencial N° 4/2019**, nas quantidades e especificações abaixo definidas:

ITEM	ESPECIFICAÇÕES DOS SERVIÇOS	VALOR MENSAL ESTIMADO A SER PAGO EM VALES ALIMENTAÇÃO	TAXA ADMINISTRATIVA OFERTADA (%)
1	Serviços de gerenciamento, implementação e fornecimento mensal de Vale Alimentação , do tipo cartão magnético, para aquisição de gêneros alimentícios "in natura", através de rede de estabelecimentos credenciados, na forma definida na legislação do Ministério do Trabalho e Emprego, para cerca de 218 (duzentos e dezoito) servidores da Prefeitura Municipal de Nova Santa Bárbara – PR.	R\$ 44.467,50	0,00%

A Taxa administrativa proposta é de 0,00 % (zero por cento).

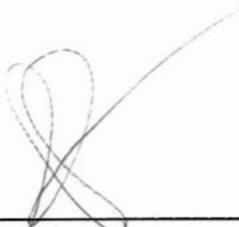
- **Prazo de validade da proposta: 60 dias corridos.**
- Declaramos que, na taxa administrativa proposta estão incluídos todos os custos que se fizerem indispensáveis à perfeita execução dos serviços objeto desta proposta.
- Declaramos que estamos de pleno acordo com todas as condições estabelecidas no edital e seus anexos.
- Declaramos que no preço proposto está incluso os encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, o lucro bruto da licitante e os demais

custos mencionados nas Especificações, constantes do ANEXO I, necessários para prestação dos serviços licitados.

- **Prazo de prestação dos serviços:** máximo 02 (dois) dias a partir da assinatura do contrato.
- **Prazo de Pagamento:** até 30 dias após a prestação dos serviços.
- O contrato a ser firmado terá prazo de vigência de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por conveniência administrativa, nos termos do art. 57, da Lei nº. 8666/93.

DADOS PARA ASSINATURA DO CONTRATO		
Nome: ANDRÉ CARLOS DA FONSECA		
Cargo: GERENTE COMERCIAL		
Est. civil: CASADO		
Nacionalidade: BRASILEIRO		
RG: 22.723.670-6	CPF: 181.741.198-50	
Banco: BRADESCO	Agência: 3318-2	Cc: 16930-7
E-mail: licitacao@pereiraemazzucato.com.br andre.fonseca@biqbeneficios.com.br	TEL: (11) 3594-0880 CEL: (11) 99109-6963	

São Paulo, 28 de Março de 2019.



BIQ BENEFÍCIOS LTDA
CNPJ: 07.878.237/0001-19
ANDRE CARLOS DA FONSECA – PROCURADOR
RG: 22.173.670-6
CPF: 181.741.198-50

Ruadiz

maifran


A
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA/PR
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

PREGÃO PRESENCIAL N° 4/2019 MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL PROCESSO ADMINISTRATIVO: 9/2019 - Contratação de empresa especializada para administração, gerenciamento e fornecimento mensal de vale-alimentação para servidores municipais, do tipo cartão magnético, para aquisição de gêneros alimentícios "in natura", através de rede de estabelecimentos credenciados

REF.: APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES PARA DESEMPATE, DE ACORDO COM O § 2º DO ART. 45 DA LEI N° 8.666/93, COMBINADO COM ARTIGO 3º, § 2º DA LEI FEDERAL N.º 8.666/93

BIQ BENEFÍCIOS LTDA., regularmente inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.878.237/0001-19, com sede na Rua Vergueiro, n.º 3.185, Conj. 123, vila mariana, CEP: 04101-300, são paulo/sp, fone/fax: (11) 5573-1879, por seu representante legal, **OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES EXTERNADAS NO EDITAL DA LICITAÇÃO EM TELA**, vem, pela presente, **COM FULCRO NO ARTIGO 45, §2º DA LEI FEDERAL N.º 8.666/93, APRESENTAR RELATÓRIO TÉCNICO, DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÕES PARA DESEMPATE, DE ACORDO COM O ARTIGO 3º, § 2º DO MESMO DIPLOMA LEGAL**, conforme ÍNDICE DE DOCUMENTOS que segue:

1 - DO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 3º, § 2º, INCISOS II E III DA LEI FEDERAL N.º 8.666/93

DOC. 01 - CONTRATO SOCIAL BIQ BENEFÍCIOS LTDA.

2 – DO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 3º, § 2º, INCISOS IV DA LEI FEDERAL N.º 8.666/93

DOC. 02 – PROJETO DE DESENVOLVIMENTO DE APLICATIVO EXCLUSIVO PARA REALIZAR TRANSAÇÕES "ON LINE"

DOC. 03 – PROPOSTA / CONTRATO DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DE APLICATIVO EXCLUSIVO PARA REALIZAR TRANSAÇÕES "ON LINE"

DOC. 04 – LEI N.º 11.196/2005

DOC. 05 – DECRETO 5.798/2006

DOC. 06 – NOTAS FISCAIS E BOLETOS DE PAGAMENTO

3 – DO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 3º, § 2º, INCISO V, DA LEI FEDERAL N.º 8.666/93

DOC. 07 - LEI N.º 8.213/1991

DOC. 08 – DOCUMENTOS COMPROVAÇÃO CONTRATAÇÃO PCD

DOC. 09 – HABITE-SE; PLANTAS; PROJETO DE ACESSIBILIDADE; AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS – AVCB

RELATÓRIO TÉCNICO

1 – DO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 3º, § 2º, INCISOS II E III DA LEI FEDERAL N.º 8.666/93.

Os Incisos II e III do §2º do Art. 3º da Lei Federal n.º 8.666/93 determinam que, em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços: **II - produzidos no País, III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras.**

Para cumprimento destes requisitos, anexamos ao presente, cópia do contrato social da **BIQ BENEFÍCIOS LTDA. (DOC. 01)**, o qual, com um simples leitura, comprova que a empresa presta serviços no território nacional (inciso II), e que a empresa é 100% (cem por cento) nacional, haja vista que em seu quadro societário, não havendo nenhum aporte de capital estrangeiro ou sócio com titularidade fora do território nacional.

Como pode ser auferido pela análise da documentação, a **BIQ BENEFÍCIOS LTDA.** é uma empresa genuinamente nacional, com capital social integralizado em moeda corrente nacional e bens em nome da empresa, com sócios brasileiros, não havendo nenhuma relação jurídica ou econômica que possa configurá-la como subsidiária vinculada às Multinationais atuantes no Brasil.

2 – DO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 3º, § 2º, INCISOS IV DA LEI FEDERAL N.º 8.666/93.

O Inciso IV do §2º do Art. 3º da Lei Federal n.º 8.666/93 determina que, em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços: **IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.**

Para cumprimento deste requisito, a **BIQ BENEFÍCIOS LTDA.** apresenta anexo, Projeto e Contrato de Desenvolvimento Tecnológico formalizado com a empresa **NASCIMENTO E GUARAGNI MARKETING DIGITAL LTDA. - ME (GD MARKETING DIGITAL)**, para desenvolvimento de **APLICATIVO EXCLUSIVO PARA REALIZAR TRANSAÇÕES "ON LINE"**, substituindo a máquina de cartões no pdv de estabelecimentos credenciados, disponibilizados nas plataformas Android e IOS. (DOCs. 02 e 03)

Referido projeto se **enquadra na definição de inovação tecnológica, conforme previsão contida no artigo 17, §1º da Lei n.º 11.196/2005 e artigo 2º, Inciso I do Decreto 5.798/2006 (DOCs. 04 e 05)**, uma vez que objetivou o desenvolvimento de aplicativo mobile de vendas exclusivo, destinado aos estabelecimentos que não possuam máquinas POS ou TEF, ou ainda, que não possuam tecnologia para captura das transações dos cartões **BIQ Alimentação e / ou Refeição.**

A inovação do **PROJETO DE DESENVOLVIMENTO DE APLICATIVO MOBILE EXCLUSIVO PARA REALIZAR TRANSAÇÕES "ON LINE"**, consiste na disponibilização de uma plataforma mobile para efetuar vendas com os cartões **BIQ** em estabelecimentos de diversos portes, notadamente aqueles que não possuam qualquer tipo de tecnologia e / ou aqueles que possuem tecnologia incompatível com os mecanismos de captura de transações disponibilizados para transacionar com os cartões **BIQ.**

Desta forma, qualquer estabelecimento que possua um aparelho celular com internet, e tenha interesse em aceitar os cartões BIQ, basta credenciar-se com a empresa e instalar o aplicativo de Vendas BIQ, atendendo, aumentando a capilaridade da rede de credenciados a ser apresentada aos usuários dos cartões.

O PROJETO DE DESENVOLVIMENTO DE APLICATIVO MOBILE EXCLUSIVO PARA REALIZAR TRANSAÇÕES "ON LINE", foi desenvolvido durante o exercício de 2018, e a comprovação de sua execução e concretização encontra respaldo nos pagamentos das Notas Fiscais e boletos anexos (DOC. 06), cujo investimento no importe de R\$ 15.662,92 (quinze mil e seiscentos e noventa e dois reais e noventa e dois centavos) será integralmente contabilizado no Balanço Patrimonial de 2018, em cumprimento ao artigo 22, Inciso I da Lei 11.196/2005 e artigo 10 do Decreto 5.798/2006.

Cumpra esclarecer, que a Lei n.º 11.196/2005, como pode ser facilmente constatado na leitura de seu preâmbulo, "*institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica; altera o; e dá outras providências*".

O Artigo 17, § 7º determina que a Pessoa Jurídica poderá usufruir dos incentivos fiscais, somente se estiver na condição de "beneficiária":

O Artigo 17. A pessoa jurídica poderá usufruir dos seguintes incentivos fiscais:

.....

§ 7o A pessoa jurídica beneficiária dos incentivos de que trata este artigo fica obrigada a prestar, em meio eletrônico, informações sobre os programas de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação, na forma estabelecida em regulamento.

O DECRETO Nº 5.798, DE 7 DE JUNHO DE 2006, que "*regulamenta os incentivos fiscais às atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, de que tratam os arts. 17 a 26 da Lei n.º 11.196, de 21 de novembro de 2005*", estabelece no Artigo 14, que "*a pessoa jurídica beneficiária dos incentivos de que trata este Decreto fica obrigada a prestar ao Ministério da Ciência e Tecnologia, em meio eletrônico, conforme instruções por este estabelecidas, informações sobre seus programas de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, até 31 de julho de cada ano*".

Tendo em vista que a BIQ não é beneficiária dos incentivos fiscais previstos nas legislações em tela, torna-se desnecessária a inscrição de seus Projetos de Tecnologia junto ao Ministério de Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, sendo imperioso destacar que, mesmo que a empresa estivesse cadastrada como beneficiária dos referidos incentivos fiscais, verifica-se claramente que o prazo para inclusão / registro das informações, se encerrará em 31/07/2019, tendo em vista que o Projeto apresentado contempla o exercício de 2018.

Desta forma, resta cabalmente comprovado que a BIQ BENEFÍCIOS LTDA. realizou investimento em pesquisas e no desenvolvimento de tecnologia no Brasil, voltado para o objeto da presente licitação e atendendo a regra contida no ARTIGO 3º, § 2º, INCISOS IV DA LEI FEDERAL N.º 8.666/93 para fins de atendimentos aos critérios de desempate.

3 – DO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 3º, § 2º, INCISO V, DA LEI FEDERAL N.º 8.666/93

No que se refere ao cumprimento das exigências contidas no Inciso V do §2º do Art. 3º da Lei Federal n.º 8.666/93, o qual prevê que a empresa terá a seu favor, como critério de empate, que será assegurada preferência de contratação, sucessivamente, aos bens e serviços **"V - produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação."**

Nesta seara, mister se faz esclarecer, que a **BIQ BENEFÍCIOS LTDA.** cumpre integralmente as condições estabelecidas no dispositivo citado, sendo imperioso destacar que o texto legal possui duas exigências distintas que deverão ser analisadas pelo Órgão, para que a empresa considerada apto ao seu cumprimento, quais sejam:

A) PRODUZIDOS OU PRESTADOS POR EMPRESAS QUE COMPROVEM CUMPRIMENTO DE RESERVA DE CARGOS PREVISTA EM LEI PARA PESSOA COM DEFICIÊNCIA OU PARA REABILITADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL;

Para cumprimento desse requisito, é necessário avaliar as disposições contidas na Lei n.º 8.213/1991 (DOC. 07), a qual dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social e dá outras providências, notoriamente conhecida como **LEI DE COTAS PARA PCD**, a qual, em linhas gerais, possui o objetivo de aumentar o número de pessoas com deficiência no mercado de trabalho, sendo atualmente considerada, o principal instrumento para estimular a contratação de pessoas com deficiência no mercado de trabalho.

O artigo 93 da Lei **Lei n.º 8.213/1991**, determina que **"a empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:**

I - até 200 empregados: 2%;

II - de 201 a 500: 3%;

III - de 501 a 1.000: 4%;

IV - de 1.001 em diante: 5%"

A BIQ, cumprindo com sua função social, contrata Pessoa com Deficiência - PCD, conforme documentação acostada ao presente (DOC. 08, compreendendo: ficha de registro, cópias da carteira de trabalho, 2 laudos médicos, atestado de saúde ocupacional, CAGED e Relatório RE).

B) E QUE ATENDAM ÀS REGRAS DE ACESSIBILIDADE PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO.

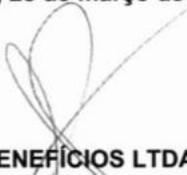
Para cumprimento da segunda parte do Inciso V do Art. 3º da Lei Federal n.º 8.666/93, coleciona-se ao presente, cópias do "Projeto de Acessibilidade", Plantas e Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB, todos pertencentes ao Centro Empresarial Santa Júlia, sito à Rua Vergueiro, nº 3.185, Vila Mariana, CEP: 04101-300, São



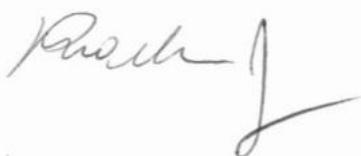
Paulo/SP, Edifício Comercial no qual está situado a sede da **BIQ BENEFÍCIOS LTDA.**, os quais comprovam que o local está perfeitamente adequado às regras de acessibilidade previstas na legislação vigente. (DOC. 09) 801

Por todo o exposto, verifica-se que a BIQ BENEFÍCIOS LTDA. atende a todos os requisitos de desempate previstos no §2º do Art. 3º da Lei Federal n.º 8.666/93, devendo-se ser considerados a seu favor, todos os incisos elencados no respectivo dispositivo legal.

São Paulo, 28 de março de 2019.



BIQ BENEFÍCIOS LTDA.
André Carlos da Fonseca
Procurador



maiores



8º REG. CIVIL DE PESSOA JURIDICA
MICROFILME N.º 37407

REGISTRO EM RCPJ - BARUERI/SP
MICROFILME N.º 232116

BIQ BENEFÍCIOS LTDA

CNPJ/RFB: 07.878.237/0001-19

ALTERAÇÃO CONTRATUAL - IV

Pelo presente instrumento particular de alteração contratual e nos melhores termos de direito, os abaixo assinados:

DENISE BERTOLI DE MORAIS, brasileira, natural de São Paulo/SP, nascida aos 04 dias do mês de setembro de 1961, casada sob regime de comunhão parcial de bens, bibliotecária, portadora da Cédula de Identidade RG N° 10.134.139-8 SSP/SP e do CPF N° 012.771.058-20, residente e domiciliada na Avenida Neide Carvalho Arruda N° 10 bairro de Parque São Domingos - CEP: 05119/005, nesta Capital do Estado de São Paulo;

MARCUS SILVA COELHO, brasileiro, natural de São Paulo/SP, nascido aos 18 de março de 1954, casado sob regime de comunhão parcial de bens, engenheiro, portador da Cédula de Identidade RG N° 5.610.409 SSP/SP e do CPF N° 955.661.558-04, residente e domiciliado na Rua Loureiro Batista N° 256 bairro de Vila Mariana - CEP: 04019/120, nesta Capital do Estado de São Paulo; e

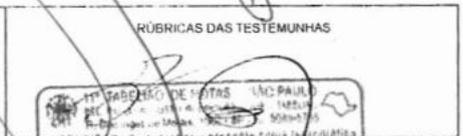
ALEXANDRE ARIENZO, brasileiro, natural de São Paulo/SP, nascido aos 19 dias do mês de maio de 1971, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador da Cédula de Identidade RG N° 12.973.365 SSP/SP e do CPF N° 142.549.688-17, residente e domiciliado nesta capital do estado e São Paulo na Avenida Lacerda Franco N° 527, Apartamento 241-R no bairro do Cambuci - CEP: 01536/001;

têm entre si justos e contratados em alterar o contrato social da sociedade simples limitada denominada **BIQ BENEFÍCIOS LTDA**, estabelecida nesta capital do estado de São Paulo na Avenida Vergueiro N° 3185 Conjunto 123 no bairro de Vila Mariana, contrato este devidamente registrado no 8º Registro Civil de Pessoa Jurídica da Capital em data de 16 de fevereiro de 2006 sob N° 9.707 e suas posteriores alterações, sendo a última registrada em data de 19 de setembro de 2014 sob N° 31.498; fazendo-o mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Os sócios, de comum acordo, resolvem aumentar o Capital Social da sociedade em mais R\$ 963.000,00 (novecentos e sessenta e três mil reais), a saber:

- a) a quantia de R\$ 757.400,00 (setecentos e cinquenta e sete mil e quatrocentos reais) é integralizada com recursos do saldo da conta de Lucros Acumulados, conforme consta do Balanço Patrimonial da sociedade encerrado em 31 de dezembro de 2015;
- b) a quantia de R\$ 68.533,33 (sessenta e oito mil, quinhentos e trinta e três reais e trinta e três centavos) é integralizada neste ato, em moeda corrente no país, pela sócia Denise Bertoli de Moraes;
- c) a quantia de R\$ 68.333,33 (sessenta e oito mil, quinhentos e trinta e três reais e trinta e três centavos) é integralizada neste ato, em moeda corrente no país, pelo sócio Marcus Silva Coelho; e

maiores

RÚBRICAS DAS PARTES	RÚBRICAS DAS TESTEMUNHAS
	

Denise

COLEGIO NOTARIAL DO BRASIL
ESTADO DE SÃO PAULO
114454
AUTENTICAÇÃO
AUT097CB0949743

18 MAR. 2019

VALOR COBRADO PELA ATO R\$ 3,00

REGISTRO EM RCPJ - BARUERI/SP
MICROFILME N.º 232116

8º REG. CIVIL DE PESSOA JURÍDICA
MICROFILME N.º 37407

803
2/4

d) a quantia de R\$ 68.333,34 (sessenta e oito mil, quinhentos e trinta e três reais e trinta e quatro centavos) é integralizada neste ato, em moeda corrente no país, pelo sócio Alexandre Arienzo.

CLÁUSULA SEGUNDA: Por força desta alteração contratual, o Capital Social da sociedade passa a ser de R\$ 2.013.000,00 (dois milhões e treze mil reais), dividido em 2.013.000 (dois milhões e treze mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada quota, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente no país; e distribuído entre os sócios nas seguintes condições:

SÓCIOS QUOTISTAS	QUOTAS	VALOR TOTAL (R\$)	PARTICIPAÇÃO (%)
DENISE BERTOLI DE MORAIS	671.000	671.000,00	33,333%
MARCUS SILVA COELHO	671.000	671.000,00	33,333%
ALEXANDRE ARIENZO	671.000	671.000,00	33,333%
TOTAL	2.013.000	2.013.000,00	100,000%

Parágrafo Único: De acordo com o artigo 1.052 da Lei Nº 10.406, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social.

CLÁUSULA TERCEIRA: Permanecem em vigor todas as cláusulas e condições do Contrato Social e suas posteriores alterações, não modificadas ou revogadas por este instrumento.

Em virtude das alterações promovidas por este instrumento, os sócios resolvem consolidar o Contrato Social da sociedade como segue:

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

DENOMINAÇÃO SOCIAL: A sociedade gira sob a denominação de **BIQ BENEFÍCIOS LTDA.**

SEDE SOCIAL: A sociedade tem sede na Avenida Vergueiro Nº 3185 Conjunto 123 no bairro de Vila Mariana - CEP: 04101/300, nesta capital do estado de São Paulo; podendo ser transferida para outro endereço, bem como abrir ou encerrar filiais, sucursais, agências e escritórios em qualquer ponto do país.

OBJETIVO SOCIAL: O objetivo social consiste na exploração do ramo de:

- a) prestação de serviços, principalmente à empresas, de emissão e fornecimento de cartão eletrônico para benefícios aos trabalhadores tais como: cartão de cesta básica, de cesta de natal, de alimentação e refeição, de combustível, de transporte e demais situações cabíveis, cuja utilização se fará por meios eletrônicos junto a estabelecimentos devidamente credenciados; prestação de serviços de intermediação, agenciamento, assessoramento e controle das operações realizadas entre os contratantes dos serviços, os trabalhadores beneficiários dos serviços e os estabelecimentos credenciados.
- b) prestação de serviços de intermediação e agenciamento entre empresas na compra e venda de produtos e serviços de benefícios ao trabalhador.

TIPO JURÍDICO: Em conformidade com a Lei 10.406, a empresa tem por tipo jurídico o de sociedade simples limitada.

PRAZO DE DURAÇÃO: O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado, podendo, todavia, ser extinta com a proposta ou decisão dos sócios que representarem a maioria do Capital Social.

RÚBRICAS DAS PARTES	RÚBRICAS DAS TESTEMUNHAS
	

11ª TABELA DE QUOTAS - SÃO PAULO
11.000.000 - 11.000.000 - 11.000.000 - 11.000.000
R. Documento de Matrícula - 1962 - SP - R. SOUDES
AUTENTICAÇÃO - Autógrafa e presente em 11.000.000.000
conforme o contrato a ser registrado
do que dou
Paulo, 18 MAR, 2019
COLEGIO NOTARIAL DO BRASIL
ESTADO DE SÃO PAULO
114454
AUTENTICAÇÃO
AUT097CB0949750
Valor cobrado pelo ato R\$ 3,60

maiores

Paulo

REGISTRO EM RCPJ - BARUER/SP
MICROFILME N.º 232116

8º REG. CIVIL DE PESSOA JURÍDICA
MICROFILME N.º 37407

3/4

804

CAPITAL SOCIAL: O Capital Social da sociedade é de R\$ 2.013.000,00 (dois milhões e treze mil reais), dividido em 2.013.000 (dois milhões e treze mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada quota, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente no país; e distribuído entre os sócios nas seguintes condições:

SÓCIOS QUOTISTAS	QUOTAS	VALOR TOTAL (R\$)	PARTICIPAÇÃO (%)
DENISE BERTOLI DE MORAIS	671.000	671.000,00	33,333%
MARCUS SILVA COELHO	671.000	671.000,00	33,333%
ALEXANDRE ARIENZO	671.000	671.000,00	33,333%
TOTAL	2.013.000	2.013.000,00	100,000%

Parágrafo Único: De acordo com o artigo 1.052 da Lei Nº 10.406, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social.

FILIAL: O sociedade também opera atividades pelo estabelecimento filial sito na Estrada Tenente Marques Nº 4935 - 2º Andar, no bairro de Chácara do Solar - CEP: 06530/001, no município de Santana de Parnaíba, estado de São Paulo.

Parágrafo Primeiro: O estabelecimento filial opera atividades por prazo indeterminado, podendo, todavia, ser extinto com a proposta ou decisão dos sócios.

Parágrafo Segundo: O estabelecimento filial não recebe destaque de Capital Social.

DA ADMINISTRAÇÃO: A administração da sociedade, bem como a sua representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, será exercida pelos sócios *EM CONJUNTO*; os quais, no uso de suas funções, usarão o título de *SÓCIO-ADMINISTRADOR*, sendo-lhes conferidos os mais amplos, gerais e ilimitados poderes para praticar todos os atos, judiciais e extrajudiciais, necessários ao bom andamento da sociedade, podendo para tanto assinar quaisquer documentos da mesma; poderão outorgar procurações à pessoas idôneas para assinar pela empresa, no limite de suas atribuições e poderes, especificando nos instrumentos os atos e operações que poderão praticar; sendo, entretanto, proibidos de fazerem uso da denominação social em negócios estranhos aos objetivos da sociedade, tais como: hipotecas, abonos, fianças, avais, endossos de favor ou quaisquer outros atos que não digam respeito aos fins sociais. Excepcionalmente nos atos e procedimentos de obtenção, renovação e validação de certificado digital (e-CNPJ), poderão os sócios atuar *ISOLADAMENTE* e *INDISTINTAMENTE* perante qualquer instituição ou empresa certificadora.

Parágrafo Único: Os sócios, em conformidade com a Lei Nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, em vigor desde o dia 11 de janeiro de 2003; respeitando as formas e situações descritas no caput da cláusula, realizarão as operações comerciais condizentes com o objetivo social e interesses da sociedade, as quais serão aprovadas ou não por meio de voto aberto prevalecendo o resultado de maioria apurada pelas quotas de participação destes no Capital Social da sociedade, devendo a parte vencida respeitar e acatar o definido em pleito particular.

EXERCÍCIO SOCIAL: O exercício social coincidirá com o civil, encerrando-se em 31 de dezembro de cada ano, quando se levantará o Balanço Patrimonial e demais demonstrações previstas em lei.

Parágrafo Único: Nos quatro meses seguintes ao término de cada exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas da sociedade e designarão administradores, quando for o caso.

LUCROS OU PREJUÍZOS: Os lucros ou prejuízos apurados nos balanços anuais serão partilhados ou suportados pelos sócios, na proporção de suas participações no Capital Social da empresa.

RETIRADAS DE PRÓ LABORE: Os sócios terão direito a uma remuneração mensal a título de Pró-Labore, cujos valores serão fixado de comum acordo entre os mesmos, sempre respeitando os limites estabelecidos pela Legislação do Imposto de Renda.

RÚBRICAS DAS PARTES	RÚBRICAS DAS TESTEMUNHAS
---------------------	--------------------------

Handwritten signature



Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature

REGISTRO EM RCPJ - BARUER/SP
MICROFILME N.º 232116

8º REG. CIVIL DE PESSOA JURÍDICA
MICROFILME N.º 37407

805

4/4

RETIRADA DE SÓCIO: O sócio que desejar retirar-se da sociedade deverá comunicar a esta por carta protocolada, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, dependendo de consentimento expresso dos outros sócios, os quais terão preferência na aquisição das quotas do sócio que desejar retirar-se.

CESSÃO DE QUOTAS: Os sócios não poderão transferir, ceder, doar ou vender a totalidade ou parte de suas quotas a pessoas estranhas à sociedade, sem a anuência por escrito dos demais sócios, que em igualdade de condições terão preferência na sua aquisição.

FALECIMENTO DE SÓCIOS: Em caso de falecimento de qualquer dos sócios, os sócios remanescentes poderão optar em dissolver ou continuar as atividades da empresa, tendo preferência absoluta na aquisição das quotas sociais do sócio falecido. Entretanto, os sócios remanescentes poderão optar em admitir um ou mais herdeiros em substituição ao sócio falecido. Sendo exercida a opção de adquirirem as quotas do sócio falecido, os herdeiros receberão os seus haveres, conforme constar do balanço especial apurado para esse fim.

DISPOSIÇÕES GERAIS I: Os sócios declaram expressamente, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por estarem sob o efeito dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

DISPOSIÇÕES GERAIS II: Os casos omissos neste instrumento serão regulados pela Lei N° 10.406 e demais disposições aplicáveis.

DISPOSIÇÕES GERAIS III: Este instrumento, devidamente registrado no 8º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da capital do estado de São Paulo, substitui, para todos os efeitos e finalidades, os anteriormente a ele registrados.

FORO: Fica eleito o Foro da Comarca de São Paulo, Distrito da Sé, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas deste contrato.

E, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento particular de Alteração e Consolidação do Contrato Social em três vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas.

São Paulo, 15 de Agosto de 2016.

IP

[Signature]
Alexandre Arienzo

[Signature]
Denise Bertoli de Moraes

[Signature]
Marcus Silva Coelho

114454
AUTENTICAÇÃO
AUT097CB0949764

TESTEMUNHAS:

[Signature]
Eduardo Serra Pereira
RG: 24.105.111-3 SSP/SP

[Signature]
Edison Garcia dos Santos Junior
RG: 19.978.632 SSP/SP

[Signature]

Cartório do 11º Tabelião de Notas de São Paulo
R. Domingos de Moraes, 1062 - Vila Mariana - SP - Cep 04011-100 - Fone: (11) 5085-5755
Bel. Paulo Augusto Rodrigues Cruz - Tabelião

Reconheço por SEMELHANÇA COM VALOR ECONÔMICO a(s) Firma(s) de: DENISE BERTOLI DE MORAIS, ALEXANDRE ARIENZO e MARCUS SILVA COELHO, a qual confere com padrão depositado em cartório.
São Paulo/SP, 17/08/2016 - 17:07:24
Seg: 28676055 Em Testemunho da Verdade. Total R\$ 24,45
Usuário: GERSON GERSON PINEIRA - ESCRIVENTE

Qualquer menção por rasura será considerada índice de adulteração ou tentativa de fraude

COLEGIO NOTARIAL DO BRASIL
114454
VALOR ECONÔMICO 1
1097AB064113
114454
VALOR ECONÔMICO 1
1097AB064114
114454
VALOR ECONÔMICO 1
1097AB064115

[Signature]

Oficial de Registro de Títulos e Documentos e
 Civil de Pessoa Jurídica da Capital - CNPJ: 68.311.893/0001-20
 Geraldo José-Filiagi Cunha - Oficial
 Protocolado e prenotado sob o n. 53.497 em
 R\$ 934,60 19/08/2016 e registrado, hoje, em microfilme
 R\$ 265,63 sob o n. 37.407, em pessoa jurídica.
 R\$ 136,94 Averbado à margem do registro n.
 R\$ 49,19 9707/16/02/2006
 R\$ 64,14 São Paulo, 01 de setembro de 2016
 R\$ 44,86
 R\$ 19,58

Total R\$ 1.514,94
 Selos e taxas Recolhidos p/verba

Geraldo José Filiagi Cunha - Oficial
 Diego Anbello Notarnicola - Escrevente Autorizado

REGISTRO EM RCPJ - BARUERI/SP
 MICROFILME N.º 232116

**OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURÍDICA
 COMARCA DE BARUERI - SP**

Al. Araguaia 190 - Alphaville Barueri CEP: 06455-000 Tel.: (0XX11) 4198-8274 CNPJ: 05.641.292/0001-65
 Prenotado sob nº 125.663 em 13/09/2016 e registrado em microfilme sob o nº 232.116 em 19/09/2016.
 Anotado à margem do registro nº 225850

OFICIAL		ESCREVENTES AUTORIZADOS				
Carlos Frederico Coelho Nogueira		Sérgio Ricardo Betti				
<u>SUBSTITUTO DO OFICIAL</u>		Robson de Castro				
José Ricardo M. Braz						
OFICIAL(R\$)	ESTADO(R\$)	IPESP(R\$)	SINOREG(R\$)	JUSTIÇA(R\$)	MP(R\$)	TOTAL(R\$)
934,60	265,63	136,94	49,19	64,14	44,86	1.495,36

28º Tabelião de notas Fone: (11) 2095-2800 (trunco) - Fax: Direto (11) 2095-2828
 da Capital - SP Rua Coelho Lisboa, 233 - 03323-040 - São Paulo / SP
 Reconheço por semelhança as firmas supra de: (1) EDUARDO SERRA PEREIRA e (1) EDISON GARCIA DOS SANTOS JUNIOR, em documento com valor econômico, dou fé.
 SÃO PAULO, 18 de agosto de 2016.
 Em testº da verdade. [1968816713403000522716-5932]
 [Ord 2 Total R\$ 16,30] Selo(s): 1 Ato: 1080AB-100718 1080AL-111
 CAMILA CORREIA BRITO - Escrevente



man

PROJETO ARCO

APLICATIVO DE RECEBÍVEIS ONLINE

W



FABIOR
GAUD AGENCY

Proctor
J-1

Gaud

P

Sumário

Projeto ARCO 1.0.....	2
Project Record.....	2
Tecnologia de desenvolvimento	2
Segurança.....	2
Fluxo básico de funcionamento	3
Especificação das telas do Fluxo	3
Splash	3
Cadastro	3
Home	3
Senha.....	4
Retorno da transação.....	4
Tela Genéricas	4
Suporte.....	4
Consulta de Transações.....	4

maefora

5

Ruati L



Objetivo Do Projeto	O objetivo é desenvolver uma solução inovadora para substituir as máquinas de recebíveis no ponto de venda (POS) e reduzir custos dos credenciados da BIQ Benefícios.
Elemento Inovador	Desenvolver uma aplicação exclusiva para dispositivos móveis que opere na modalidade de transferência eletrônica de fundos (TEF) no aparelho do credenciado. Eliminado o custo da máquina no ponto venda (POS).
Riscos Do Projeto	Ineficiência da aplicação em aparelhos antigos e/ou com especificações de hardware de baixo desempenho.

Projeto ARCO 1.0

A aplicação integrará as soluções para a rede credenciada da BIQ Benefícios, doravante denominada "Client" integrada aos serviços da operadora transacional Virtus Informática, doravante denominada "Source".

Project Record

Recurso	Atuação	Registro
Fábio Régis Guaragni	PMO	18/04/2018
Bruno Pinheiro	Designer	18/04/2018
Breno Santos	Developer	18/04/2018

Versão	Responsável	Descrição	Registro
1.0	Fábio Régis Guaragni	Projeto técnico	18/04/2018

Tecnologia de desenvolvimento

A aplicação será desenvolvida na plataforma Xamarin, da Microsoft, para a criação de aplicativos nativos com base na linguagem C# e framework .NET.

A aplicação será publicada em versões para iOS e Android.

Segurança

Para garantir a segurança dos dados de ponta a ponta o tráfego de informações utilizará endpoints com protocolo de segurança SSL, de 2048 bits.

As conexões entre Client e Source deve ser autorizada pela conferência de tokens únicos.

O acesso a aplicação será liberado apenas após validação na Source dos credenciados autorizados pelo Client.

mariana

5

Handwritten signature

Handwritten signatures and initials

Fluxo básico de funcionamento

Somente para o primeiro acesso:

- a) O credenciado abre o aplicativo, é exibido o splash;
- b) É apresentada a tela de cadastro do estabelecimento com o campo de CNPJ;
- c) O credenciado é validado junto a API, caso esteja habilitado são exibidos os dados do estabelecimento;

Após o credenciado estar ativado:

- d) A tela home é apresentada solicitando os dados da transação, tais como, número do cartão, valor da transação e botão confirmar;
- e) É apresentada uma tela de senha com números embaralhados (fornecida pela API), igual aos bancos, onde o comprador deverá inserir a senha;
- f) Todos os dados da transação são enviados para a API;
- g) Durante o envio dos dados deve ser exibida uma informação que a operação está sendo processada;
- h) O retorno é exibido na tela e apresentado um botão encerrar que encaminha para a home;

Especificação das telas do Fluxo

Splash

Na exibição de tela splash vamos validar no backend se já existe um credenciado registrado no aplicativo e realizar a validação preliminar pela API:

- Se SIM está autorizado e NÃO está ativado deve prosseguir para o cadastro;
- Se NÃO está autorizado encaminhar para tela de suporte para solicitar a liberação de uso;

OU

- Se SIM, está autorizado e SIM está ativado encaminhar para a home;

Cadastro

Exibir o campo para inserir o CNPJ e botão enviar. Os dados devem ser validados na API e apresentar no retorno as informações do credenciado como, nome, endereço e CNPJ e contrato de serviços.

O checkbox para aceitar o contrato de serviços deve estar selecionado automaticamente e ao confirmar deve ser encaminhado para a home;

Home

Apresenta os campos para realizar a transação, conforme:

- a) Número do cartão (pode ser inserido manualmente ou captado pela câmera do aparelho);
- b) Valor da operação;



mafeira

5

- c) Ao confirmar deve ser captado o ID do cartão pela API, então encaminhado para a tela de digitação da senha;

Senha

Apresenta os números em grupos de dois, embaralhados, como os bancos utilizam:

Digite os números correspondentes a sua senha

3 ou 0	6 ou 1	4 ou 2
5 ou 7	8 ou 9	Limpar

Neste momento vamos trafegar na API dados muito sensíveis e a atenção com a segurança é fundamental. Os campos que vamos trafegar são:

- a) ID do cartão;
- b) ID do credenciado;
- c) Valor da transação
- d) Senha

- A data e hora da transação serão tratadas na API.

- Durante o processo de envio é necessário apresentar um spinner com a palavra "processando" até que seja exibido o retorno;

Retorno da transação

Tela que retorna os dados da transação para o credenciado.

Sucesso?

SE SIM: Apresenta o retorno com o ID da transação, local (nome do credenciado) valor, data e hora;

SE NÃO: Informar a mensagem, código de erro e botão de finalizar;

Tela Genéricas

Suporte

Exibe os telefones de suporte com *click to call*;

Consulta de Transações

Consulta e lista as últimas transações realizadas.

roofman

Proutin L

Gen 5

Proposta N° 475.9
App TEF
GD MARKETING DIGITAL
 NASCIMENTO E GUARAGNI MARKETING DIGITAL LTDA-ME
 CNPJ 26.042.491/0001-27 - fabio@gaud.com.br
 41 3779-2001 - CEP : 80620010 AV REPUBLICA ARGENTINA, 1395 LOJA 06 ANDAR
 SB
 ÁGUA VERDE - Curitiba - PR


811

Cliente: **BIQ Benefícios**Projeto: **App Mobile**

Validade: 30 dias

Data: 17/04/2018

Itens

Nº	Título	Valor unit.*	Quant.	Valor total
1	Aplicativo TEF Desenvolvimento de aplicativo exclusivo para realizar transações online, substituindo a máquina de cartões no PDV, nos estabelecimentos credenciados, disponível nas plataformas Android e IOS. Telas e funcionalidades: 1. Splash: Abertura do aplicativo; 2. Cadastro: Tela de cadastramento do aplicativo para liberar acesso a todos os credenciados; 3. Home: Tela principal com formulário para realizar transações; A criptografica Triple Des será utilizada somente para o envio destes dados; 4. Senha: Tela para a digitação de senha, por parte do usuário, com exibição randômica (embaralhada), fornecida para API, no mesmo padrão utilizado pela rede bancária (aditivo de segurança); 5. Retorno de transação: popup com retorno de sucesso ou erro na transação; 7. Integração com a API Virtus; 8. Testes básicos de funcionamento; 9. Publicação na App Store e Play Store**.	15.662,920	1	15.662,92
2	Manutenção de Aplicativo - IOS e Android - 02 horas técnicas mensais não acumulativas; - Ajustes técnicos em caso da atualização de versões das plataformas IOS e/ou Android; - Inconsistências nos serviços relacionadas ao desenvolvimento do aplicativo; - Acompanhamento de estatísticas na central do desenvolvedor; - Captação de dados para melhorias futuras; - Publicação dos ajustes de manutenção relacionados aos itens anteriores Valor mensal desta manutenção está lançado na proposta como custos do externos.	0,000	1	0,00

*O valor unitário dos itens foi arredondado para 3 casas

Total: R\$ 15.662,92

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

	Vencimento	Valor(R\$)	Forma de Pagamento	Valor total(R\$)
Em 4 parcelas.	09/04/2018	3.915,73	Boleto	15.662,92
	09/05/2018	3.915,73	Boleto	
	09/06/2018	3.915,73	Boleto	
	09/07/2018	3.915,73	Boleto	

CUSTO EXTERNO

Nº	Pago à	Referente à	Valor unit.	Quant.	Valor total
1	Gaud Comunicação	Manutenção Mensal e Suporte (incluso taxa de 9,98%)	329,94	1	329,94

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

	Vencimento	Valor(R\$)	Forma de Pagamento
Mensal Em 12 parcelas.	20/06/2018	329,94	Boleto
	20/07/2018	329,94	Boleto
	20/08/2018	329,94	Boleto
	20/09/2018	329,94	Boleto
	20/10/2018	329,94	Boleto
	20/11/2018	329,94	Boleto
	20/12/2018	329,94	Boleto
	20/01/2019	329,94	Boleto
	20/02/2019	329,94	Boleto
	20/03/2019	329,94	Boleto
	20/04/2019	329,94	Boleto
	20/05/2019	329,94	Boleto

CUSTO EXTERNO

Nº	Pago à	Referente à	Valor unit.	Quant.	Valor total
2	Gaud Comunicação	Taxa de publicação	700,00	1	700,00

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

	Vencimento	Valor(R\$)	Forma de Pagamento	Valor total(R\$)
Em 1 parcela.	10/05/2018	700,00	Boleto	700,00

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os objetos deste contrato estão dispostos como itens da proposta.

I- RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA

Parágrafo Primeiro – Prestar os serviços solicitados e programados dentro do prazo apresentado com a CONTRATANTE levando em considerações possíveis extensões negociadas durante o projeto.

Parágrafo Segundo – Cumprir todas as obrigações ora contratadas.

Parágrafo Terceiro – Submeter à CONTRATANTE, para prévia aprovação escrita ou por meio eletrônico, os layouts e apresentação dos materiais desenvolvidos antes da publicação.

II- RESPONSABILIDADES DA CONTRATANTE

Parágrafo Primeiro – A CONTRATANTE autoriza o uso de sua imagem, para divulgação em periódicos, materiais impressos, internet, e-mail, dispositivos móveis, aplicativos virtuais, meios virtuais, redes sociais, ações promocionais, eventos, feiras, em todo território nacional e internacional, pela CONTRATADA;

Parágrafo Segundo - Deverá fornecer à CONTRATADA material fotográfico, marca em arquivos vetoriais e/ou formato aberto para edição, manual da marca, quando for solicitado, e havendo necessidade de feitura de material de comunicação que utilize quaisquer serviços de terceiros os gastos correrão por conta da CONTRATANTE, autorizando à CONTRATADA, quando participar da intermediação, o recebimento de bonificação de 20% (vinte por cento) sobre o valor final.

manofran

Parágrafo Terceiro - Sinalizar aprovação, alteração ou desaprovação dos materiais desenvolvidos ou serviços prestados pela CONTRATADA, que reconhece como válidas autorizações por e-mail ou ordem de serviço da CONTRATADA devidamente assinada pelo representante da CONTRATANTE em até 07(sete) dias úteis após sua apresentação, por qualquer meio.

Parágrafo Quarto - A CONTRATANTE é responsável pelas cláusulas deste contrato independentemente de fusão, cisão, encerramento de prazo de mandato e/ou qualquer mudança em seu regime de atuação.

Parágrafo Quinto - Caso a CONTRATANTE decida não produzir qualquer material incluso neste documento, fica a CONTRATADA eximida de responsabilidade pelo não cumprimento dos serviços, ora contratados.

Parágrafo Sexto - A CONTRATANTE é responsável pelo fornecimento do conteúdo do projeto/material comprometendo-se a prestar, tão somente, informações verdadeiras e corretas.

Parágrafo Sétimo - Formalizar solicitações de suporte formalmente por e-mail ou qualquer outro sistema de tickets para suporte oferecido pela CONTRATADA.

III - DO PRAZO DE ENTREGA, PREÇOS E PAGAMENTOS

Parágrafo Primeiro - A entrega do(s) serviço(s) devida(m) ser(em) feita(s) conforme apresentado neste documento de contrato.

Parágrafo Segundo - A CONTRATANTE poderá revisar e solicitar possíveis ajustes técnicos que não alterem o escopo do projeto, dentro do prazo de 07(sete) dias úteis. Transposto este período será enviado um aviso e se mesmo assim, dentro de 02 (dois) dias o cliente não responder, a etapa do projeto será considerada aprovada e daremos continuidade.

Parágrafo Terceiro - O preço e condições de pagamentos para a prestação dos serviços estão definidos neste documento de contrato.

Parágrafo Quarto - O(s) preço(s) fica(m) sujeito(s) a reajuste(s) em caso de solicitação de novos serviços ou mudanças no projeto original, por parte do CONTRATANTE, e que devem ser anexados ao presente como aditivos.

Parágrafo Quinto - O(s) pagamento(s) a terceiro(s) devida(m) ser etuado(s) conforme acordado, não responsabilizando a CONTRATADA por qualquer eventual atraso, desacordo e/ou não efetivação.

IV - DOS JURROS E MORA

Parágrafo Primeiro - Ocorrendo atraso(s) por culpa exclusiva da CONTRATANTE desde que ultrapassado o prazo concedido por ocasião da proposta, os créditos estarão sujeitos a multa de 2% (dois por cento) sobre a parcela e juros diários de 0,2% (zero virgula dois por cento) e acréscimo de correção diária pelo IGP-M, a contar do primeiro dia de atraso.

Parágrafo Segundo - Transposto o prazo para o pagamento a CONTRATADA emitirá um boleto de cobrança destinado a CONTRATANTE conforme as cláusulas dos itens III e IV deste contrato.

V - DAS CONDIÇÕES GERAIS

Parágrafo Primeiro - O(s) recebimento(s) do(s) serviço(s), objeto deste contrato, será feita por funcionário especialmente designado para esta função o qual se responsabilizará pela qualidade, conteúdo ou recusando-os ou recusando-os que estiverem em desacordo.

Parágrafo Segundo - A CONTRATADA reconhece como "ARQUIVOS FONTES" todo material que possa ser manipulado, desfigurado e/ou descaracterizado de sua forma original.

Parágrafo Terceiro - Poderá a CONTRATANTE a qualquer tempo exigir teste(s) do(s) serviço(s), prova(s), análise(s) de qualidade, correndo as despesas por sua conta.

Parágrafo Quarto - A CONTRATADA não se responsabiliza por serviços prestados por terceiros, sejam pessoas físicas ou jurídicas, contratados pela CONTRATANTE que interfiram ou desfigurem, de qualquer forma, o seu trabalho durante ou após a entrega do objeto deste contrato.

Parágrafo Quinto - Consideram-se válidas como parte deste contrato todas as cláusulas definidas nas considerações deste documento de contrato.

Parágrafo Sexto - Prazo de desenvolvimento exclusivo da agência: é de 15 (quinze) dias úteis, ou seja, não considera o tempo de desenvolvimento de terceiros.

Parágrafo Sétimo - O prazo de desenvolvimento é válido somente após a disponibilidade da API completamente desenvolvida por terceiros. Não nos responsabilizamos para atrasos em decorrência dos serviços de terceiros, mesmo que fundamentais ao projeto.

Parágrafo Oitavo - Será realizada a cobrança adicional de 20% do valor total do projeto em caso de transposição de 90 dias corridos por atrasos nas aprovações do mesmo ou pela indisponibilidade dos serviços de terceiros.

Parágrafo Nono - Ao final dos 12(doze) meses a taxa de manutenção e/ou suporte prevista no contrato é renovada automaticamente, mensalmente, no período em que o aplicativo estiver publicado em qualquer uma das lojas virtuais disponíveis no mercado. O cancelamento desta manutenção pode ocorrer somente em caso de encerramento das atividades com o aplicativo.

Parágrafo Décimo - O funcionamento do aplicativo está sujeito a condições externas que podem impactar em seu bom funcionamento do objeto deste contrato como falta de internet, indisponibilidade de serviços de terceiros, indisponibilidade das lojas virtuais de aplicativos, atualização de sistemas operacionais, versões antigas de aparelhos e softwares, falta de suporte de em aparelhos de terceiros e outros.

maneira

813

Parágrafo Décimo Primeiro - A publicação do aplicativo está sujeita ao pagamento das taxas de publicação que são responsabilidade da CONTRATANTE.

814

VI – DAS GARANTIAS

Parágrafo Único – Para assinatura do contrato será exigido compromisso assinado pelos diretores e/ou responsáveis garantindo o cumprimento da proposta no preço e prazo.

VII – DAS PENALIDADES, SUSPENSÃO E RESCISÃO

Parágrafo Primeiro – Em caso de atraso do pagamento, a CONTRATANTE, será notificada, via correio eletrônico, para, no prazo máximo de 10(dez) dias, efetivar a quitação do débito em aberto, sob a pena de paralisação parcial ou total dos serviços, inclusão de protesto e/ou inclusão nos órgãos de proteção ao crédito. Ficando todos os custos do processo por conta da CONTRATANTE.

Parágrafo Segundo – A rescisão deste contrato, por parte do CONTRATANTE, por motivo que não se aplique a qualquer uma das cláusulas resultará em multa de 30%(trinta por cento) do seu valor total, das mensalidades e/ou parcelas restantes ao término do contrato.

Parágrafo Terceiro – Será suspensa execução dos serviços e contagem dos prazos:

- a) Pelo inadimplemento das condições estabelecidas;
- b) Pela não disponibilização dos materiais, equipamentos e serviços de terceiros quando solicitados à CONTRATANTE;
- c) Descumprimento, de qualquer uma das partes, de qualquer cláusula deste contrato.

Parágrafo Quarto – Será rescindido este contrato:

- a) Pelo transcurso do prazo estabelecido neste contrato;
- b) Descumprimento, de qualquer uma das partes, de qualquer cláusula deste contrato.

Parágrafo Quinto – A rescisão por inadimplemento não isenta a CONTRATANTE de suas responsabilidades de pagamento(s) do(s) valor(s) total(ais) e/ou parcial(ais) do ANEXO I e/ou aditivos deste contrato.

XII – DO FORO

Fica eleito o Foro da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, para as interposições de toda e qualquer ação oriunda da interpretação dos termos do presente Contrato, com exclusão de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam eletronicamente o presente contrato para que surta todos os efeitos legais.

DADOS DO CLIENTE

BIQ BENEFÍCIOS

Biq Benefícios LTDA - CNPJ 07.878.237/0001-19

CEP 04101300 / Rua Vergueiro, N° 3185 - Vila Mariana / São Paulo / SP

BIQ Benefícios

GD MARKETING DIGITAL

Pronto

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

marjor



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

815

LEI Nº 11.196, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005.

Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica; altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, as Leis nºs 4.502, de 30 de novembro de 1964, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.245, de 18 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.336, de 19 de dezembro de 2001, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.485, de 3 de julho de 2002, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 11.053, de 29 de dezembro de 2004, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 11.128, de 28 de junho de 2005, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, e dispositivos das Leis nºs 8.668, de 25 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, e da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

Mensagem de veto

(Regulamento)

Conversão da MPv nº 255, de 2005

maioria

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO PARA A PLATAFORMA DE EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS DE
TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – REPES

Art. 1º Fica instituído o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - Repes, nos termos desta Lei. (Regulamento)

Parágrafo único. O Poder Executivo disciplinará, em regulamento, as condições necessárias para a habilitação ao Repes.

Art. 2º É beneficiária do Repes a pessoa jurídica que exerça preponderantemente as atividades de desenvolvimento de software ou de prestação de serviços de tecnologia da informação e que, por ocasião da sua opção pelo Repes, assuma compromisso de exportação igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) de sua receita bruta anual decorrente da venda dos bens e serviços de que trata este artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012)

§ 1º A receita bruta de que trata o caput deste artigo será considerada após excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre a venda.

§ 2º (Revogado pela Lei nº 12.712, de 2012)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.774, de 2008)

Rui

[Assinatura]

[Assinatura]

Art. 3º (Revogado pela Lei nº 11.774, de 2008)

816

Art. 4º No caso de venda ou de importação de bens novos destinados ao desenvolvimento, no País, de software e de serviços de tecnologia da informação, fica suspensa a exigência: (Regulamento).

I - da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta da venda no mercado interno, quando os referidos bens forem adquiridos por pessoa jurídica beneficiária do Repes para incorporação ao seu ativo imobilizado;

II - da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, quando os referidos bens forem importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do Repes para incorporação ao seu ativo imobilizado.

§ 1º Nas notas fiscais relativas à venda de que trata o inciso I do caput deste artigo, deverá constar a expressão "Venda efetuada com suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins", com a especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 2º Na hipótese deste artigo, o percentual de exportações de que trata o art. 2º desta Lei será apurado considerando-se a média obtida, a partir do ano-calendário subsequente ao do início de utilização dos bens adquiridos no âmbito do Repes, durante o período de 3 (três) anos-calendário.

§ 3º O prazo de início de utilização a que se refere o § 2º deste artigo não poderá ser superior a 1 (um) ano, contado a partir da aquisição.

§ 4º Os bens beneficiados pela suspensão referida no caput deste artigo serão relacionados em regulamento. (vide Decreto nº 5.713)

Art. 5º No caso de venda ou de importação de serviços destinados ao desenvolvimento, no País, de software e de serviços de tecnologia da informação, fica suspensa a exigência: (Regulamento).

I - da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta auferida pela prestadora de serviços, quando tomados por pessoa jurídica beneficiária do Repes;

II - da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, para serviços importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do Repes.

§ 1º Nas notas fiscais relativas aos serviços de que trata o inciso I do caput deste artigo, deverá constar a expressão "Venda de serviços efetuada com suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins", com a especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 2º Na hipótese do disposto neste artigo, o percentual de exportação a que se refere o art. 2º desta Lei será apurado considerando as vendas efetuadas no ano-calendário subsequente ao da prestação do serviço adquirido com suspensão.

§ 3º Os serviços beneficiados pela suspensão referida no caput deste artigo serão relacionados em regulamento. (vide Decreto nº 5.713)

Art. 6º As suspensões de que tratam os arts. 4º e 5º desta Lei convertem-se em alíquota 0 (zero) após cumprida a condição de que trata o caput do art. 2º desta Lei, observados os prazos de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 4º e o § 2º do art. 5º desta Lei. (Regulamento)

Art. 7º A adesão ao Repes fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. (Regulamento)

Art. 8º A pessoa jurídica beneficiária do Repes terá a adesão cancelada: (Regulamento)

I - na hipótese de descumprimento do compromisso de exportação de que trata o art. 2º desta Lei;

II - sempre que se apure que o beneficiário:

- a) não satisfazia as condições ou não cumpria os requisitos para a adesão; ou
- b) deixou de satisfazer as condições ou de cumprir os requisitos para a adesão;

III - a pedido.

§ 1º Na ocorrência do cancelamento da adesão ao Repes, a pessoa jurídica dele excluída fica obrigada a recolher juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição no mercado interno ou do registro da Declaração de Importação, conforme o caso, referentes às contribuições não pagas em decorrência da suspensão de

que tratam os arts. 4º e 5º desta Lei, na condição de contribuinte, em relação aos bens ou serviços importados, ou na condição de responsável, em relação aos bens ou serviços adquiridos no mercado interno.

817

§ 2º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do § 1º deste artigo, caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa de que trata o caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 3º Relativamente à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, os juros e multa, de mora ou de ofício, de que trata este artigo serão exigidos:

I - isoladamente, na hipótese de que trata o inciso I do caput deste artigo;

II - juntamente com as contribuições não pagas, na hipótese de que tratam os incisos II e III do caput deste artigo.

§ 4º Nas hipóteses de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, a pessoa jurídica excluída do Repes somente poderá efetuar nova adesão após o decurso do prazo de 2 (dois) anos, contado da data do cancelamento.

§ 5º Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, a multa, de mora ou de ofício, a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo e o art. 9º desta Lei será aplicada sobre o valor das contribuições não recolhidas, proporcionalmente à diferença entre o percentual mínimo de exportações estabelecido no art. 2º desta Lei e o efetivamente alcançado.

Art. 9º A transferência de propriedade ou a cessão de uso, a qualquer título, dos bens importados ou adquiridos no mercado interno com suspensão da exigência das contribuições de que trata o art. 4º desta Lei, antes da conversão das quotas a 0 (zero), conforme o disposto no art. 6º desta Lei, será precedida de recolhimento, pelo beneficiário do Repes, de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição ou do registro da Declaração de Importação, conforme o caso, na condição de contribuinte, em relação aos bens importados, ou na condição de responsável, em relação aos bens adquiridos no mercado interno. (Regulamento)

§ 1º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do caput deste artigo, caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa de que trata o caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 2º Os juros e multa, de mora ou de ofício, de que trata este artigo serão exigidos:

I - juntamente com as contribuições não pagas, no caso de transferência de propriedade efetuada antes de decorridos 18 (dezoito) meses da ocorrência dos fatos geradores;

II - isoladamente, no caso de transferência de propriedade efetuada após decorridos 18 (dezoito) meses da ocorrência dos fatos geradores.

Art. 10. É vedada a adesão ao Repes de pessoa jurídica optante do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples. (Regulamento)

Art. 11. A importação dos bens relacionados pelo Poder Executivo na forma do § 4º do art. 4º desta Lei, sem caráter nacional, efetuada diretamente pelo beneficiário do Repes para a incorporação ao seu ativo imobilizado, será efetuada com suspensão da exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. (Regulamento)

§ 1º A suspensão de que trata o caput deste artigo converte-se em isenção após cumpridas as condições de que trata o art. 2º desta Lei, observados os prazos de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 4º desta Lei.

§ 2º Na ocorrência do cancelamento da adesão ao Repes, na forma do art. 8º desta Lei, a pessoa jurídica dele excluída fica obrigada a recolher juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da ocorrência do fato gerador, referentes ao imposto não pago em decorrência da suspensão de que trata o caput deste artigo.

§ 3º A transferência de propriedade ou a cessão de uso, a qualquer título, dos bens importados com suspensão da exigência do IPI na forma do caput deste artigo, antes de ocorrer o disposto no § 1º deste artigo, será precedida de recolhimento, pelo beneficiário do Repes, de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da ocorrência do fato gerador.

§ 4º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma dos §§ 2º ou 3º deste artigo, caberá lançamento de ofício do imposto, acrescido de juros e da multa de que trata o caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

CAPÍTULO II

DO REGIME ESPECIAL DE AQUISIÇÃO DE BENS DE CAPITAL PARA EMPRESAS EXPORTADORAS - RECAP

Art. 12. Fica instituído o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - Recap, nos termos desta Lei. (Regulamento)

Parágrafo único. O Poder Executivo disciplinará, em regulamento, as condições para habilitação do Recap.

Art. 13. É beneficiária do Recap a pessoa jurídica preponderantemente exportadora, assim considerada aquela cuja receita bruta decorrente de exportação para o exterior, no ano-calendário imediatamente anterior à adesão ao Recap, houver sido igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços no período e que assuma compromisso de manter esse percentual de exportação durante o período de 2 (dois) anos-calendário. (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012)

§ 1º A receita bruta de que trata o caput deste artigo será considerada após excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre a venda.

§ 2º A pessoa jurídica em início de atividade ou que não tenha atingido no ano anterior o percentual de receita de exportação exigido no caput deste artigo poderá habilitar-se ao Recap desde que assuma compromisso de auferir, no período de 3 (três) anos-calendário, receita bruta decorrente de exportação para o exterior de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços. (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012)

§ 3º O disposto neste artigo:

I - não se aplica às pessoas jurídicas optantes pelo Simples e às que tenham suas receitas, no todo ou em parte, submetidas ao regime de incidência cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins;

II - aplica-se a estaleiro naval brasileiro, no caso de aquisição ou importação de bens de capital relacionados em regulamento destinados à incorporação ao seu ativo imobilizado para utilização nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro - REB, instituído pela Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, independentemente de efetuar o compromisso de exportação para o exterior de que trata o caput e o § 2º deste artigo ou de possuir receita bruta decorrente de exportação para o exterior.

§ 4º Para as pessoas jurídicas que fabricam os produtos relacionados no art. 1º da Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, os percentuais de que tratam o caput e o § 2º deste artigo ficam reduzidos para 60% (sessenta por cento). (Incluído pela Lei nº 11.774, de 2008)

§ 5º (Revogado pela Lei nº 12.712, de 2012)

Art. 14. No caso de venda ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, fica suspensa a exigência: (Regulamento)

I - da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta da venda no mercado interno, quando os referidos bens forem adquiridos por pessoa jurídica beneficiária do Recap para incorporação ao seu ativo imobilizado;

II - da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, quando os referidos bens forem portados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do Recap para incorporação ao seu ativo imobilizado.

§ 1º O benefício de suspensão de que trata este artigo poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de 3 (três) anos contados da data de adesão ao Recap.

§ 2º O percentual de exportações de que tratam o caput e o § 2º do art. 13 desta Lei será apurado considerando-se a média obtida, a partir do ano-calendário subsequente ao do início de utilização dos bens adquiridos no âmbito do Recap, durante o período de:

I - 2 (dois) anos-calendário, no caso do caput do art. 13 desta Lei; ou

II - 3 (três) anos-calendário, no caso do § 2º do art. 13 desta Lei.

§ 3º O prazo de início de utilização a que se refere o § 2º deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) anos.

§ 4º A pessoa jurídica que não incorporar o bem ao ativo imobilizado, revender o bem antes da conversão da alíquota a 0 (zero), na forma do § 8º deste artigo, ou não atender às demais condições de que trata o art. 13 desta Lei fica obrigada a recolher juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição ou do registro da Declaração de Importação - DI, referentes às contribuições não pagas em decorrência da suspensão de que trata este artigo, na condição:

I - de contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação;

II - de responsável, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins.

§ 5º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do § 4º deste artigo, caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa de que trata o caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

819

§ 6º Os juros e multa, de mora ou de ofício, de que trata este artigo serão exigidos:

I - isoladamente, na hipótese em que o contribuinte não alcançar o percentual de exportações de que tratam o caput e o § 2º do art. 13 desta Lei;

II - juntamente com as contribuições não pagas, nas hipóteses em que a pessoa jurídica não incorporar o bem ao ativo imobilizado, revender o bem antes da conversão da alíquota a 0 (zero), na forma do § 8º deste artigo, ou desatender as demais condições do art. 13 desta Lei.

§ 7º Nas notas fiscais relativas à venda de que trata o caput deste artigo deverá constar a expressão "Venda efetuada com suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins", com a especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 8º A suspensão de que trata este artigo converte-se em alíquota 0 (zero) após:

I - cumpridas as condições de que trata o caput do art. 13, observado o prazo a que se refere o inciso I do § 2º deste artigo;

II - cumpridas as condições de que trata o § 2º do art. 13 desta Lei, observado o prazo a que se refere o inciso II § 2º deste artigo;

III - transcorrido o prazo de 18 (dezoito) meses, contado da data da aquisição, no caso do beneficiário de que trata o inciso II do § 3º do art. 13 desta Lei.

§ 9º A pessoa jurídica que efetuar o compromisso de que trata o § 2º do art. 13 desta Lei poderá, ainda, observadas as mesmas condições ali estabelecidas, utilizar o benefício de suspensão de que trata o art. 40 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

§ 10. Na hipótese de não atendimento do percentual de que tratam o caput e o § 2º do art. 13 desta Lei, a multa, de mora ou de ofício, a que se refere o § 4º deste artigo será aplicada sobre o valor das contribuições não recolhidas, proporcionalmente à diferença entre o percentual mínimo de exportações estabelecido e o efetivamente alcançado.

Art. 15. A adesão ao Recap fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. (Regulamento).

Art. 16. Os bens beneficiados pela suspensão da exigência de que trata o art. 14 desta Lei serão relacionados em regulamento. (Regulamento).

CAPÍTULO III

DOS INCENTIVOS À INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

Art. 17. A pessoa jurídica poderá usufruir dos seguintes incentivos fiscais: (Vigência) (Regulamento).

I - dedução, para efeito de apuração do lucro líquido, de valor correspondente à soma dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica classificáveis como despesas operacionais pela legislação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ ou como pagamento na forma prevista no § 2º deste artigo;

II - redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, bem como os acessórios sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens, destinados à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico;

III - depreciação integral, no próprio ano da aquisição, de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, destinados à utilização nas atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, para efeito de apuração do IRPJ e da CSLL; (Redação dada pela Lei nº 11.774, de 2008).

IV - amortização acelerada, mediante dedução como custo ou despesa operacional, no período de apuração em que forem efetuados, dos dispêndios relativos à aquisição de bens intangíveis, vinculados exclusivamente às atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis no ativo diferido do beneficiário, para efeito de apuração do IRPJ;

V - (Revogado pela de Medida Provisória nº 497, de 2010)

VI - redução a 0 (zero) da alíquota do imposto de renda retido na fonte nas remessas efetuadas para o exterior destinadas ao registro e manutenção de marcas, patentes e cultivares.

§ 1º Considera-se inovação tecnológica a concepção de novo produto ou processo de fabricação, bem como a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que implique melhorias incrementais e efetivo ganho de qualidade ou produtividade, resultando maior competitividade no mercado.

§ 2º O disposto no inciso I do caput deste artigo aplica-se também aos dispêndios com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica contratados no País com universidade, instituição de pesquisa ou inventor independente de que trata o inciso IX do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, desde que a pessoa jurídica que efetuou o dispêndio fique com a responsabilidade, o risco empresarial, a gestão e o controle da utilização dos resultados dos dispêndios.

§ 3º Na hipótese de dispêndios com assistência técnica, científica ou assemelhados e de royalties por patentes industriais pagos a pessoa física ou jurídica no exterior, a dedutibilidade fica condicionada à observância do disposto nos arts. 52 e 71 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964.

§ 4º Na apuração dos dispêndios realizados com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, não serão computados os montantes alocados como recursos não reembolsáveis por órgãos e entidades do Poder Público.

§ 5º (Revogado pela de Medida Provisória nº 497, de 2010)

§ 6º A dedução de que trata o inciso I do caput deste artigo aplica-se para efeito de apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

§ 7º A pessoa jurídica beneficiária dos incentivos de que trata este artigo fica obrigada a prestar, em meio eletrônico, informações sobre os programas de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação, na forma estabelecida em regulamento.

§ 8º A quota de depreciação acelerada de que trata o inciso III do caput deste artigo constituirá exclusão do lucro líquido para fins de determinação do lucro real e será controlada em livro fiscal de apuração do lucro real.

§ 9º O total da depreciação acumulada, incluindo a contábil e a acelerada, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem.

§ 10. A partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o § 9º deste artigo, o valor da depreciação registrado na escrituração comercial deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real.

§ 11. As disposições dos §§ 8º, 9º e 10 deste artigo aplicam-se também às quotas de amortização de que trata o inciso IV do **caput** deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.487, de 2007)

Art. 18. Poderão ser deduzidas como despesas operacionais, na forma do inciso I do caput do art. 17 desta Lei e de seu § 6º, as importâncias transferidas a microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, destinadas à execução de pesquisa tecnológica e de desenvolvimento de inovação tecnológica de interesse e por conta e ordem da pessoa jurídica que promoveu a transferência, ainda que a pessoa jurídica recebedora dessas importâncias venha a ter participação no resultado econômico do produto resultante. (Vigência) (Regulamento)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se às transferências de recursos efetuadas para inventor independente de que trata o inciso IX do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

§ 2º Não constituem receita das microempresas e empresas de pequeno porte, nem rendimento do inventor independente, as importâncias recebidas na forma do caput deste artigo, desde que utilizadas integralmente na realização da pesquisa ou desenvolvimento de inovação tecnológica.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, para as microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o caput deste artigo que apuram o imposto de renda com base no lucro real, os dispêndios efetuados com a execução de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica não serão dedutíveis na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

Art. 19. Sem prejuízo do disposto no art. 17 desta Lei, a partir do ano-calendário de 2006, a pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor correspondente a até 60% (sessenta por cento) da soma dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis como despesa pela legislação do IRPJ, na forma do inciso I do caput do art. 17 desta Lei. (Vigência) (Regulamento)

§ 1º A exclusão de que trata o caput deste artigo poderá chegar a até 80% (oitenta por cento) dos dispêndios em função do número de empregados pesquisadores contratados pela pessoa jurídica, na forma a ser definida em regulamento.

§ 2º Na hipótese de pessoa jurídica que se dedica exclusivamente à pesquisa e desenvolvimento tecnológico, poderão também ser considerados, na forma do regulamento, os sócios que exerçam atividade de pesquisa.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, a pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor correspondente a até 20% (vinte por cento) da soma dos dispêndios ou pagamentos vinculados à pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica objeto de patente concedida ou cultivar registrado.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º deste artigo, os dispêndios e pagamentos serão registrados em livro fiscal de apuração do lucro real e excluídos no período de apuração da concessão da patente ou do registro do cultivar.

§ 5º A exclusão de que trata este artigo fica limitada ao valor do lucro real e da base de cálculo da CSLL antes da própria exclusão, vedado o aproveitamento de eventual excesso em período de apuração posterior.

§ 6º O disposto no § 5º deste artigo não se aplica à pessoa jurídica referida no § 2º deste artigo.

Art. 19-A. A pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), os dispêndios efetivados em projeto de pesquisa científica e tecnológica e de inovação tecnológica a ser executado por Instituição Científica e Tecnológica (ICT), a que se refere o inciso V do caput do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, ou por entidades científicas e tecnológicas privadas, sem fins lucrativos, conforme regulamento. (Redação dada pela Lei nº 12.546, de 2011).

§ 1º A exclusão de que trata o **caput** deste artigo: (Incluído pela Lei nº 11.487, de 2007)

I - corresponderá, à opção da pessoa jurídica, a no mínimo a metade e no máximo duas vezes e meia o valor dos dispêndios efetivados, observado o disposto nos §§ 6º, 7º e 8º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.487, de 2007)

II - deverá ser realizada no período de apuração em que os recursos forem efetivamente despendidos; (Incluído pela Lei nº 11.487, de 2007)

III - fica limitada ao valor do lucro real e da base de cálculo da CSLL antes da própria exclusão, vedado o aproveitamento de eventual excesso em período de apuração posterior. (Incluído pela Lei nº 11.487, de 2007)

§ 2º O disposto no **caput** deste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas sujeitas ao regime de tributação com base no lucro real. (Incluído pela Lei nº 11.487, de 2007)

§ 3º Deverão ser adicionados na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL os dispêndios de que trata o **caput** deste artigo, registrados como despesa ou custo operacional. (Incluído pela Lei nº 11.487, de 2007)

§ 4º As adições de que trata o § 3º deste artigo serão proporcionais ao valor das exclusões referidas no § 1º deste artigo, quando estas forem inferiores a 100% (cem por cento). (Incluído pela Lei nº 11.487, de 2007)

§ 5º Os valores dos dispêndios serão creditados em conta corrente bancária mantida em instituição financeira oficial federal, aberta diretamente em nome da ICT, vinculada à execução do projeto e movimentada para esse único fim. (Incluído pela Lei nº 11.487, de 2007)

§ 6º A participação da pessoa jurídica na titularidade dos direitos sobre a criação e a propriedade industrial e intelectual gerada por um projeto corresponderá à razão entre a diferença do valor despendido pela pessoa jurídica e do valor do efetivo benefício fiscal utilizado, de um lado, e o valor total do projeto, de outro, cabendo à ICT a parte remanescente. (Incluído pela Lei nº 11.487, de 2007)

§ 7º A transferência de tecnologia, o licenciamento para outorga de direitos de uso e a exploração ou a prestação de serviços podem ser objeto de contrato entre a pessoa jurídica e a ICT, na forma da legislação, observados os direitos de cada parte, nos termos dos §§ 6º e 8º, ambos deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.487, de 2007)

§ 8º Somente poderão receber recursos na forma do **caput** deste artigo projetos apresentados pela ICT previamente aprovados por comitê permanente de acompanhamento de ações de pesquisa científica e tecnológica e de inovação tecnológica, constituído por representantes do Ministério da Ciência e Tecnologia, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e do Ministério da Educação, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.487, de 2007)

§ 9º O recurso recebido na forma do **caput** deste artigo constitui receita própria da ICT beneficiária, para todos os efeitos legais, conforme disposto no art. 18 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004. (Incluído pela Lei nº 11.487, de 2007) 822

§ 10. Aplica-se ao disposto neste artigo, no que couber, a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, especialmente os seus arts. 6º a 18. (Incluído pela Lei nº 11.487, de 2007)

§ 11. O incentivo fiscal de que trata este artigo não pode ser cumulado com o regime de incentivos fiscais à pesquisa tecnológica e à inovação tecnológica, previsto nos arts. 17 e 19 desta Lei, nem com a dedução a que se refere o inciso II do § 2º do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, relativamente a projetos desenvolvidos pela ICT com recursos despendidos na forma do **caput** deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.487, de 2007)

§ 12. O Poder Executivo regulamentará este artigo. (Incluído pela Lei nº 11.487, de 2007)

Art. 20. Para fins do disposto neste Capítulo, os valores relativos aos dispêndios incorridos em instalações fixas e na aquisição de aparelhos, máquinas e equipamentos, destinados à utilização em projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, metrologia, normalização técnica e avaliação da conformidade, aplicáveis a produtos, processos, sistemas e pessoal, procedimentos de autorização de registros, licenças, homologações e suas formas correlatas, bem como relativos a procedimentos de proteção de propriedade intelectual, poderão ser depreciados ou amortizados na forma da legislação vigente, podendo o saldo não depreciado ou não amortizado ser excluído na terminação do lucro real, no período de apuração em que for concluída sua utilização. (Vigência) (Regulamento)

§ 1º O valor do saldo excluído na forma do **caput** deste artigo deverá ser controlado em livro fiscal de apuração do lucro real e será adicionado, na determinação do lucro real, em cada período de apuração posterior, pelo valor da depreciação ou amortização normal que venha a ser contabilizada como despesa operacional.

§ 2º A pessoa jurídica beneficiária de depreciação ou amortização acelerada nos termos dos incisos III e IV do **caput** do art. 17 desta Lei não poderá utilizar-se do benefício de que trata o **caput** deste artigo relativamente aos mesmos ativos.

§ 3º A depreciação ou amortização acelerada de que tratam os incisos III e IV do **caput** do art. 17 desta Lei bem como a exclusão do saldo não depreciado ou não amortizado na forma do **caput** deste artigo não se aplicam para efeito de apuração da base de cálculo da CSLL.

Art. 21. A União, por intermédio das agências de fomento de ciências e tecnologia, poderá subvencionar o valor da remuneração de pesquisadores, titulados como mestres ou doutores, empregados em atividades de inovação tecnológica em empresas localizadas no território brasileiro, na forma do regulamento. (Vigência) (Regulamento)

Parágrafo único. O valor da subvenção de que trata o **caput** deste artigo será de:

I - até 60% (sessenta por cento) para as pessoas jurídicas nas áreas de atuação das extintas Sudene e Sudam;

II - até 40% (quarenta por cento), nas demais regiões.

Art. 22. Os dispêndios e pagamentos de que tratam os arts. 17 a 20 desta Lei: (Vigência) (Regulamento)

I - serão controlados contabilmente em contas específicas; e

II - somente poderão ser deduzidos se pagos a pessoas físicas ou jurídicas residentes e domiciliadas no País, ressalvados os mencionados nos incisos V e VI do **caput** do art. 17 desta Lei.

Art. 23. O gozo dos benefícios fiscais e da subvenção de que tratam os arts. 17 a 21 desta Lei fica condicionado à comprovação da regularidade fiscal da pessoa jurídica. (Vigência) (Regulamento)

Art. 24. O descumprimento de qualquer obrigação assumida para obtenção dos incentivos de que tratam os arts. 17 a 22 desta Lei bem como a utilização indevida dos incentivos fiscais neles referidos implicam perda do direito aos incentivos ainda não utilizados e o recolhimento do valor correspondente aos tributos não pagos em decorrência dos incentivos já utilizados, acrescidos de juros e multa, de mora ou de ofício, previstos na legislação tributária, sem prejuízo das sanções penais cabíveis. (Vigência) (Regulamento)

Art. 25. Os Programas de Desenvolvimento Tecnológico Industrial - PDTI e Programas de Desenvolvimento Tecnológico Agropecuário - PDTA e os projetos aprovados até 31 de dezembro de 2005 ficarão regidos pela legislação em vigor na data da publicação da Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005, autorizada a migração para o regime previsto nesta Lei, conforme disciplinado em regulamento. (Vigência) (Regulamento)

Art. 26. O disposto neste Capítulo não se aplica às pessoas jurídicas que utilizarem os benefícios de que tratam as Leis nºs 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e 10.176, de 11 de janeiro de 2001,

observado o art. 27 desta Lei. (Vigência). (Regulamento)

§ 1º A pessoa jurídica de que trata o caput deste artigo, relativamente às atividades de informática e automação, poderá deduzir, para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor correspondente a até 160% (cento e sessenta por cento) dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica. (Incluído pela Lei nº 11.774, de 2008)

§ 2º A dedução de que trata o § 1º deste artigo poderá chegar a até 180% (cento e oitenta por cento) dos dispêndios em função do número de empregados pesquisadores contratados pela pessoa jurídica, na forma a ser definida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.774, de 2008)

§ 3º A partir do período de apuração em que ocorrer a dedução de que trata o § 1º deste artigo, o valor da depreciação ou amortização relativo aos dispêndios, conforme o caso, registrado na escrituração comercial deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real. (Incluído pela Lei nº 11.774, de 2008)

§ 4º A pessoa jurídica de que trata o caput deste artigo que exercer outras atividades além daquelas que geraram os benefícios ali referidos poderá usufruir, em relação a essas atividades, os benefícios de que trata este Capítulo. (Incluído pela Lei nº 11.774, de 2008)

Art. 27. (VETADO)

CAPÍTULO IV

DO PROGRAMA DE INCLUSÃO DIGITAL

Art. 28. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2016, serão aplicadas na forma do art. 28-A desta Lei as alíquotas da Contribuição para PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda a varejo dos seguintes produtos: (Redação dada pela Lei nº 13.241, de 2015)

I - unidades de processamento digital classificados no código 8471.50.10 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI; (Redação dada pela Lei nº 13.241, de 2015)

II - máquinas automáticas para processamento de dados, digitais, portáteis, de peso inferior a três quilos e meio, com tela (écran) de área superior a cento e quarenta centímetros quadrados, classificadas nos códigos 8471.30.12, 8471.30.19 ou 8471.30.90 da Tipi; (Redação dada pela Lei nº 13.241, de 2015)

III - máquinas automáticas de processamento de dados, apresentadas sob a forma de sistemas, do código 8471.49 da Tipi, contendo exclusivamente uma unidade de processamento digital, uma unidade de saída por vídeo (monitor), um teclado (unidade de entrada), um mouse (unidade de entrada), classificados, respectivamente, nos códigos 8471.50.10, 8471.60.7, 8471.60.52 e 8471.60.53 da Tipi; (Redação dada pela Lei nº 13.241, de 2015)

V - modems, classificados nas posições 8517.62.55, 8517.62.62 ou 8517.62.72 da Tipi; (Redação dada pela Lei nº 13.241, de 2015)

VI - máquinas automáticas de processamento de dados, portáteis, sem teclado, que tenham uma unidade central de processamento com entrada e saída de dados por meio de uma tela sensível ao toque de área superior a cento e quarenta centímetros quadrados e inferior a seiscentos centímetros quadrados e que não possuem função de comando remoto (tablet PC) classificadas na subposição 8471.41 da Tipi; (Redação dada pela Lei nº 13.241, de 2015)

VII - telefones portáteis de redes celulares que possibilitem o acesso à internet em alta velocidade do tipo smartphone classificados na posição 8517.12.31 da Tipi; (Redação dada pela Lei nº 13.241, de 2015)

VIII - equipamentos terminais de clientes (roteadores digitais) classificados nas posições 8517.62.41 e 8517.62.77 da Tipi. (Redação dada pela Lei nº 13.241, de 2015)

§ 1º Os produtos de que trata este artigo atenderão aos termos e condições estabelecidos em regulamento, inclusive quanto ao valor e especificações técnicas. (Redação dada pela Lei nº 13.241, de 2015)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também às aquisições realizadas por pessoas jurídicas de direito privado ou por órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal e do Distrito Federal, direta ou indireta, às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e às demais organizações sob o controle direto ou indireto da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal.

§ 3º O disposto no caput deste artigo aplica-se igualmente nas vendas efetuadas às sociedades de arrendamento mercantil leasing.

§ 4º Nas notas fiscais emitidas pelo produtor, pelo atacadista e pelo varejista relativas à venda dos produtos de que tratam os incisos I, II, III e VI do caput, deverá constar a expressão "Produto fabricado conforme processo produtivo básico", com a especificação do ato que aprova o processo produtivo básico respectivo. (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012) (Produção de efeito)

§ 5º As aquisições de máquinas automáticas de processamento de dados, nos termos do inciso III do caput, realizadas por órgãos e entidades da administração pública federal, estadual ou municipal e do Distrito Federal, direta ou indireta, às fundações instituídas e mantidas pelo poder público e às demais organizações sob o controle direto ou indireto da União, dos Estados e dos Municípios ou do Distrito Federal, poderão estar acompanhadas de mais de uma unidade de saída por vídeo (monitor), mais de um teclado (unidade de entrada), e mais de um mouse (unidade de entrada). (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012). (Produção de efeito)

834

§ 6º O disposto no § 5º será regulamentado pelo Poder Executivo, inclusive no que se refere à quantidade de vídeos, teclados e mouses que poderão ser adquiridos com benefício. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012). (Produção de efeito)

Art. 28-A. As alíquotas da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, em relação aos produtos previstos no art. 28 desta Lei, serão aplicadas da seguinte maneira: (Incluído pela Lei nº 13.241, de 2015)

I - integralmente, para os fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2016; (Incluído pela Lei nº 13.241, de 2015)

II - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 13.241, de 2015)

III - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.241, de 2015)

Art. 29. Nas vendas efetuadas na forma dos arts. 28 e 28-A desta Lei não se aplica a retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a que se referem o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e o art. 34 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. (Redação dada pela Lei nº 13.241, de 2015)

Art. 30. As disposições dos arts. 28 e 29 desta.

I - não se aplicam às vendas efetuadas por empresas optantes pelo Simples;

II - (Revogado pela Lei nº 13.241, de 1941)

CAPÍTULO V

DOS INCENTIVOS ÀS MICRORREGIÕES NAS ÁREAS DE ATUAÇÃO DAS EXTINTAS SUDENE E SUDAM

Art. 31. Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, para bens adquiridos a partir do ano-calendário de 2006 e até 31 de dezembro de 2018, as pessoas jurídicas que tenham projeto aprovado para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados prioritários para o desenvolvimento regional, em microrregiões menos desenvolvidas localizadas nas áreas de atuação das extintas Sudene e Sudam, terão direito: (Redação dada pela Lei nº 12.712, de 2012)

I - à depreciação acelerada incentivada, para efeito de cálculo do imposto sobre a renda;

II - ao desconto, no prazo de 12 (doze) meses contado da aquisição, dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que tratam o inciso III do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o inciso III do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e o § 4º do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, na hipótese de aquisição de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, relacionados em regulamento, destinados à incorporação ao seu ativo imobilizado.

§ 1º As microrregiões alcançadas bem como os limites e condições para fruição do benefício referido neste artigo serão definidos em regulamento.

§ 2º A fruição desse benefício fica condicionada à fruição do benefício de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001.

§ 3º A depreciação acelerada incentivada de que trata o caput deste artigo consiste na depreciação integral, no próprio ano da aquisição ou até o 4º (quarto) ano subsequente à aquisição. (Redação dada pela Lei nº 12.712, de 2012)

§ 4º A quota de depreciação acelerada, correspondente ao benefício, constituirá exclusão do lucro líquido para fins de determinação do lucro real e será escriturada no livro fiscal de apuração do lucro real.

§ 5º O total da depreciação acumulada, incluindo a normal e a acelerada, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem.

§ 6º A partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o § 5º deste artigo, o valor da depreciação normal, registrado na escrituração comercial, será adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real.

§ 7º Os créditos de que trata o inciso II do caput deste artigo serão apurados mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas referidas no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, sobre o valor correspondente a 1/12 (um doze avos) do custo de aquisição do bem.

§ 8º Salvo autorização expressa em lei, os benefícios fiscais de que trata este artigo não poderão ser usufruídos cumulativamente com outros de mesma natureza.

Art. 32. O art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação: (Vigência)

"Art. 1º Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano-calendário de 2000, as pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado até 31 de dezembro de 2013 para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação das extintas Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - Sudene e Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - Sudam, terão direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda e adicionais, calculados com base no lucro da exploração.

§ 1º A fruição do benefício fiscal referido no caput deste artigo dar-se-á a partir do ano-calendário subsequente àquele em que o projeto de instalação, ampliação, modernização ou diversificação entrar em operação, segundo laudo expedido pelo Ministério da Integração Nacional até o último dia útil do mês de março do ano-calendário subsequente ao do início da operação.

§ 3º O prazo de fruição do benefício fiscal será de 10 (dez) anos, contado a partir do ano-calendário de início de sua fruição.

....." (NR)

CAPÍTULO VI

DO SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Art. 33. Os arts. 2º e 15 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação: (Vigência)

"Art. 2º

I- microempresa a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

II- empresa de pequeno porte a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

....." (NR)

"Art. 15.

II- a partir do mês subsequente ao que for incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XIV e XVII a XIX do caput do art. 9º desta Lei;

VI- a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência do ato declaratório de exclusão, nos casos dos incisos XV e XVI do caput do art. 9º desta Lei.

§ 5º Na hipótese do inciso VI do caput deste artigo, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples mediante a comprovação, na unidade da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o seu domicílio fiscal, da quitação do débito inscrito no prazo de até 30 (trinta) dias contado a partir da ciência do ato declaratório de exclusão." (NR)

CAPÍTULO VII

DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO
- CSLL

Art. 34. Os arts. 15 e 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação: (Vigência)

"Art. 15.

§ 4º O percentual de que trata este artigo também será aplicado sobre a receita financeira da pessoa jurídica que explore atividades imobiliárias relativas a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para a revenda, quando decorrente da comercialização de imóveis e for apurada por meio de índices ou coeficientes previstos em contrato." (NR)

"Art. 20.

§ 1º A pessoa jurídica submetida ao lucro presumido poderá, excepcionalmente, em relação ao 4º (quarto) trimestre-calendário de 2003, optar pelo lucro real, sendo definitiva a tributação pelo lucro presumido relativa aos 3 (três) primeiros trimestres.

§ 2º O percentual de que trata o caput deste artigo também será aplicado sobre a receita financeira de que trata o § 4º do art. 15 desta Lei." (NR)

Art. 35. O caput do art. 1º da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação: (Vide Medida nº 340, de 2006)

"Art. 1º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão utilizar crédito relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, à razão de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a depreciação contábil de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, relacionados em regulamento, adquiridos entre 1º de outubro de 2004 e 31 de dezembro de 2006, destinados ao ativo imobilizado e empregados em processo industrial do adquirente.

....." (NR)

Art. 36. Fica o Ministro da Fazenda autorizado a instituir, por prazo certo, mecanismo de ajuste para fins de determinação de preços de transferência, relativamente ao que dispõe o caput do art. 19 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, bem como aos métodos de cálculo que especificar, aplicáveis à exportação, de forma a reduzir impactos relativos à apreciação da moeda nacional em relação a outras moedas.

Parágrafo único. O Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil poderá determinar a aplicação do mecanismo de ajuste de que trata o caput deste artigo às hipóteses referidas no art. 45 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 37. A diferença entre o valor do encargo decorrente das taxas anuais de depreciação fixadas pela Receita Federal do Brasil e o valor do encargo contabilizado decorrente das taxas anuais de depreciação fixadas pela legislação específica aplicável aos bens do ativo imobilizado, exceto terrenos, adquiridos ou construídos por empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas de geração de energia elétrica, poderá ser excluída do lucro líquido para a apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL. (Vigência)

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se somente aos bens novos adquiridos ou construídos destinados a empreendimentos cuja concessão, permissão ou autorização tenha sido outorgada a partir da data da publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2018. (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013)

§ 2º A diferença entre os valores dos encargos de que trata o caput deste artigo será controlada no livro fiscal destinado à apuração do lucro real.

§ 3º O total da depreciação acumulada, incluindo a contábil e a fiscal, não poderá ultrapassar o custo do bem depreciado.

§ 4º A partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o § 3º deste artigo, o valor da depreciação registrado na escrituração comercial será adicionado ao lucro líquido, para efeito da determinação do lucro

real e da base de cálculo da CSLL, com a concomitante baixa na conta de controle do livro fiscal de apuração do lucro real. 837

§ 5º O disposto neste artigo produz apenas efeitos fiscais, não altera as atribuições e competências fixadas na legislação para a atuação da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e não poderá repercutir, direta ou indiretamente, no aumento de preços e tarifas de energia elétrica.

CAPÍTULO VIII

DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA – IRPF

Art. 38. O art. 22 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação: (Vigência)

"Art. 22. Fica isento do imposto de renda o ganho de capital auferido na alienação de bens e direitos de pequeno valor, cujo preço unitário de alienação, no mês em que esta se realizar, seja igual ou inferior a:

I - R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), no caso de alienação de ações negociadas no mercado de balcão;

II - R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), nos demais casos.

....." (NR)

Art. 39. Fica isento do imposto de renda o ganho auferido por pessoa física residente no País na venda de imóveis residenciais, desde que o alienante, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da celebração do contrato, aplique o produto da venda na aquisição de imóveis residenciais localizados no País. (Vigência)

§ 1º No caso de venda de mais de 1 (um) imóvel, o prazo referido neste artigo será contado a partir da data de celebração do contrato relativo à 1ª (primeira) operação.

§ 2º A aplicação parcial do produto da venda implicará tributação do ganho proporcionalmente ao valor da parcela não aplicada.

§ 3º No caso de aquisição de mais de um imóvel, a isenção de que trata este artigo aplicar-se-á ao ganho de capital correspondente apenas à parcela empregada na aquisição de imóveis residenciais.

§ 4º A inobservância das condições estabelecidas neste artigo importará em exigência do imposto com base no ganho de capital, acrescido de:

I - juros de mora, calculados a partir do 2º (segundo) mês subsequente ao do recebimento do valor ou de parcela do valor do imóvel vendido; e

II - multa, de mora ou de ofício, calculada a partir do 2º (segundo) mês seguinte ao do recebimento do valor ou de parcela do valor do imóvel vendido, se o imposto não for pago até 30 (trinta) dias após o prazo de que trata o caput deste artigo.

§ 5º O contribuinte somente poderá usufruir do benefício de que trata este artigo 1 (uma) vez a cada 5 (cinco) anos.

Art. 40. Para a apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda incidente sobre o ganho de capital por ocasião da alienação, a qualquer título, de bens imóveis realizada por pessoa física residente no País, serão aplicados fatores de redução (FR1 e FR2) do ganho de capital apurado. (Vigência)

§ 1º A base de cálculo do imposto corresponderá à multiplicação do ganho de capital pelos fatores de redução, que serão determinados pelas seguintes fórmulas:

I - $FR1 = 1/1,0060^{m1}$, onde "m1" corresponde ao número de meses-calendário ou fração decorridos entre a data de aquisição do imóvel e o mês da publicação desta Lei, inclusive na hipótese de a alienação ocorrer no referido mês;

II - $FR2 = 1/1,0035^{m2}$, onde "m2" corresponde ao número de meses-calendário ou fração decorridos entre o mês seguinte ao da publicação desta Lei ou o mês da aquisição do imóvel, se posterior, e o de sua alienação.

§ 2º Na hipótese de imóveis adquiridos até 31 de dezembro de 1995, o fator de redução de que trata o inciso I do § 1º deste artigo será aplicado a partir de 1º de janeiro de 1996, sem prejuízo do disposto no art. 18 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

CAPÍTULO IX

DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E DA COFINS

828

Art. 41. O § 8º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso (Vigência)

"Art. 3º

§ 8º

III - agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional.

....." (NR)

Art. 42. O art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação: (Vigência)

"Art. 3º

§ 3º Estão sujeitos à retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins os pagamentos referentes à aquisição de autopeças constantes dos Anexos I e II desta Lei, exceto pneumáticos, quando efetuados por pessoa jurídica fabricante:

I - de peças, componentes ou conjuntos destinados aos produtos relacionados no art. 1º desta Lei;

II - de produtos relacionados no art. 1º desta Lei.

§ 4º O valor a ser retido na forma do § 3º deste artigo constitui antecipação das contribuições devidas pelas pessoas jurídicas fornecedoras e será determinado mediante a aplicação, sobre a importância a pagar, do percentual de 0,1% (um décimo por cento) para a Contribuição para o PIS/Pasep e 0,5% (cinco décimos por cento) para a Cofins.

§ 5º O valor retido na quinzena deverá ser recolhido até o último dia útil da quinzena subsequente àquela em que tiver ocorrido o pagamento.

§ 7º A retenção na fonte de que trata o § 3º deste artigo:

I - não se aplica no caso de pagamento efetuado a pessoa jurídica optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples e a comerciante atacadista ou varejista;

II - alcança também os pagamentos efetuados por serviço de industrialização no caso de industrialização por encomenda." (NR)

Art. 43. Os arts. 2º, 3º, 10 e 15 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação: (Vigência)

"Art. 2º

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a 0 (zero) e a restabelecer a alíquota incidente sobre receita bruta decorrente da venda de produtos químicos e farmacêuticos, classificados nos Capítulos 29 e 30, sobre produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo Poder Público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, e sobre sêmens e embriões da posição 05.11, todos da Tipi.

....." (NR)

"Art. 3º

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços;

§ 21. Não integram o valor das máquinas, equipamentos e outros bens fabricados para incorporação ao ativo imobilizado na forma do inciso VI do caput deste artigo os custos de que tratam os incisos do § 2º deste artigo." (NR)

"Art. 10.

XXVI - as receitas relativas às atividades de revenda de imóveis, desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária e construção de prédio destinado à venda, quando decorrentes de contratos de longo prazo firmados antes de 31 de outubro de 2003;

XXVII - (VETADO)

....." (NR)

"Art. 15.

V - nos incisos VI, IX a XXVII do caput e nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei;

....." (NR)

Art. 44. Os arts. 7º, 8º, 15, 28 e 40 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação: (Vigência)

"Art. 7º

§ 5º Para efeito do disposto no § 4º deste artigo, não se inclui a parcela a que se refere a alínea e do inciso V do art. 13 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996." (NR)

"Art. 8º

§ 11.

II - produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo Poder Público e laboratórios de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18 da NCM.

§ 12.

XIII - preparações compostas não alcoólicas, classificadas no código 2106.90.10 Ex 01 da Tipi, destinadas à elaboração de bebidas pelas pessoas jurídicas industriais dos produtos referidos no art. 49 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

....." (NR)

"Art. 15.

V - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.

....." (NR)

"Art. 28.

.....

VII - preparações compostas não alcoólicas, classificadas no código 2106.90.10 Ex 01 da Tipi, destinadas à elaboração de bebidas pelas pessoas jurídicas industriais dos produtos referidos no art. 49 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

....." (NR)

"Art. 40.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, considera-se pessoa jurídica preponderantemente exportadora aquela cuja receita bruta decorrente de exportação para o exterior, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, houver sido igual ou superior a 80% (oitenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços no mesmo período, após excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre a venda.

....." (NR)

Art. 45. O art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação: (Vigência)

"Art. 3º

.....

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.

.....

§ 13. Não integram o valor das máquinas, equipamentos e outros bens fabricados para incorporação ao ativo imobilizado na forma do inciso VI do caput deste artigo os custos de que tratam os incisos do § 2º deste artigo." (NR)

Art. 46. Os arts. 2º, 10 e 30 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação: (Vigência)

"Art. 2º (VETADO)

§ 1º (VETADO)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às aquisições efetuadas após 1º de outubro de 2004." (NR)

"Art. 10.

.....

III - para autopeças relacionadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002:

a) no inciso I do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, no caso de venda para as pessoas jurídicas nele relacionadas; ou

b) no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, no caso de venda para as pessoas jurídicas nele relacionadas;

.....

§ 2º A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidirão sobre a receita bruta auferida pela pessoa jurídica executora da encomenda às alíquotas de 1,65% (um inteiro e sessenta e

cinco centésimos por cento) e de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, aplicam-se os conceitos de industrialização por encomenda do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI." (NR)

"Art. 30. As sociedades cooperativas de crédito e de transporte rodoviário de cargas, na apuração dos valores devidos a título de Cofins e PIS-faturamento, poderão excluir da base de cálculo os ingressos decorrentes do ato cooperativo, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e demais normas relativas às cooperativas de produção agropecuária e de infra-estrutura." (NR)

Art. 47. Fica vedada a utilização do crédito de que tratam o inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, nas aquisições de desperdícios, resíduos ou aparas de plástico, de papel ou cartão, de vidro, de ferro ou aço, de cobre, de níquel, de alumínio, de chumbo, de zinco e de estanho, classificados respectivamente nas posições 39.15, 47.07, 70.01, 72.04, 74.04, 75.03, 76.02, 78.02, 79.02 e 80.02 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, e demais desperdícios e resíduos metálicos do Capítulo 81 da Tipi. (Vigência)

Art. 48. A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica suspensa no caso de venda de desperdícios, resíduos ou aparas de que trata o art. 47 desta Lei, para pessoa jurídica que apure o imposto de renda com base no lucro real. (Vigência)

Parágrafo único. A suspensão de que trata o caput deste artigo não se aplica às vendas efetuadas por pessoa jurídica optante pelo Simples.

Art. 49. Fica suspensa a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita auferida por fabricante na venda a empresa sediada no exterior para entrega em território nacional de material de embalagem a ser totalmente utilizado no acondicionamento de mercadoria destinada à exportação para o exterior.

§ 1º A suspensão de que trata o caput deste artigo converte-se em alíquota 0 (zero) após a exportação da mercadoria acondicionada.

§ 2º Nas notas fiscais relativas às vendas com suspensão de que trata o caput deste artigo deverá constar a expressão "Saída com suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins", com a especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 3º O benefício de que trata este artigo somente poderá ser usufruído após atendidos os termos e condições estabelecidos em regulamento do Poder Executivo.

§ 4º A pessoa jurídica que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data em que se realizou a operação de venda, não houver efetuado a exportação para o exterior das mercadorias acondicionadas com o material de embalagem recebido com suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica obrigada ao recolhimento dessas contribuições, acrescidas de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da referida data de venda, na condição de responsável.

§ 5º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do § 4º deste artigo, caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa de que trata o caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 6º Nas hipóteses de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo, a pessoa jurídica fabricante do material de embalagem será responsável solidária com a pessoa jurídica destinatária desses produtos pelo pagamento das contribuições devidas e respectivos acréscimos legais.

Art. 50. A suspensão de que trata o § 1º do art. 14 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, aplica-se também nas importações de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, para incorporação ao ativo imobilizado da pessoa jurídica importadora. (Vide Decreto nº 5.691)

§ 1º A suspensão de que trata o caput deste artigo converte-se em alíquota 0 (zero) após decorridos 18 (dezoito) meses da incorporação do bem ao ativo imobilizado da pessoa jurídica importadora.

§ 2º A pessoa jurídica importadora que não incorporar o bem ao seu ativo imobilizado ou revender o bem antes do prazo de que trata o § 1º deste artigo recolherá a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e a Cofins-Importação, acrescidas de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir do registro da Declaração de Importação.

§ 3º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do § 2º deste artigo, caberá lançamento de ofício das contribuições, acrescidas de juros e da multa de que trata o caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 4º As máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos beneficiados pela suspensão da exigência das contribuições na forma deste artigo serão relacionados em regulamento.

Art. 51. O caput do art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos: (Vigência)

"Art. 1º

.....
 XI - leite fluido pasteurizado ou industrializado, na forma de ultrapasteurizado, e leite em pó, integral ou desnatado, destinados ao consumo humano;

XII - queijos tipo mussarela, minas, prato, queijo de coalho, ricota e requeijão.

....." (NR)

Art. 52. (Revogado pela Lei nº 13.161, de 2015). (Vigência)

Art. 53. (Revogado pela Lei nº 13.161, de 2015). (Vigência)

Art. 54. (Revogado pela Lei nº 13.161, de 2015). (Vigência)

Art. 55. A venda ou a importação de máquinas e equipamentos utilizados na fabricação de papéis destinados à impressão de jornais ou de papéis classificados nos códigos 4801.00.10, 4801.00.90, 4802.61.91, 4802.61.99, 4810.19.89 e 4810.22.90, todos da Tipi, destinados à impressão de periódicos, serão efetuadas com suspensão da exigência: (Regulamento)

I - da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta da venda no mercado interno, quando os referidos bens forem adquiridos por pessoa jurídica industrial para incorporação ao seu ativo imobilizado; ou

II - da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, quando os referidos bens forem importados diretamente por pessoa jurídica industrial para incorporação ao seu ativo imobilizado.

§ 1º O benefício da suspensão de que trata este artigo:

I - aplica-se somente no caso de aquisições ou importações efetuadas por pessoa jurídica que auferir, com a venda dos papéis referidos no caput deste artigo, valor igual ou superior a 80% (oitenta por cento) da sua receita bruta de venda total de papéis;

II - não se aplica no caso de aquisições ou importações efetuadas por pessoas jurídicas optantes pelo Simples ou que tenham suas receitas, no todo ou em parte, submetidas ao regime de incidência cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins; e

III - poderá ser usufruído nas aquisições ou importações realizadas até 30 de abril de 2008 ou até que a produção nacional atenda a 80% (oitenta por cento) do consumo interno.

§ 2º O percentual de que trata o inciso I do § 1º deste artigo será apurado:

I - após excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre a venda; e

II - considerando-se a média obtida, a partir do início de utilização do bem adquirido com suspensão, durante o período de 18 (dezoito) meses.

§ 3º O prazo de início de utilização a que se refere o § 2º deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) anos.

§ 4º A suspensão de que trata este artigo converte-se em alíquota 0 (zero) após cumprida a condição de que trata o inciso I do § 1º deste artigo, observados os prazos determinados nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 5º No caso de não ser efetuada a incorporação do bem ao ativo imobilizado ou de sua revenda antes da redução a 0 (zero) das alíquotas, na forma do § 4º deste artigo, as contribuições não pagas em decorrência da suspensão de que trata este artigo serão devidas, acrescidas de juros e multa, de mora ou de ofício, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição ou do registro da Declaração de Importação – DI, na condição de responsável, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, ou de contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação.

§ 6º Nas notas fiscais relativas à venda de que trata o inciso I do caput deste artigo deverá constar a expressão "Venda efetuada com suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins", com a especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 7º Na hipótese de não-atendimento do percentual de venda de papéis estabelecido no inciso I do § 1º deste artigo, a multa, de mora ou de ofício, a que se refere o § 5º deste artigo, será aplicada sobre o valor das contribuições não-recolhidas, proporcionalmente à diferença entre esse percentual de venda e o efetivamente alcançado.

833

§ 8º A utilização do benefício da suspensão de que trata este artigo:

I - fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica adquirente ou importadora das máquinas e equipamentos, em relação aos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil; e

II - será disciplinada pelo Poder Executivo em regulamento.

§ 9º As máquinas e equipamentos beneficiados pela suspensão da exigência das contribuições, na forma deste artigo, serão relacionados em regulamento.

Art. 56. A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins devidas pelo produtor ou importador de nafta petroquímica, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda desse produto às centrais petroquímicas, serão calculadas, respectivamente, com base nas alíquotas de: (Redação dada pela Lei nº 12.859, de 2013).

I - 0,18% (dezoito centésimos por cento) e 0,82% (oitenta e dois centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos nos anos de 2013, 2014 e 2015; (Incluído pela Lei nº 12.859, de 2013)

II - 0,54% (cinquenta e quatro centésimos por cento) e 2,46% (dois inteiros e quarenta e seis centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2016; (Incluído pela Lei nº 12.859, de 2013)

III - 0,90% (noventa centésimos por cento) e 4,10% (quatro inteiros e dez centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2017; e (Incluído pela Lei nº 12.859, de 2013)

IV - 1% (um por cento) e 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento), para os fatos geradores ocorridos a partir do ano de 2018. (Incluído pela Lei nº 12.859, de 2013)

Parágrafo único. O disposto no **caput** aplica-se também: (Redação dada pela Lei nº 12.859, de 2013)

I - às vendas de etano, propano, butano, condensado e correntes gasosas de refinaria - HLR - hidrocarbonetos leves de refino para centrais petroquímicas para serem utilizados como insumo na produção de eteno, propeno, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno e paraxileno; e (Incluído pela Lei nº 12.859, de 2013)

II - às vendas de eteno, propeno, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno e paraxileno para indústrias químicas para serem utilizados como insumo produtivo. (Incluído pela Lei nº 12.859, de 2013)

Art. 57. Na apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime de não-cumulatividade, a central petroquímica poderá descontar créditos calculados às alíquotas de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, decorrentes de aquisição ou importação de nafta petroquímica. (Produção de efeito) (Vide Medida Provisória nº 694, de 2015) (Vigência) (Vigência encerrada)

§ 1º Na hipótese de a central petroquímica revender a nafta petroquímica adquirida na forma do art. 56 desta Lei ou importada na forma do § 15 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, o crédito de que trata o caput deste artigo será calculado mediante a aplicação das alíquotas de 1,0% (um por cento) para a Contribuição para o PIS/Pasep e de 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento) para a Cofins. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 11.488, de 2007)

Art. 57-A. O disposto no art. 57 aplica-se também às aquisições dos produtos cujas vendas são referidas nos incisos do parágrafo único do art. 56. (Incluído pela Lei nº 12.859, de 2013) (Vide Medida Provisória nº 694, de 2015) (Vigência) (Vigência encerrada)

§ 1º O saldo de créditos apurados pelas indústrias petroquímicas na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, existente em 8 de maio de 2013, poderá, nos termos e prazos fixados em regulamento: (Incluído pela Lei nº 12.859, de 2013)

I - ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou (Incluído pela Lei nº 12.859, de 2013)

II - ser ressarcido em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria. (Incluído pela Lei nº 12.859, de 2013)

§ 2º O crédito previsto no art. 57 e neste artigo, decorrente da aquisição dos produtos mencionados no **caput** e no parágrafo único do art. 56 que a pessoa jurídica não conseguir utilizar até o final de cada trimestre-calendário poderá ser: (Incluído pela Lei nº 12.859, de 2013) (Vide Medida Provisória nº 694, de 2015) (Vigência) (Vigência encerrada)

I - compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou (Incluído pela Lei nº 12.859, de 2013) (Vide Medida Provisória nº 694, de 2015) (Produção de efeitos) (Vigência encerrada) 34

II - ressarcido em espécie, observada a legislação específica aplicável à matéria. (Incluído pela Lei nº 12.859, de 2013) (Vide Medida Provisória nº 694, de 2015) (Produção de efeitos) (Vigência encerrada)

Art. 57-B. É o Poder Executivo autorizado a conceder às centrais petroquímicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins crédito presumido relativo à aquisição de etanol utilizado na produção de polietileno. (Incluído pela Lei nº 12.859, de 2013)

§ 1º O crédito presumido de que trata o **caput** será estabelecido com parâmetro nas oscilações de preço do etanol no mercado. (Incluído pela Lei nº 12.859, de 2013)

§ 2º O montante do crédito presumido de que trata o **caput** será determinado mediante aplicação de alíquota específica correspondente a, no máximo, R\$ 80,00 (oitenta reais) por metro cúbico de etanol. (Incluído pela Lei nº 12.859, de 2013)

§ 3º O crédito presumido de que trata o **caput** poderá ser utilizado conforme estabelecido no § 2º do art. 57-A. (Incluído pela Lei nº 12.859, de 2013)

Art. 58. O art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação: (Vigência)

"Art. 8º

§ 15. Na importação de nafta petroquímica, quando efetuada por centrais petroquímicas, as alíquotas são de:

I - 1,0% (um por cento), para a Contribuição para o Pis/Pasep-Importação; e

II - 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação." (NR)

Art. 59. O art. 14 da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação: (Vigência)

"Art. 14. Aplicam-se à nafta petroquímica destinada à produção ou formulação de gasolina ou diesel as disposições do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e dos arts. 22 e 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, incidindo as alíquotas específicas:

I - fixadas para o óleo diesel, quando a nafta petroquímica for destinada à produção ou formulação exclusivamente de óleo diesel; ou

II - fixadas para a gasolina, quando a nafta petroquímica for destinada à produção ou formulação de óleo diesel ou gasolina.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado)." (NR)

Art. 60. (Revogado pela Lei nº 12.995, de 2014) (Vigência)

Art. 61. O disposto no art. 33, § 2º, inciso I, do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, também se aplica aos demais produtos sujeitos ao selo de controle a que se refere o art. 46 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. (Vigência)

Art. 62. O percentual e o coeficiente multiplicadores a que se referem o art. 3º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, e o art. 5º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, passam a ser de 291,69% (duzentos e noventa e um inteiros e sessenta e nove centésimos por cento) e 3,42 (três inteiros e quarenta e dois centésimos), respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 12.024, de 2009) (Produção de efeito)

Art. 63. O art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º

§ 1º

L- cerealista que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos in natura de origem vegetal, classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, 12.01 e 18.01, todos da NCM;

....." (NR)

Art. 64. Na venda de álcool, inclusive para fins carburantes, destinado ao consumo ou à industrialização na Zona Franca de Manaus - ZFM, efetuada por produtor, importador ou distribuidor estabelecido fora da ZFM, aplica-se o disposto no art. 2º da Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004. (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008). (Produção de efeitos)

§ 1º A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidirão nas vendas efetuadas pela pessoa jurídica adquirente na forma do caput deste artigo, às alíquotas referidas no § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do mesmo artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008). (Produção de efeitos)

§ 2º O produtor, importador ou distribuidor fica obrigado a cobrar e recolher, na condição de contribuinte-substituto, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins devidas pela pessoa jurídica de que trata o § 1º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008). (Produção de efeitos)

§ 3º Para os efeitos do § 2º deste artigo, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins serão apuradas mediante a aplicação das alíquotas de que trata o § 1º deste artigo sobre o volume vendido pelo produtor, importador ou distribuidor. (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008). (Produção de efeitos)

§ 4º A pessoa jurídica domiciliada na ZFM que utilizar como insumo álcool adquirido com substituição tributária, na forma dos §§ 2º e 3º deste artigo, poderá abater da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre seu faturamento o valor dessas contribuições recolhidas pelo substituto tributário. (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008). (Produção de efeitos)

§ 5º Para fins deste artigo, não se aplica o disposto na alínea b do inciso VII do caput do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e na alínea b do inciso VII do caput do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008). (Produção de efeitos)

§ 6º As disposições deste artigo também se aplicam às vendas destinadas ao consumo ou à industrialização nas Áreas de Livre Comércio de que tratam as Leis nºs 7.965, de 22 de dezembro de 1989, 8.210, de 19 de julho de 1991, e 8.256, de 25 de novembro de 1991, o art. 11 da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e a Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994, por pessoa jurídica estabelecida fora dessas áreas. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos)

Art. 65. Nas vendas efetuadas por produtor, fabricante ou importador estabelecido fora da ZFM dos produtos relacionados nos incisos I a VII do § 1º do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, destinadas ao consumo ou industrialização na ZFM, aplica-se o disposto no art. 2º da Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004. (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015). (Vigência) (Produção de efeitos)

§ 1º No caso deste artigo, nas revendas efetuadas pela pessoa jurídica adquirente na forma do caput deste artigo a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidirão às alíquotas previstas:

I - no art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004;

II - na alínea b do inciso I do art. 1º e do art. 2º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, com a redação dada pela Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004;

III - no art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004;

IV - no caput do art. 5º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004;

V - nos incisos I e II do caput do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004;

VI - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência) (Produção de efeitos)

VII - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência) (Produção de efeitos)

VIII - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência) (Produção de efeitos)

§ 2º O produtor, fabricante ou importador, no caso deste artigo, fica obrigado a cobrar e recolher, na condição de contribuinte substituto, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins devidas pela pessoa jurídica de que trata o § 1º deste artigo.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica aos produtos farmacêuticos classificados nas posições 30.01, 30.03, 30.04, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10, 3006.60.00, todos da Tipi.

§ 4º Para os efeitos do § 2º deste artigo, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins serão apuradas mediante a aplicação das alíquotas de que trata o § 1º deste artigo sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

I – o valor-base de que trata o art. 58-L da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, no caso do inciso VI do § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

II – a quantidade de unidades de produtos vendidos pelo produtor, fabricante ou importador, no caso dos incisos I e VII do § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

III – o preço de venda do produtor, fabricante ou importador, no caso dos demais incisos do § 1º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

§ 5º A pessoa jurídica domiciliada na ZFM que utilizar como insumo ou incorporar ao seu ativo permanente produtos adquiridos com substituição tributária, na forma dos §§ 2º e 4º deste artigo, poderá abater da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre seu faturamento o valor dessas contribuições recolhidas pelo substituto tributário.

§ 6º Não se aplicam as disposições dos §§ 2º, 4º e 5º deste artigo no caso de venda dos produtos referidos nos incisos IV e V do § 1º do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para montadoras de veículos.

§ 7º Para fins deste artigo, não se aplica o disposto na alínea b do inciso VII do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e na alínea b do inciso VII do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009) (Produção de efeitos)

§ 8º As disposições deste artigo também se aplicam às vendas destinadas ao consumo ou à industrialização nas Áreas de Livre Comércio de que tratam as Leis nºs 7.965, de 22 de dezembro de 1989, 8.210, de 19 de julho de 1991, e 8.256, de 25 de novembro de 1991, o art. 11 da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e a Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994, por pessoa jurídica estabelecida fora dessas áreas. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009) (Produção de efeitos)

Art. 66. (VETADO)

CAPÍTULO X

DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Art. 67. Fica o Poder Executivo autorizado a fixar, para o IPI relativo aos produtos classificados nos códigos NCM 71.13, 71.14, 71.16 e 71.17, alíquotas correspondentes às mínimas estabelecidas para o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, nos termos do inciso VI do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

Parágrafo único. As alíquotas do IPI fixadas na forma do caput deste artigo serão uniformes em todo o território nacional.

Art. 68. O § 2º do art. 43 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 43.

.....

§ 2º As indicações do caput deste artigo e de seu § 1º serão feitas na forma do regulamento, podendo ser substituídas por outros elementos que possibilitem a classificação e controle fiscal dos produtos.

....." (NR)

Art. 69. Fica prorrogada até 31 de dezembro de 2009 a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

Parágrafo único. O art. 2º e o caput do art. 6º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos." (NR)

"Art. 6º A alienação do veículo adquirido nos termos desta Lei e da Lei nº 8.199, de 28 de junho de 1991, e da Lei nº 8.843, de 10 de janeiro de 1994, antes de 2 (dois) anos contados da data da sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos nos referidos diplomas legais acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.

....." (NR)

CAPÍTULO XI

DOS PRAZOS DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES

Art. 70. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2006, os recolhimentos do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF e do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF serão efetuados nos seguintes prazos: (Vigência)

I - IRRF:

a) na data da ocorrência do fato gerador, no caso de:

1. rendimentos atribuídos a residentes ou domiciliados no exterior;
2. pagamentos a beneficiários não identificados;

b) até o 3º (terceiro) dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores, no caso de:

1. juros sobre o capital próprio e aplicações financeiras, inclusive os atribuídos a residentes ou domiciliados no exterior, e títulos de capitalização;
2. prêmios, inclusive os distribuídos sob a forma de bens e serviços, obtidos em concursos e sorteios de qualquer espécie e lucros decorrentes desses prêmios; e
3. multa ou qualquer vantagem, de que trata o art. 70 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

c) até o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do período de apuração, no caso de rendimentos e ganhos de capital distribuídos pelos fundos de investimento imobiliário; e

d) até o dia 7 do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores, no caso de pagamento de rendimentos provenientes do trabalho assalariado a empregado doméstico; e (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

e) até o último dia útil do segundo decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores, nos demais casos; (Incluído pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

II - IOF:

a) até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores, no caso de aquisição de ouro e ativo financeiro; (Redação dada pela Lei nº 12.599, de 2012)

b) até o último dia útil do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, no caso de operações relativas a contrato de derivativos financeiros; e (Redação dada pela Lei nº 12.599, de 2012)

c) até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio da cobrança ou do registro contábil do imposto, nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 12.599, de 2012)

Parágrafo único. Excepcionalmente, na hipótese de que trata a alínea d do inciso I do caput deste artigo, em relação aos fatos geradores ocorridos:

I - no mês de dezembro de 2006, os recolhimentos serão efetuados:

a) até o 3º (terceiro) dia útil do decêndio subsequente, para os fatos geradores ocorridos no 1º (primeiro) e 2º (segundo) decêndios; e

b) até o último dia útil do 1º (primeiro) decêndio do mês de janeiro de 2007, para os fatos geradores ocorridos no 3º (terceiro) decêndio;

II - no mês de dezembro de 2007, os recolhimentos serão efetuados:

838

a) até o 3º (terceiro) dia útil do 2º (segundo) decêndio, para os fatos geradores ocorridos no 1º (primeiro) decêndio; e

b) até o último dia útil do 1º (primeiro) decêndio do mês de janeiro de 2008, para os fatos geradores ocorridos no 2º (segundo) e no 3º (terceiro) decêndio.

Art. 71. O § 1º do art. 63 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação: (Vigência)

"Art. 63.

§ 1º O imposto de que trata este artigo incidirá sobre o valor de mercado do prêmio, na data da distribuição.

....." (NR)

Art. 72. O parágrafo único do art. 10 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação: (Vigência)

"Art. 10.

Parágrafo único. O pagamento ou a retenção e o recolhimento da Contribuição serão efetuados no mínimo 1 (uma) vez por decêndio." (NR)

Art. 73. O § 2º do art. 70 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação: (Vigência)

"Art. 70.

§ 2º O imposto será retido na data do pagamento ou crédito da multa ou vantagem.

....." (NR)

Art. 74. O art. 35 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação: (Vigência)

"Art. 35. Os valores retidos na quinzena, na forma dos arts. 30, 33 e 34 desta Lei, deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional pelo órgão público que efetuar a retenção ou, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, até o último dia útil da quinzena subsequente àquela quinzena em que tiver ocorrido o pagamento à pessoa jurídica fornecedora dos bens ou prestadora do serviço." (NR)

Art. 75. O caput do art. 6º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação: (Vigência)

"Art. 6º O pagamento unificado de impostos e contribuições devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte inscritas no Simples será feito de forma centralizada até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta.

....." (NR)

CAPÍTULO XII

DOS FUNDOS DE INVESTIMENTO CONSTITUÍDOS POR ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E POR SOCIEDADES SEGURADORAS E DOS FUNDOS DE INVESTIMENTO PARA GARANTIA DE LOCAÇÃO IMOBILIÁRIA

Art. 76. As entidades abertas de previdência complementar e as sociedades seguradoras poderão, a partir de 1º de janeiro de 2006, constituir fundos de investimento, com patrimônio segregado, vinculados exclusivamente a planos de previdência complementar ou a seguros de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência, estruturados na modalidade de contribuição variável, por elas comercializados e administrados. (Vigência)

§ 1º Durante o período de acumulação, a remuneração da provisão matemática de benefícios a conceder, dos planos e dos seguros referidos no caput deste artigo, terá por base a rentabilidade da carteira de investimentos dos respectivos fundos. 839

§ 2º Os fundos de investimento de que trata o caput deste artigo somente poderão ser administrados por instituições autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM para o exercício da administração de carteira de valores mobiliários.

Art. 77. A aquisição de plano ou seguro enquadrado na estrutura prevista no art. 76 desta Lei far-se-á mediante subscrição pelo adquirente de quotas dos fundos de investimento vinculados. (Vigência).

§ 1º No caso de plano ou seguro coletivo:

I - a pessoa jurídica adquirente também será cotista do fundo; e

II - o contrato ou apólice conterà cláusula com a periodicidade em que as quotas adquiridas pela pessoa jurídica terão sua titularidade transferida para os participantes ou segurados.

§ 2º A transferência de titularidade de que trata o inciso II do § 1º deste artigo:

I - conferirá aos participantes ou segurados o direito à realização de resgates e à portabilidade dos recursos acumulados correspondentes às quotas;

II - não caracteriza resgate para fins de incidência do Imposto de Renda.

§ 3º Independentemente do disposto no inciso II do § 1º deste artigo, no caso de falência ou liquidação extrajudicial de pessoa jurídica proprietária de quotas:

I - a titularidade das quotas vinculadas a participantes ou segurados individualizados será transferida a estes;

II - a titularidade das quotas não vinculadas a qualquer participante ou segurado individualizado será transferida para todos os participantes ou segurados proporcionalmente ao número de quotas de propriedade destes, inclusive daquelas cuja titularidade lhes tenha sido transferida com base no inciso I deste parágrafo.

Art. 78. O patrimônio dos fundos de investimento de que trata o art. 76 desta Lei não se comunica com o das entidades abertas de previdência complementar ou das sociedades seguradoras que os constituírem, não respondendo, nem mesmo subsidiariamente, por dívidas destas. (Vigência).

§ 1º No caso de falência ou liquidação extrajudicial da entidade aberta de previdência complementar ou da sociedade seguradora, o patrimônio dos fundos não integrará a respectiva massa falida ou liquidanda.

§ 2º Os bens e direitos integrantes do patrimônio dos fundos não poderão ser penhorados, seqüestrados, arrestados ou objeto de qualquer outra forma de constrição judicial em decorrência de dívidas da entidade aberta de previdência complementar ou da sociedade seguradora.

Art. 79. No caso de morte do participante ou segurado dos planos e seguros de que trata o art. 76 desta Lei, os seus beneficiários poderão optar pelo resgate das quotas ou pelo recebimento de benefício de caráter continuado previsto em contrato, independentemente da abertura de inventário ou procedimento semelhante. (Vigência).

Art. 80. Os planos de previdência complementar e os seguros de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência comercializados até 31 de dezembro de 2005 poderão ser adaptados pelas entidades abertas de previdência complementar e sociedades seguradoras à estrutura prevista no art. 76 desta Lei. (Vigência).

Art. 81. O disposto no art. 80 desta Lei não afeta o direito dos participantes e segurados à portabilidade dos recursos acumulados para outros planos e seguros, estruturados ou não nos termos do art. 76 desta Lei. (Vigência).

Art. 82. A concessão de benefício de caráter continuado por plano ou seguro estruturado na forma do art. 76 desta Lei importará na transferência da propriedade das quotas dos fundos a que esteja vinculado o respectivo plano ou seguro para a entidade aberta de previdência complementar ou a sociedade seguradora responsável pela concessão. (Vigência).

Parágrafo único. A transferência de titularidade de quotas de que trata o caput deste artigo não caracteriza resgate para fins de incidência do Imposto de Renda.

Art. 83. Aplica-se aos planos e seguros de que trata o art. 76 desta Lei o disposto no art. 11 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e nos arts. 1º a 5º e 7º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004. (Vigência).

Parágrafo único. Fica responsável pela retenção e recolhimento dos impostos e contribuições incidentes sobre as aplicações efetuadas nos fundos de investimento de que trata o art. 76 desta Lei a entidade aberta de previdência complementar ou a sociedade seguradora que comercializar ou administrar o plano ou o seguro enquadrado na estrutura

prevista no mencionado artigo, bem como pelo cumprimento das obrigações acessórias decorrentes dessa responsabilidade.

Art. 84. É facultado ao participante de plano de previdência complementar enquadrado na estrutura prevista no art. 76 desta Lei o oferecimento, como garantia de financiamento imobiliário, de quotas de sua titularidade dos fundos de que trata o referido artigo. (Vigência)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se também:

I - aos cotistas de Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI;

II - aos segurados titulares de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência enquadrado na estrutura prevista no art. 76 desta Lei.

§ 2º A faculdade mencionada no caput deste artigo aplica-se apenas ao financiamento imobiliário tomado em instituição financeira, que poderá ser vinculada ou não à entidade operadora do plano ou do seguro.

Art. 85. É vedada às entidades abertas de previdência complementar e às sociedades seguradoras a imposição de restrições ao exercício da faculdade mencionada no art. 84 desta Lei, mesmo que o financiamento imobiliário seja tomado em instituição financeira não vinculada. (Vigência)

Art. 86. A garantia de que trata o art. 84 desta Lei será objeto de instrumento contratual específico, firmado pelo participante ou segurado, pela entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora e pela instituição financeira. (Vigência)

Parágrafo único. O instrumento contratual específico a que se refere o caput deste artigo será considerado, para todos os efeitos jurídicos, como parte integrante do plano de benefícios ou da apólice, conforme o caso.

Art. 87. As operações de financiamento imobiliário que contarem com a garantia mencionada no art. 84 desta Lei serão contratadas com seguro de vida com cobertura de morte e invalidez permanente. (Vigência)

Art. 88. As instituições autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM para o exercício da administração de carteira de títulos e valores mobiliários ficam autorizadas a constituir fundos de investimento que permitam a cessão de suas quotas em garantia de locação imobiliária. (Vigência)

§ 1º A cessão de que trata o caput deste artigo será formalizada, mediante registro perante o administrador do fundo, pelo titular das quotas, por meio de termo de cessão fiduciária acompanhado de 1 (uma) via do contrato de locação, constituindo, em favor do credor fiduciário, propriedade resolúvel das quotas.

§ 2º Na hipótese de o cedente não ser o locatário do imóvel locado, deverá também assinar o contrato de locação ou aditivo, na qualidade de garantidor.

§ 3º A cessão em garantia de que trata o caput deste artigo constitui regime fiduciário sobre as quotas cedidas, que ficam indisponíveis, inalienáveis e impenhoráveis, tornando-se a instituição financeira administradora do fundo seu agente fiduciário.

§ 4º O contrato de locação mencionará a existência e as condições da cessão de que trata o caput deste artigo, inclusive quanto a sua vigência, que poderá ser por prazo determinado ou indeterminado.

§ 5º Na hipótese de prorrogação automática do contrato de locação, o cedente permanecerá responsável por todos os seus efeitos, ainda que não tenha anuído no aditivo contratual, podendo, no entanto, exonerar-se da garantia, a qualquer tempo, mediante notificação ao locador, ao locatário e à administradora do fundo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 6º Na hipótese de mora, o credor fiduciário notificará extrajudicialmente o locatário e o cedente, se pessoa distinta, comunicando o prazo de 10 (dez) dias para pagamento integral da dívida, sob pena de excussão extrajudicial da garantia, na forma do § 7º deste artigo.

§ 7º Não ocorrendo o pagamento integral da dívida no prazo fixado no § 6º deste artigo, o credor poderá requerer ao agente fiduciário que lhe transfira, em caráter pleno, exclusivo e irrevogável, a titularidade de quotas suficientes para a sua quitação, sem prejuízo da ação de despejo e da demanda, por meios próprios, da diferença eventualmente existente, na hipótese de insuficiência da garantia.

§ 8º A excussão indevida da garantia enseja responsabilidade do credor fiduciário pelo prejuízo causado, sem prejuízo da devolução das quotas ou do valor correspondente, devidamente atualizado.

§ 9º O agente fiduciário não responde pelos efeitos do disposto nos §§ 6º e 7º deste artigo, exceto na hipótese de comprovado dolo, má-fé, simulação, fraude ou negligência, no exercício da administração do fundo.